



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 105 - Amapá - Macapá, 13 de junho de 2023 - 101 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5
MACAPÁ	9
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
TRIBUNAL PLENO	11
SECÇÃO ÚNICA	16
CÂMARA ÚNICA	24
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	62

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	63
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	63

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	70
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	70
MACAPÁ	72
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	72
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	77
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	78
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	82
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	82
4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	83
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	88
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	88
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	89
SANTANA	90
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	90
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	94
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	96
VITÓRIA DO JARI	96
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	97
CALÇOENE	100
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	100

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº68847/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 058390/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores RILDOMAR JUCÁ LEITE, mat. 4120, Coordenador de Gestão de Patrimônio do TJAP e SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, mat. 2747 e dos colaboradores terceirizados: ELSON MONTEIRO, motorista, da Empresa Potengi e RÔMULO FERREIRA PASTANA, auxiliar de manutenção predial, contratados da Empresa Marco Zero, para transporte e montagem de moveis e a realização de levantamento de bens inservíveis da Comarca de Oiapoque, no período de 14 a 17/06/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68848/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 058390/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA, Assistente Social, mat. 41287, ITAMAR GUEDES MACHADO, Psicólogo, mat. 23152 e do motorista MARCOS JOSUÉ AMORIM DE SOUSA, matrícula 41994, até a Comarca de Laranjal do Jari, no período de 12 a 16 de junho de 2023, para atendimento de depoimento especial referente ao Processo nº 0003101-94.2022.8.03.0008. Sendo o último apenas para conduzir o veículo PICK-UP, MARCA MITISUBICHI, MODELO TRITON 4x4, no transporte dos servidores.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68884/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 046244/2023.

Considerando o teor do OFÍCIO-CIRCULAR N. 4/DMF;

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor RENNE GOMES DE SOUZA, matrícula 45207, Assessor Judiciário IV, ora exercendo o Cargo de

Secretário do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo-GMF/TJAP, a viajar até a cidade de Curitiba/PR, no período de 14 a 17 de junho de 2023, a fim de participar do Seminário Internacional de Saúde Mental: Possibilidades para Efetivação da Política Antimanicomial na Interface com o Poder Judiciário, que acontecerá nos dias 15 e 16 de junho de 2023, com ônus ao FAJJ.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68875/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 051286/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados para atuarem como fiscais no Contrato nº 029/2023, em que figura como contratada a empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS LTDA, inscrita no CNPJ: 65.149.197/0002-51, cujo objeto do presente Contrato é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E AUDIOVISUAL (11 TELEVISORES DE 65”), para os plenários, auditórios, salas de reuniões e demais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), conforme quantitativo e especificações constantes no Anexo Técnico, nos seguintes termos:

Fiscal Administrativo Titular:

RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA, Mat. 4120;

Fiscal Administrativo Substituto:

GLÁUCIA ZELI SILVA DO AMARAL, Mat. 1945.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68849/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 057926/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento do servidor SEBASTIÃO ROQUE BARROS JUNIOR, Mat. 7200, até Município de Calçoene no período de 21 a 27/05/2023, que conduziu a equipe do Programa Conciliação Itinerante, em substituição do motorista terceirizado EVANDRO NOBRE DE SOUSA, autorizado pela PORTARIA Nº 68613/2023-GP, através do P.A 46796/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 063/2022-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

III – OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de comunicação de dados por meio de link terrestre de dados dedicado via fibra óptica para interconexão entre a sede do TJAP (Macapá) e a Comarca de Oiapoque (LAN-TO-LAN).

IV – OBJETO DO ADITIVO:

O objeto do presente aditivo é promover o acréscimo qualitativo ao Contrato nº 063/2022-TJAP, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), passando o valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais) e a Velocidade DOWN/UP de 50 Mbps para 100 Mbps, nas seguintes condições:

Item	DESCRIÇÃO DO ITEM	VELOCIDADE DOWN/UP (Mbps) após acréscimo	Qtd	VALORES EM R\$	
				Valor Mensal	Valor Anual
01	Link terrestre de dados dedicado via fibra óptica para interconexão entre a sede do TJAP (Macapá) e a Comarca de Oiapoque (LAN-TO-LAN) – 12 MESES.	100	01	R\$ 8.750,00	R\$ 105.000,00
02	Taxa de Instalação.		-	-	-
VALOR TOTAL EM REAIS				R\$ 105.000,00	

V – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ACRÉSCIMO:

As despesas decorrentes deste aditivo totalizam o valor de R\$ 6.591,67 (Seis mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) e estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, assim empenhado: programa de trabalho nº 1.02.061.0056.2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NAS UNIDADES DO TJAP, Natureza da Despesa nº 339040, fonte 500, Nota de Empenho nº 364, de 05/06/2023.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 65, “b” c/c §1º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores – Lei de Licitações; Contrato nº 063/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 048998/2023.

Macapá-AP, 06 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

- Presidente/TJAP -

CONTRATANTE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 003/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA:MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

III – OBJETO DO CONTRATO:

O presente Contrato tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de perícia médica singular e perícia por junta médica para execução por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência, anexo I do edital.

IV – OBJETO DO ADITIVO:

Promover o acréscimo quantitativo ao Contrato nº 003/2023-TJAP, no percentual de 24,59% (Vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento) sobre o valor global, correspondente à inclusão de mais 19 Perícias por Junta médica.

V-DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ACRÉSCIMO

As despesas com o presente aditivo totalizam a importância estimativa de **R\$ 24.537,93** (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, empenhado da seguinte forma: natureza de despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Programa de trabalho nº 1.02.061. 0052. 2107 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA, FONTE 500, nota de empenho nº 366 de 07/06/2023.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 65, “b” c/c §1º, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e alterações posteriores –Lei de Licitações, Processo Administrativo nº 124000/2022.

Macapá-AP, 12 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente/TJAP –

CONTRATANTE

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68857/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 44938/2023.

RESOLVE:

PRORROGAR, até o dia 08 de julho do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimento de fundos, concedido ao Magistrado Dr. LUIZ CARLOS KOPES BRANDÃO, através da Portaria nº. 68532/2023-TJAP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº. 095/2020-GP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 68879/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. N.º 059380/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida à servidora **REGINALVA DOS SANTOS MIRANDA GONÇALVES**, Servidora civil à disposição, matrícula nº 40.755, lotada na Seção de Protocolo Administrativo, no total de 08 (oito) dias, no período de **10/06 a 17/06/2023**, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de junho de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 68850/2023-GP

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 052999/2023;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora LAIDIA GOMES HOLANDA, Técnico Judiciário, Matrícula nº 26.609, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 13 a 27/07/2023, face usufruto de férias pelo servidor titular MÁRCIO HIGGO COLARES CALDAS, Analista Judiciário, matrícula nº 23.374, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA **005116 01 55 2023 6 00035 018 0025131 47**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402291, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0344002023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

PASCAL MARCEL PIERRE CORNIGLION JOSILENE BANDEIRA DA SILVA

Ele é filho de DANNY CHARLES CORNIGLION e de LAURENCE ERNESTINE MARIE LAGES.

Ela é filha de ANTONIO FELIPE DA SILVA e de MARIA BANDEIRA DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA **005116 01 55 2023 6 00035 019 0025132 45**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402285, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343952023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSIVAN SOUZA FERREIRA

RAQUEL DA ROCHA TOCANTINS

Ele é filho de JOSENILSON PIRES PEREIRA e de ELIVANI DA SILVA SOUZA.

Ela é filha de WILLIAM NUNES TOCANTINS e de ANAIDE SILVA DA ROCHA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de junho de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102698: DANIELLA DI LORENA PELAES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600128; Apontamento nº 1102727: COMERCIAL SUCESSO EIRELLI, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600129; Apontamento nº 1102795: M J L COSTA SERVICOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600130; Apontamento nº 1102808: MARCOS DE SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600131; Apontamento nº 1102811: EDIELMA MAYARA PEREIRA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600132; Apontamento nº 1102843: KLECIO TENORIO PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600133; Apontamento nº 1102852: Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600134; Apontamento nº 1102858: MARLENE DE JESUS GONCALVES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600135; Apontamento nº 1102864: ARTUR SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600136; Apontamento nº 1102902: DIVANE MOURA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600137; Apontamento nº 1102917: LEIA DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600138; Apontamento nº 1102919: MARIA ANGELA SOUZA RANGEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600139; Apontamento nº 1102920: JOSE RAIMUNDO SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600140; Apontamento nº 1102921: MARCIA REGINA DE MELO BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600141; Apontamento nº 1102924: MARIA DA PAZ DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600142; Apontamento nº 1102925: FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600143; Apontamento nº 1102931: MARIA LUCIETE DE OLIVEIRA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600144; Apontamento nº 1102933: JOELMA CARLA DE SOUZA MIRANDA MOITA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600145; Apontamento nº 1102936: JOAO CANCIO PICANCO E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600146; Apontamento nº 1102937: JOAO

CANCIO PICANCO E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600147; Apontamento nº 1102941: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600148; Apontamento nº 1102944: KELY LECY CORREA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600149; Apontamento nº 1102945: BENINA NERI BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600150; Apontamento nº 1102949: MAURICIO DE AZEVEDO MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600151; Apontamento nº 1102950: ELZANIL DOS ANJOS VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600152; Apontamento nº 1102960: CLAUDIA MOTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600153; Apontamento nº 1102968: JOAO MENEZES COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600154; Apontamento nº 1102969: WESLEY HAUITA CAMBRAIA DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600155; Apontamento nº 1102973: ANDREIA DA SILVA VALES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600156; Apontamento nº 1102982: WAGNER BRITO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600157; Apontamento nº 1102985: REGINA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600158; Apontamento nº 1102988: FABRICIO SANTANA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600159; Apontamento nº 1102990: NAZARE DO SOCORRO CHAVES DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600160; Apontamento nº 1102994: ROSIMEYRE FORTES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600161; Apontamento nº 1103000: RUBINEI SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600162; Apontamento nº 1103003: EDEN CARLOS DA SILVA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600163; Apontamento nº 1103005: BENEDITA MOREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600164; Apontamento nº 1103008: MARIA MARISE CORREA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600165; Apontamento nº 1103014: MOISES DA CONCEICAO SALES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600166; Apontamento nº 1103018: RAIMUNDA ARAUJO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600167; Apontamento nº 1103019: ALAN SA DOS SANTOS INQ.16-01-2021, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600168; Apontamento nº 1103023: NILMA FERREIRA BARROSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600169; Apontamento nº 1103027: ODEISE DANTAS MOTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600170; Apontamento nº 1103031: ELIANE CORTES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600171; Apontamento nº 1103036: JOSE COUTINHO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600172; Apontamento nº 1103037: DENISE LIANA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600173; Apontamento nº 1103049: BENEDITO GONCALVES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600174; Apontamento nº 1103052: RUBINEI SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600175; Apontamento nº 1103063: MARIA LINDALVA GOES DOS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600176; Apontamento nº 1103075: ELIZIANE FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600177; Apontamento nº 1103082: MARIA DAS DORES LACERDA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600178; Apontamento nº 1103083: MARIA CELIA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600179; Apontamento nº 1103089: ANGELA ANTONIA LEAL DA COSTA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600180; Apontamento nº 1103095: ANTONINA MARQUES DOS SANTOS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600181; Apontamento nº 1103097: MARIA DAS DORES PICANCO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600182; Apontamento nº 1103109: CHARLES BENICIO FARIAS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600183; Apontamento nº 1103117: GABRIEL CRISTIAN FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600184; Apontamento nº 1103122: KAYO ROBERTO SILVA LOBO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600185; Apontamento nº 1103123: MARIA SANDRA SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600186; Apontamento nº 1103128: NAZARE DO SOCORRO CHAVES DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600187; Apontamento nº 1103131: JOICE ARAUJO CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600188; Apontamento nº 1103134: CHARLES DE LIMA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600189; Apontamento nº 1103135: MARTA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600190; Apontamento nº 1103142: IEDA RODRIGUES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600191; Apontamento nº 1103150: ELZANIL DOS ANJOS VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600192; Apontamento nº 1103156: RAIMUNDO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600193; Apontamento nº 1103158: MARIA DOS SANTOS E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600194; Apontamento nº 1103170: DOMINGOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600195; Apontamento nº 1103171: NILMA FERREIRA BARROSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600196; Apontamento nº 1103174: IVONETH MARIA CUNHA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600197; Apontamento nº 1103179: MARTINHO TOLOZA NEVES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600198; Apontamento nº 1103180: LUCYVANE DUARTE SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600199; Apontamento nº 1103188: VANDERSON BARBOSA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600200; Apontamento nº 1103192: MARIA BETANIA TRAJANO MAIA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600201; Apontamento nº 1103196: EVELYN CELESTE DOS SANTOS FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600202; Apontamento nº 1103207: MARIA LUCIA DA SILVA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600203; Apontamento nº 1103212: TELMA MARIA CANTAO PAMPOLHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600204; Apontamento nº 1103213: NILMA FERREIRA BARROSO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600205; Apontamento nº 1103221: IVANIZI SOUZA SOARES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600206; Apontamento nº 1103222: FRANCISCO BARROS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600207; Apontamento nº 1103224: ANTONIO PEDRO ROCHA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600208; Apontamento nº 1103225: IVANILDE AMARAL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600209; Apontamento nº 1103244: ENIVARDO GOMES GAMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600210; Apontamento nº 1103245: LAERCIO VILHENA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600211; Apontamento nº 1103246: ANDREIA FARIAS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600212; Apontamento nº 1103251: CLODOVIO FERREIRA FRANCA, Selo

Eletrônico nº 00012305311359029600213; Apontamento nº 1103254: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600214; Apontamento nº 1103259: ANA CLAUDIA BARRETO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600215; Apontamento nº 1103269: MARIA OLINDA FURTADO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600216; Apontamento nº 1103271: MARIA DAS DORES LACERDA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600217; Apontamento nº 1103280: ALEX SANDRO MIRANDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600218; Apontamento nº 1103282: DORACI FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600219; Apontamento nº 1103283: RAIMUNDO ALIPIO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600220; Apontamento nº 1103285: ROSALINA MONTEIRO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600221; Apontamento nº 1103291: JERLIAN NAZARE VAZ DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600222; Apontamento nº 1103300: POSTO ACAI LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600223; Apontamento nº 1103304: ELEN PATRICIA DE SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600224; Apontamento nº 1103318: OLIMPIO TAVARES GUARANY, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600225; Apontamento nº 1103321: LEIA DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600226; Apontamento nº 1103343: EDIANE FERREIRA DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600227; Apontamento nº 1103347: ELZANIL DOS ANJOS VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600228; Apontamento nº 1103796: ADOLFO AIRES XAVIER, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600229; Apontamento nº 1103797: ADSON RAMOS CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600230; Apontamento nº 1103798: MANOEL PEDRO DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600231; Apontamento nº 1103799: JOSICLEIDE ALMEIDA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600232; Apontamento nº 1103800: ARIEL DO LIVRAMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600233; Apontamento nº 1104284: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600234; Apontamento nº 1104301: EDILTON DA SILVA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600235; Apontamento nº 1104373: R. E. C. BATISTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600236. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 13 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 020 0025133 79

Selo eletrônico nº 00011811281010008402287, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação nº 0343972023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar

WESLEY SANTOS DA SILVA

JUCINARA PALHETA NASCIMENTO

Ele filho de JOAQUIM SANTOS DA SILVA e de CONCEIÇÃO DO SOCORRO PENAFORT DOS SANTOS DA SILVA.

Ela filha de EDIMAR NASCIMENTO DA SILVA e de MARTA MELO PALHETA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA 005116 01 55 2023 6 00035 021 0025134 77

Selo eletrônico nº 00011811281010008402286, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação nº 0343962023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MARCELO DE JESUS SANTOS

SARAH RANGEL FERREIRA DA SILVA

Ele é filho de MANOEL ARAUJO DOS SANTOS e de

NAZARÉ MIRANDA DE JESUS.

Ela é filha de RAIMUNDO SERGIO DA SILVA e de ROZINILDA RANGEL FERREIRA DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de junho de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 161

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação

156760 01 55 2023 6 00011 161 0003161 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ILDO JUNIOR MONTEIRO GOMES, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Calçoene, AP**, na data de **19 de abril de 1992**, residente e domiciliado à **Rodovia Curiaú, Nº 3650, Curiaú, Macapá, AP**, filho de **Ildo Socorro Costa Gomes** e de **Izoneide de Paula Gomes**; e

HEDMARA CAROLINE DOS SANTOS, estado civil **solteira**, profissão **copeira**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **25 de julho de 1988**, residente e domiciliada à **Rodovia Curiaú, Nº 3650, Curiaú, Macapá, AP**, filha de **Benedita Ricarda dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavrado o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **13 de junho de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 160

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.231

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 160 0003160 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MARCOS ROGÉRIO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, estado civil **solteiro**, profissão **atendente de caixa**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **03 de outubro de 1980**, residente e domiciliado à **Rua Mato Grosso, Nº. 781, Pacoval, Belém, PA**, filho de **Manoel dos Santos Albuquerque** e de **Maria de Fátima de Almeida Albuquerque**; e

VANESSA PANTOJA MORAIS, estado civil **solteira**, profissão **psicóloga**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **27 de setembro de 1996**, residente e domiciliada à **Rua Mato Grosso, Nº. 781, Pacoval, Macapá, AP**, filha de **Arenildo dos Santos Morais** e de **Elci de Souza Pantoja**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **12 de junho de 2023**.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 145304-3MARIA DAS DORES SILVA;146179-3AURILENE VIEIRA FELIX;146180-7JORGELANE DA COSTA LEITE;146180-7JORGELANE DA COSTA LEITEJOSIANE BARATA DE SOUZA 86155385220 143;146215-4E M S DIAS LTDA;146230-3MARIO DA ROCHA NASCIMENTO;146231-2MARIO DA ROCHA NASCIMENTO;146267-2INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - I;146283-4JARDSON LUIZ DA SILVA VALENTE 66003;146289-2EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA;146296-2RAILSON DOUGLAS GAMA LOBATO;146306 6AUGUSTO SACRAMENTO TRINDADE;146310-9LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO;146312-1LOURDINEIA FERREIRA DA LUZ-074775;146313-2LOURDINEIA FERREIRA DA LUZ-074775;146319-8MARIO DA ROCHA NASCIMENTO;146331-2A SALOMAO LIMA DA ROCHA EIRELI;146337-4O. P. DOS REIS SANTANA;146370-6SANGELA MARIA PEIXE DE SA;146375-1ONEI DUARTE LIMA;146380-7EMILSON CARDOSO RODRIGUES;146381-6CLEYTON MADCEDO PINHEIRO;146393-5MARIA ANGELA SOUZA RANGEL;146394-4FABRICIO SANTANA BRITO;146398-0MARIA RITA PINHEIRO;146406-4ANA DEUZA DUARTE;146407-5WAGNER MONTEIRO GUEDES;146411-0JOAO CANCIO PICANCO E SILVA;146417-6JANE GLEYSE SILVA SANTOS;146418-7MARINETE COELHO DA COSTA;146422-2JOAO ARAUJO;146424-4BENINA NERI BARBOSA;146426-6NILCEMARA CAMPO SANTOS;146429-9EMILSON CARDOSO RODRIGUES;146437-6RAIMUNDO ALIPIO NUNES;146442-0JHENIFFER CLEYANE DA SILVA COSTA;146444-2ALEX SANDRO MIRANDA DA SILVA;146450-3ARLETE DOS SANTOS FERREIRA;146453-0MARIA CLAUDIA ANDRE TIAGO;146461-3FRANCISCO CRISTIANO LUCENA;146462-2RENILDO MACEDO DA SILVA;146478-3VALDEZ DO NASCIMENTO TEIXEIRA;146499-2ODEISE DANTAS MOTA;146500-3JOSE ANTONIO PRAZERES DOS SANTOS;146513-1FRANCISCO DE MELO BARROS;146521-0RONALDO NASCIMENTO DA COSTA FILHO;146529-8BENEDITA SANTOS DA SILVA;146530-0MIGUEL FONSECA DOS SANTOS;146532-2RUBINEI SILVA DOS SANTOS;146534-4ARLETE DOS SANTOS FERREIRA;146535-5ELIO ABREU SILVA;146546-5JESSYCA BLEENDA PINHEIRO FERREIRA;146553-1MARIA DA PAZ DA SILVA SANTOS;146554-2MARIA DA PAZ DA SILVA SANTOS;146558-6ELIZETE DA SILVA GUIMARAES;146560-3SEZISNANDO BARBOSA LOBATO;146561-2DOMINGOS DOS SANTOS;146575-1ADRIANA MACHADO PEREIRA;146582-3PEDRO HENRIQUE DANTAS DE OLIVEIRA;146594-2ARLINDO ALVES DE SOUZA JUNIOR;146595-1ELEN PATRICIA DE SOUZA DOS SANTOS;146600-4ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS;146605-1BENEDITA SANTOS DA SILVA;146607-3CELZITA ALVES SOUTO;146610-3MARTA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS;146611-2RUTINILDA DA SILVA LIBORIO;146615-2KAIRON FREIRES DE OLIVEIRA;146623-1GERSON FERREIRA DOS SANTOS;146626-4MARIA CELIA SANTOS DA SILVA;146628-6SEBASTIAO DIAS DE SOUZA;146636-5JOSE MARQUES DA SILVA;146644-4ARLINDO ALVES DE SOUZA JUNIOR;146645-5KATIA CILENE LOBATO DOS SANTOS;146652-1VITALINO FERREIRA DE LIMA;146655-4DEBORA REZENDE MARTINS;146658-7AURORA RIBEIRO BARROS;146659-8MINELEIA CASTRO VALENTE;146685-1ERENILDO VILHENA CORDEIRO;146692-3ALBANISE DO SOCORRO CASTRO DO NASCIMENTO;146702-3JOSE ANTONIO PRAZERES DOS SANTOS;146710-4WALDEMIR DE OLIVEIRA ALMEIDA;146711-3AUGUSTO FONSECA SARAIVA;146721-2ELIO ABREU SILVA;146725-2RUBENS SILVA DE MENEZES;146725-2RUBENS SILVA DE MENEZESCREUZOLETE DA SILVA;146728-5HERLITO DE ARIMATEIA ROSA;146731-8MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA;146735-3RAIMUNDO TRAJANO DE FREITAS;146735-3RAIMUNDO TRAJANO DE FREITASDAVID LORRAN FERREIRA FRAZAO;146739-7PROJECT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA EPP INQUI;146739-7PROJECT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA EPP INQUIADAILSON GARCIA SANTOS;146739-7PROJECT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA EPP INQUIADAILSON GARCIA SANTOSMAURABRAGA BARBOSA VASCONCELOS;146752-2GILMAR RASMOS SANCHES;146763-2JOSE ALCIONE EVANGELISTA DE OLIVEIRA;146776-4JOSE ALCIONE EVANGELISTA DE OLIVEIRA;146777-5GLAUCIO JUSCELINO LIMA DE OLIVEIRA;146800-6MARIA GORETE SERRAO;146809-3ELIANE CORTES NUNES;146815-0JOSE CHARLES**

RODRIGUES DA SILVA E SILVA;146821-3FABRICIO SANTANA BRITO;146825-2ROSINEDE BAIA PEREIRA;146826-3JOSE CLAUDIO PANDILHA PINHEIRO;146831-8DELZUIE RAMOS;146846-5MARINELSON DA SILVA FERREIRA;146852-2JOSE CARLOS C DA SILVA;146856-6FABIOLA PORPINO SERRANO TAVARES;146888-5MARY CELIA BARBOSA LIMA;146897-3LUCIELSON SOCORRO SIMOA;146900-6ROSINALVA ELIAS VIEIRA PROSPER;146901-5RUBENS SILVA DE MENEZES;146903-3JONAS TORRES BANDEIRA;146917-2AUDECI GOMES DA SILVA;146937-4LEONICE ALVES DAVID;146938-5RENAN DIMITRI DA SILVA CHAGAS;146940-2IVANILDO SANTIAGO NASCIMENTO;146943-1MARLINDO MARTINS SERRANO JUNIOR;146944-2RONIELLI CHAVES LOBATO;146947-5CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA;146949-7JOAQUIM COSTA DE SOUZA;146976-5HERALDO NOGUEIRA DO ROSARIO;146982-0CRISTIANO VINICIUS GUIMARAES FIGUEIREDO;146989-7ENOVER GARRIDO CASTANEDA;146990-3ROBIVALDO BARATA SILVA;146994-1JACIGUARA COELHO DA CRUZ;146994-1JACIGUARA COELHO DA CRUZJACIGUARA COELHO DA CRUZ;146997-4MARIA MADALENA PINHEIRO DA CONCEICAO;147001-3LOURIVAL PENA SANTANA;147002-2RONALDO GONCALVES SIMAO;147005-1AURILEIDE GEOVANA DOS SANTOS NEVES;147014-1LILIAN TELES DOS SANTOS;147015-2GRACIETE BAIA DA COSTA;147022-0SAULO TIAGO PEREIRA CAMPOS;147024-2SALOMAO RODRIGUES DE SOUSA;147027-5PAULO RODRIGUES PINHEIRO FILHO;147032-1JOSE DO SOCORRO DA SILVA E SILVA;147037-6AUGUSTO MAIA DE SOUZA;147041-8AUGUSTINHO PINHEIRO DE LIMA;147043-3CREUZETE DE JESUS BELO CAMOCIN;147044-4MANOEL JUNIOR MACIEL DOS SANTOS;147053-2JARINSON ALBERTO VELASQUEZ RIOS;147078-5ITAMAR MORAES RIBEIRO;147085-1ZEQUIEL SA DOS SANTOS;147093-2ANTONIO JACKSON R DA SILVA;147100-3LUIZ FERREIRA LEITE;147113-1RAIMUNDO VIEIRA SARAIVA;147130-0HELTON CLEITON MARTINS SILVA;147131-8RAUAN PATRIK DE OLIVEIRA SALES;147132-2ANA PAULA DE ABREU SANTIAGO;147134-4ITANEI LIMA DOS SANTOS;147141-0TEX DOVAL BATISTA;147145-4JORGE DE OLIVEIRA SANTOS;147150-2ROSEDIRSON BATISTA COSTA;147160-3MARIA DA CONCEICAO SILVA;147161-2CELIO DO SOCORRO FERNANDES T BARBOSA;147163-0REGINALDO SILVA DO NASCIMENTO;147166-3BERNANDES NEVES TAVARES;147175-1SOUZA & ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTD;147175-1SOUZA & ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDJ A G PEREIRA. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 13 de Junho de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscreevo. Dou fé, assino em público e raso.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003842-27.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MÁRCIO FURTADO DE CARVALHO

Advogado(a): ROBERTO SOUZA BARRETO - 4967AP

Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPA

Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MÁRCIO FURTADO DE CARVALHO, por meio de advogado, impetrou mandado de segurança em face de ato supostamente ilegal atribuído ao Prefeito de Macapá. Expôs que exerce o cargo efetivo de professor, Classe C - Nível 1, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Informou que pretende o recebimento do adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento a título de dedicação exclusiva nos termos do art. 32, IV, da LC nº 065/2009-PMM. Alegou que o requerimento administrativo protocolizado em 02.12.2021 permanece sem resposta, parado na SEMED-CG-CHEFIA DE GABINETE. Discorreu a respeito do cabimento do mandado de segurança diante da inércia injustificada da autoridade impetrada. Juntou decreto de nomeação e termo de posse, demonstrativo de rendimento, carta de apresentação e protocolo do requerimento administrativo, além de documentos pessoais. Requeru o benefício da justiça gratuita e a concessão da medida liminar para satisfação do direito alegado. Instado a comprovar a condição de hipossuficiência e a apresentar a decisão administrativa contra a qual se insurge, juntou comprovante de pagamento das custas iniciais e do protocolo administrativo direcionado ao secretário municipal de educação, requerendo a inclusão deste no polo passivo. Acrescentou que a inércia da chefia da secretaria de educação está condicionada às ordens do prefeito. Ao final, pugnou pelo seguimento do mandado de segurança. É o relatório. Defiro a emenda à inicial. Decido o pedido liminar. A concessão da ordem em sede de mandado de segurança, conforme art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença de três requisitos: a) existência de fundamento relevante (fumus boni iuris); b) risco à eficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora); e c) inexistência de vedação legal (art. 5º da Lei nº 12.016/2009). Na hipótese dos autos, o requerente pretende a implementação da gratificação de dedicação exclusiva alegando preencher os requisitos previstos na LC nº 122/2018-PMM e LC nº 065/2009-PMM. Os documentos trazidos aos autos, contudo, demonstram apenas a carga horária mensal e a atividade de professor de 1º ao 5º ano na EMEF Quilombola Velho Chico com início em setembro de 2021, conforme termo de posse em cargo efetivo, decreto de nomeação e carta de apresentação. Sem embargo do direito à informação no prazo razoável, a pretensão do impetrante se estende à satisfação do objeto do requerimento, cujo mérito compete à administração municipal e depende do cumprimento das exigências legais. Melhor dizendo, a expedição e

publicação do Decreto de concessão da Gratificação de Dedicção Exclusiva 55% sob o vencimento básico está condicionada à conclusão procedimento administrativo que tramita na secretaria municipal de educação e não cabe a intervenção do Poder Judiciário para substituir o ato da Administração. Ademais, não vislumbro o perigo da demora ou risco de ineficácia do resultado final do processo. Eventual reconhecimento do direito importará o pagamento retroativo dos valores correspondentes à gratificação de dedicação exclusiva. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Inclua-se no polo passivo a secretária municipal de saúde. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, e as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal. Após, ouça-se Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003842-27.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MÁRCIO FURTADO DE CARVALHO
Advogado(a): ROBERTO SOUZA BARRETO - 4967AP
Autoridade Coatora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Retifico a decisão proferida no mov.33 para determinar a inclusão da Secretária Municipal de Educação de Macapá, Leyze Monick França Nascimento, no polo passivo do mandado de segurança, conforme indicado pelo impetrante.

Nº do processo: 0006732-70.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: AMINADAB DE SOUZA BRITO DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: 1- Considerando a diligência negativa (ordem eletrônica nº 60), intime-se o reclamante para, em 15 (quinze) dias, informar o novo endereço do reclamado AMINADAB DE SOUZA BRITO DOS SANTOS. 2- Após, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0000937-35.2012.8.03.0000

RECURSO ESPECIAL Tipo: CRIMINAL
Recorrente: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, JANIERY TORRES EVERTON, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, SINÉSIO LEAL DA SILVA, VITORIO MIRANDA CANTUARIA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AÇÃO PENAL Tipo: CRIMINAL
Interessado: ANTONIO BASILIZIO LIMA DA CUNHA, DANILO GÓES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, DYELLY COELHO DOS REIS, EDINARDO TAVARES DE SOUZA, ELTON SILVA GARCIA, FULVIO SUSSUARANA BATISTA, GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA, JOSE DA COSTA GOES JUNIOR, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, MOISES REATEGUI DE SOUZA, ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, WENDSON AGUIAR PENA
Defensoria Pública: ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA - 1886AP, FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP, LAURO MIYASATO JÚNIOR, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Mov. 2188 - Intime-se o réu Gleidson Luiz Amanajás da Silva para se manifestar sobre as alegações do MP.

Nº do processo: 0001185-73.2018.8.03.0005
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LUIZ VOLINDE DE OLIVEIRA
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 1º, III), encaminhem-se eletronicamente os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0005815-51.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARTA MARIA PANTOJA
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se MARTA MARIA PANTOJA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 128).

Nº do processo: 0007766-80.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Embargado: ELIELSON SANTANA DE DEUS
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Após, ao embargado para contrarrazões.

Nº do processo: 0003261-80.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DOUGLAS CHAGAS PEREIRA
Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#173), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#165). Sem contrarrazões. Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001518-11.2016.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: NEILA ALCANTARA LOPES
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 176.

Nº do processo: 0001192-65.2018.8.03.0005
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VALDINELSON DOS REIS SOUZA
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA
Terceiro Interessado: ROBERIO ALEIXO ANSELMO NOBRE
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 1º, III), encaminhem-se eletronicamente os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 139ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 139ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0003055-39.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELOISY CRISTINY AUZIER PESTANA - 4670AP, Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: EIDER PENA PESTANA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, Embargado: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, Apelado: JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: EIDER PENA PESTANA, Agravado: WILSON NUNES DE MORAIS, Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, Embargado: JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: WILSON NUNES DE MORAIS, Advogado(a): ELOISY CRISTINY AUZIER PESTANA - 4670AP, Embargado: WILSON NUNES DE MORAIS, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, Advogado(a): ELOISY CRISTINY AUZIER PESTANA - 4670AP, Apelado: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, Advogado(a): ELOISY CRISTINY AUZIER PESTANA - 4670AP, Apelado: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, Apelado: EIDER PENA PESTANA, Apelado: WILSON NUNES DE MORAIS, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, Apelado: EIDER PENA PESTANA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Apelado: JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

APELAÇÃO Nº do processo: 0057709-68.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP, Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Agravado: BANCO DO BRASIL S/A, Agravante: SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO, Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Embargado: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP, Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP, Embargante: SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO, Apelante: SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO, Apelante: SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000513-75.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Agravado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP, Agravado: JUSTIMIANA OLIMPIO DE AGUIAR, Agravado: BANCO DO BRASIL, Agravado: J. M. T. OLIMPIO LTDA - ME, Embargado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Agravado: CEARA TUBOS E CONECÇÕES LTDA - ME, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Agravante: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA, Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP, Agravante: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA, Embargante: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA, Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

RECLAMAÇÃO(RECL) Nº do processo: 0001778-15.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS, Reclamado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, Reclamante: RUBIA SOARES NUNES, Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP, Embargante: RUBIA SOARES NUNES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO

LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator.

RECLAMAÇÃO(RECL) Nº do processo: 0004151-82.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Reclamado: LINA PATRÍCIA FLEXA MONTEIRO, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Reclamante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da Reclamação e, no mérito, JULGOU-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0000616-14.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: ERICA SUZANY ALMEIDA PALHETA, Impetrante: ERICA SUZANY ALMEIDA PALHETA, Autoridade Coatora: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA e JULGOU O AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0000755-63.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Impetrante: LIDIA MARIA MATOS DA SILVA, Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: LIDIA MARIA MATOS DA SILVA, Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP, Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA e JULGOU O AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0001817-41.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP, Suscitante: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0001927-40.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitante: LUCIANA DE NAZARÉ BRITO DA SILVA, Suscitante: LARISSA FARIAS DA SILVA, Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 91517567220, Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP, Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitante: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM), Suscitado: PAULO ROBERTO MOTA DE PAULA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0002244-38.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitante: RAILTON APARECIDO RAMOS DE BRITO, Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP, Suscitante: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitado: JOSE ANTONIO DA SILVA MONTEIRO, Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Suscitado: ARACIARA VIANA MACÊDO, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0002798-70.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. P. DA C. O. DO C. P. P. F. DE S. P. M., Impetrante: N. M. A., Advogado(a): AURICELIA BRAZÃO MARQUES - 3243AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL

ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0002972-79.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitado: JOÃO AUDELINO DA SILVA LIMA, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, Suscitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0002973-64.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP, Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP, Suscitado: JOAO PAULO DIAS BENTES MONTEIRO, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Advogado(a): ERIVAN LUCAS LEITE FIGUEIREDO - 5180AP, Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitado: JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR, Advogado(a): ANGELA SORAIAMORAS COLLARES - 17506DF, Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, Suscitado: RUI HEINER FERREIRA GONCALVES, Suscitado: ROGERIO DOS SANTOS MARQUES, Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, Suscitado: ACÁCIO DA SILVA FAVACHO NETO, Suscitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Suscitado: BERLANDIO CARNEIRO PORTELA, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0003484-62.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitado: EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR, Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 12/06/2023

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente da TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0004648-62.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES
Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659BAP
Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Paciente: RICARDO MADUREIRA PELAES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: RELATÓRIOTrata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES em favor do paciente RICARDO MADUREIRA PELAES apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá.O impetrante alega que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 25/02/2023, em razão de ter sido apontado como autor do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo.Aduz que a decisão que decretou a prisão do paciente foi fundamentada em razão da vítima o ter reconhecido como autor do crime, porém, em juízo, a vítima não o reconheceu.Enfatizou que ao fim de instrução processual o Ministério Público pugnou pela liberdade do paciente.Afirmou que não restou demonstrado periculum libertatis, bem como qualquer requisito que autorize a prisão preventiva. Aduz que o paciente faz jus a revogação da prisão com consequente imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tal como a monitoração eletrônica.Ao final, requer a concessão de liminar com o fim de que a prisão preventiva seja revogada, com consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a concessão da ordem.Juntou os seguintes documentos: cópia do RG, certidão interna, decisão que decretou a prisão preventiva e decisão que negou o pedido de revogação da preventiva. O presente wrat foi impetrado no plantão judicial, porém, o Desembargador plantonista entendeu que não era o caso de plantão, razão pela qual os autos foram distribuídos a

este gabinete (#05).É o relato essencial.A prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 25/10/2022, ante o pedido de representação formulada por autoridade policial, em razão de, em tese, ter praticado o crime de roubo majorado, sob os seguintes fundamentos: Trata-se de representação de PRISÃO PREVENTIVA formulada pela Autoridade Policial, Delegado LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA, em desfavor de RICARDO MADUREIRA PELAES, referente ao Inquérito Policial nº 4697/2022- DECCP, com o fim de dar suporte material ao inquérito policial destinado à apuração de possível crime de roubo qualificado, pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, tipificado no artigo 157, § 2º inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.O pedido consubstancia-se nos elementos já colhidos no Inquérito Policial nº 4697/2022- DECCP, cujo objeto é a apuração de crime de roubo qualificado, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, fato ocorrido no dia 12/05/2022.A Autoridade Policial relata que no dia 12/05/2022 houve o crime de roubo qualificado na Federação Amapaense de Futebol, que se tratavam de 06 (seis) indivíduos com armas de fogo, que mediante grave ameaça subtraíram celulares de algumas pessoas que estavam no local. A vítima D. dos S. M. registrou o Boletim de Ocorrência nº 49746/2022 e apresentou nota fiscal do aparelho celular subtraído. A Autoridade Policial relata ainda que com o objetivo de identificar o suposto autor do crime de roubo promoveu diversas diligências, sendo oficiado às empresas de telefonia para identificar o novo usuário do aparelho telefônico. Com as respostas conseguiram chegar ao senhor J. R. P. P. que é pai do investigado RICARDO MADUREIRA PELAES. A Autoridade Policial informou que o investigado RICARDO MADUREIRA PELAES confessou a autoria do crime de roubo em coautoria com outros 06 indivíduos (não querendo dar informações sobre eles por temer consequências) que usaram armas de fogo, confessando ainda ser membro de organização criminosa, que foi quem subtraiu o aparelho celular XIAOMI, REDMI NOTE 7, cor preta, IMEI 861.758.046.296.720/861.758.048.390.679.O investigado RICARDO MADUREIRA PELAES foi reconhecido pela vítima D. dos S. M.Acrescentou, por fim, que no momento, diante dos fatos concretos, a liberdade do representado deve ser restringida, pois RICARDO MADUREIRA PELAES pertence a organização criminosa, pondo em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como, por conveniência da instrução criminal, dada a gravidade do crime de roubo qualificado e em especial por pertencer a organização criminosa, em tese.Junto ao pedido, veio cópia de documentos relativos às investigações.O representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido em sua manifestação no evento 26.É o que importa relatar.DECIDO.A prisão preventiva é medida excepcional que só pode ser deferida mediante a presença dos requisitos gerais das tutelas de urgência: plausibilidade do alegado e perigo na demora. A restrição de direitos e garantias individuais mediante cognição sumária só deverá ocorrer em algumas hipóteses permitidas pela lei e mediante justificativa substancial.Sabe-se que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada mediante representação da autoridade policial e a requerimento do Promotor de Justiça. Além disso, deve-se também atentar para a presença, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos e requisitos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, os previstos no artigo 312 do CPP.Passando aos requisitos para decretação da prisão preventiva, observa-se que pela garantia da ordem pública, vê-se a necessidade do recolhimento dos representados, vez que suas liberdades colocam em risco a paz e segurança social, principalmente as das vítimas que somam mais de seis pessoas, em especial as que prestaram depoimentos na delegacia de polícia.A vítima do crime de roubo qualificado não possui dúvidas de que o representado é a pessoa que subtraiu seu aparelho celular XIAOMI, REDMI NOTE 7, cor preta, IMEI 861.758.046.296.720/861.758.048.390.679, aliado ainda a confissão espontânea do investigado.O representado RICARDO MADUREIRA PELAES embora primário e ter confessado a autoria do delito do crime de roubo qualificado, confessou ainda pertencer organização criminosa, o que este juízo entende como crime gravíssimo, pois são diversas pessoas envolvidas e possuindo inúmeras armas de fogo, o que recomenda a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública e eventual aplicação da Lei Penal.Nesse mesmo sentido é o posicionamento do STF e STJ, vejamos:EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA PRONUNCIAMENTO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INACEITÁVEL SUPRESSÃO DE INSTANCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 2. Não há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa e no risco concreto de reiteração delitiva. 3. Agravo interno desprovido. (HC 214243 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AIRLINE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVANCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa que se mantém ativa e operando nas dependências do Aeroporto de Viracopos promovendo a inserção de grande quantidade de cocaína ocultadas em aeronaves com destino a Europa. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se inédua a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada. (HC 698.095/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).A periculosidade é concreta, seja pelo número de partícipes, pelo uso de seis armas de fogo e ainda pelo número de vítimas, o que releva que não é o caso de aplicar ao representado quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.A prisão preventiva é medida que se impõe, embora não se despreze o princípio constitucional da inocência, com o presente provimento não se está a dizer que o representado é culpado, senão

que existem provas da materialidade do crime, tanto quanto indícios de que é um dos autores dos crimes em comento. Logo, ainda terá o direito ao devido processo legal, com o contraditório e à ampla defesa, sendo certo que se desaparecerem os indícios que aqui mencionados certamente a liberdade será concedida. Por todo o exposto, e à luz do artigo 312, do Código de Processo Penal, presentes estão os requisitos para a decretação da segregação cautelar do representado RICARDO MADUREIRA PELAES, com vistas à garantia da ordem pública e para eventual aplicação da Lei Penal. Ante o exposto, com esses fundamentos, portanto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEFIRO a representação ora formulada pela Autoridade Policial e, presentes que vejo os fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RICARDO MADUREIRA PELAES, em garantia da ordem pública e para eventual aplicação da Lei Penal. Expeça-se o respectivo mandado de prisão e os demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente ordem. Lancem mandado de prisão preventiva no BNMP. Após os trâmites legais, a denúncia foi oferecida e recebida (autos n. 0053300-52.2022.8.03.0001), sendo que após o fim da instrução processual a defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva, sendo o referido pedido sido indeferido pelos seguintes fundamentos: A defesa do acusado formulou pedido de revogação da prisão preventiva durante a audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 01/06/2023 (movimento 41). Na oportunidade, a Representante Ministerial se manifestou pela revogação da prisão. Ressalto analisarei o pedido nos próprios autos, primando pela celeridade e a duração razoável do processo. Pois bem. Adianto que não foram trazidos elementos novos quando da determinação da prisão preventiva na rotina nº 0035059-22.2022.8.03.0001, bem como na decisão que manteve a segregação do réu nos autos do processo nº 0008067-87.2023.8.03.0001. E, no presente momento, pondero que os pressupostos e requisitos da prisão preventiva permanecem intactos, não evidenciando qualquer fato ou circunstância nova que faça mudar o entendimento esposado nas duas oportunidades em que se analisou a prisão do réu. A ordem pública precisa ser preservada, em face da gravidade concreta do crime cometido, pois o acusado teria, em tese, juntamente com mais cinco indivíduos, portanto arma de fogo, praticado o delito de roubo contra um grupo de amigos que estavam em momento de lazer na Associação Amapaense de Futevôlei, localizado no Ramal dos Promotores, Zona Sul de Macapá. A conduta que lhe é imputada, roubo com uso de arma e em concurso de pessoas, trata-se de conduta gravíssima que demonstra periculosidade para satisfazer seus intentos criminosos, sendo o cárcere preventivo medida imperativa por ora. Portanto, vislumbrando os requisitos da prisão preventiva, observa-se que, pela garantia da ordem pública vê-se a necessidade da manutenção da prisão do acusado, vez que em liberdade colocam em risco a paz e segurança social, mormente, secundariamente, garantirá a persecução penal. As circunstâncias relativas à conduta delitiva do requerente não recomenda, por ora, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por tudo que foi exposto. Por fim, o processo encontra-se no seu curso normal, inclusive com a instrução processual encerrada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, e mantenho a prisão preventiva de RICARDO MADUREIRA PELAES, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e diante do perigo iminente à sociedade no caso de ser solto no presente momento. Abram-se vistas à defesa para a apresentação de alegações finais. Pois bem. Analisando a decisão acima enfatizada, constato que a prisão do paciente está embasada no requisito da ordem pública, requisito este que apreendo que, de fato, está contemporâneo ante as circunstâncias do caso concreto, pois o paciente, juntamente com outras cinco pessoas, premeditou e praticou crime com violência com uso de arma de fogo. Os indícios de autoria do paciente resta demonstrado, vez que na fase inquisitiva o paciente confessou a prática delitiva. Já em juízo, o paciente negou a prática delitiva, aduzindo que somente confessou o crime perante o Delegado porque este afirmou que iria prender seu pai. A vítima Daniel dos Santos Mesquita, conforme termo de reconhecimento, reconheceu o paciente na fase inquisitiva, como sendo um dos autores da prática delitiva. Já em juízo, afirmou que não conseguiu identificar nenhum porque estavam todos encapuzados e camisas no rosto. Que na delegacia não fez reconhecimento por fotografia. Em que pese a versão apresentada pelo paciente, apreendo que sua prisão preventiva persiste, em especial pelo requisito da ordem pública, tendo em vista que o paciente somente foi preso em razão de representação de prisão preventiva. Ademais, a instrução processual já terminou, e sua soltura, ainda, que seja por medidas cautelares, neste momento processual não é segura, já que nem ao menos juntou comprovante de residência ou comprovação de ocupação lícita. Portanto, no caso concreto, por ora, em uma análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tampouco que as medidas cautelares não são recomendadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações da autoridade coatora. Após, remetam-se a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004662-46.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CINIRA DE NAZARE SILVA DOS PASSOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Autoridade Coatora: VARA UNICA DA COMARCA DE AMAPÁ/AP
Terceiro Interessado: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CINIRA DE NAZARÉ SILVA DOS PASSOS, por intermédio de advogado, apontando como autoridade coatora MM. Juíza de Direito ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH, da Vara Única do Juizado Especial da Fazenda Pública de Amapá-AP. A impetrante requer a concessão de liminar para:(...) determinar a anulação da decisão da Magistrada que indeferiu: o pedido de ordem 22, considerando-se que, de acordo com o disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/09, ao optar pelo ajuizamento da ação perante do Juizado Especial, quetem limite objetivo quanto ao valor da causa, a parte renuncia, tacitamente, ao crédito excedente, nos termos artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, o qual, frise-se, não faz distinção entre processos desconhecimento ou de execução., para que assim, SEJA SUSPENSO O JULGAMENTO, uma vez que não foi intimada a parte de tal decisão, bem como SEJA RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA, E POR CONSEQUÊNCIA, SEJA REMETIDO OS AUTOS PARA CORRER NO RITO COMPETENTE (COMUM), sob pena

de dar a aparência de legalidade sobre uma situação ilegal. b) Do Pedido Principal: A Impetrante inicialmente alega que conforme Súmula 376 do STJ compete a Turma Recursal, processar a julgar mandado de segurança contra ato de Juizado. Nesse sentido cita Resolução n. 0708/2012-TJAP .Pois bem. Considerando que se trata de mandado de segurança impetrado em face de ato de Juiz de Direito praticado em processo com tramite em Juizado Especial, declino da competência para Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Estado, nos termos do artigo 4º, inciso IV da Resolução n. 1328/2019 – TJAP que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá. Pelo exposto, determino o retorno dos autos à secretaria para o devido encaminhamento ao órgão competente. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004669-38.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR
Advogado(a): JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR - 4986AM
Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ADRIANA MONTEIRO DA SILVA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: RELATÓRIOTrata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR e PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JPUNIOR em favor de ADRIANA MONTEIRO DA SILVA apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá.Os impetrantes aduzem que a paciente foi denunciada por ter, em tese, incorrido nos crimes previstos nos artigos 307 e 171, combinado com art. 14, II, todos do Código Penal.Aduzem que não possui nenhuma participação no suposto delito no qual o inclito órgão ministerial lhe atribui autoria, e com o presente feito criminal de algo que jamais dera causa. É de uma clareza solar que a ora Paciente não ter participou da empreitada criminoso que lhe imputa o órgão ministerial, bem como que Mesmo com evidente e manifesta falta de justa, a autoridade ora Impetrada, formulara Decisão recebedora da Denúncia, sem uma fundamentação robusta e substancial que fizera bem assentar a necessidade de efetivamente se demandar uma ação penal contra a ora Paciente.Asseveram que de forma leviana instaurou-se o presente processo, desprovido de provas cabais a demonstrar a gravidade do ato, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a finalidade da ação proposta. Com base nas declarações e provas documentais acostadas ao presente processo, é perfeitamente possível verificar a ausência de qualquer evidência que confirme as alegações do denunciante. Afinal, não há provas que sustentem as alegações trazidas no processo, sequer indícios contundentes foram juntados à inicial.Ao final, requerem a concessão de liminar com o fim de que os autos n. 0021724-67.2021.8.03.0001 seja sobrestado, ante a ausência de justa causa. No mérito, requer a concessão da ordem.Juntou os seguintes documentos: procuração, certidão interna, certidão de quitação eleitoral e cópia de documento de identificação.É o relato essencial. Decido o pedido liminar.O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.Excepcionalmente, a jurisprudência pátria possibilita a utilização deste para que seja pleiteado o trancamento de ação penal. Todavia, apenas quando constatada a inépcia da inicial, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade, ausência de justa causa. Sem que, para constatação destes, seja necessário o aprofundamento no acervo probatório.A propósito cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DEVIDA DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS COMPROVADOS. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. A denúncia, longa e repleta de imputações que muito demandarão do órgão acusador, em termos de prova (inequívoca) do alegado (agente 7 vezes incurso no art. 312, caput, c/c art. 327, § 1º, na forma do art. 71, do Código Penal), não deixa, todavia, de conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, segundo a diretriz do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via augusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a questão pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 715.602/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)No caso dos autos, em síntese, os impetrantes alegam que a denúncia foi recebida sem justa causa.Analisando os autos do inquérito policial n. 1578/2020 constatei que há provas da materialidade e indícios de autoria que ensejam o recebimento da denúncia eis que presentes o prints screens dos diálogos, depoimento das vítimas e informações cadastrais da paciente recolhidas pela empresa telefônica Vivo que indicam que as mensagens com o fim de aplicar golpes via whatsapp foram oriundas do celular desta. Assim, conforme já mencionado, as provas para a suspensão, ou trancamento, da ação penal em Habeas Corpus devem ser capazes de comprovar inequivocamente a ausência de indicio de autoria.Pelo exposto, por não constatar neste exame perfunctório a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal, indefiro o pedido liminar.Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.Após, remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004427-79.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: H. M. M. DA C.
Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ, por intermédio de advogado, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal de Santana, que, nos autos da ação penal n. 0004776-81.2020.8.03.0002, aplicou pena de multa ao Impetrante por abandono. O Impetrante narra que: Conforme se verifica na Ata de Redesignação de Sessão de Julgamento, mov. #266, anexa (DOC1), do dia 13/04/2023, o impetrante foi condenado pela autoridade coatora ao pagamento da multa prevista no art. 265 do CPP, por suposto abandono de causa sem apresentar justificativa. A referida multa foi estipulada em 20 salários mínimos, totalizando a vultuosa importância de R\$ 26.400,00 (vinte seis mil e quatrocentos reais) Argumenta que: em hipótese alguma o impetrante abandonou a causa do patrocinado, mas apenas foi penalizado por confusão causada pelo réu patrocinado, o que levou a redesignação da data da respectiva sessão de julgamento. Eminent Desembargador, apesar de constar na referida ata de redesignação de sessão de julgamento, que o impetrante/defensor não compareceu em plenário, esta informação não logra de verdade, pois ao contrário da afirmação do que relatou a autoridade coatora, o impetrante se fez presente na referida sessão, e apresentou justificativa para a renúncia de mandato nas vésperas. No entanto, somente após a irrisignação do impetrante, manifestada na petição de movimento #270, anexa (DOC2), a informação foi retificada pela autoridade coatora, oportunidade em que, apesar de relatar que o impetrante ingressou via zoom à sala de audiências, a autoridade coatora qualificou como ausente a defesa, inclusive mantendo íntegros todos os demais termos da ata referida, conforme se verifica no despacho de mov. #274, anexo (DOC3). O Impetrante discorre argumentos que ao seu entendimento apontam a ilegalidade da pena imposta por ofensa do princípio do contraditório e devido processo legal. Alega falta de justa causa para aplicação de multa por abandono da causa. Requer: Seja concedida a ORDEM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS no presente WRIT a fim de desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte seis mil e quatrocentos reais), sob pena de astreintes (artigo 497 e seguintes, do Código de Processo Civil), no importe de R\$ 500,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, também em favor do impetrante; É o relatório. Decido tão somente quanto ao pedido de liminar. Inicialmente apoto por cabível, excepcionalmente, a impetração mandamental porque não há previsão de recurso para ato do Juiz que aplica sanção de multa ao advogado por abandono de causa. Quanto ao pedido de liminar, deve ser indeferido porque ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, eis que não há risco de ineficácia da ordem caso seja somente deferida ao final, ressaltando-se que conforme expresso na decisão impugnada calçada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP (AgRg no RMS n. 55.414/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019). Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar, reservando para exame do mérito as questões suscitadas pelo Impetrante, inclusive quanto à desproporcionalidade do valor da multa imposta. Notifique-se a autoridade inquinada coatora para prestar informações, no prazo legal. Cite-se o Estado do Amapá. Após, remetam-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0001574-33.2019.8.03.0002
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: DANIELA CARDOSO DA SILVA, JESIEL SOUZA DOS SANTOS, ROBSON PATRICK SANTOS CHAGAS
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP, JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (439), em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (mov. 431). Contrarrazões (447). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001450-17.2023.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Agravado: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - MACAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVANTE MUDOU DE ENDEREÇO SEM INFORMAR O JUIZ. RISCO DE SUAS CONDUTAS. RÉU SOLTO. PRECEDENTES DO STF E TJAP. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é desnecessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando a intimação do defensor constituído. Precedentes; 2) Não há de se falar ainda em

ilegalidade, uma vez que, em se tratando de réu solto e, havendo alteração do endereço residencial, é necessário informar o juízo. Todavia, quando não há essa notificação, o réu admite o risco de suas condutas, como a ausência de recorribilidade da sentença condenatória; 3) Agravo Interno conhecido e desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido liminar. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 267ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004115-06.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL

Paciente: J. F. DO M. S.

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL

Agravante: J. F. DO M. S., M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Agravado: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Adoto o bem lançado relatório da decisão constante na ordem nº 07: Os advogados MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA e SANDY DANIELE ALEXANDRE ARAÚJO impetraram habeas corpus com pedido de liminar em favor de JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SOARES, tendo como autoridade coatora o juízo da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá. Na essência, os impetrantes narram que o paciente está preso preventivamente desde 04/04/2023, em razão da decisão proferida nos autos nº 0048515-39.2022.8.03.0001. A representação promovida pelo delegado de polícia apontou que o acusado comandava a venda de drogas na 7ª avenida do Bairro Araxá - Macapá-AP juntamente com outros indivíduos investigados, todavia, segundo a impetração, existe fato novo, qual seja, a denúncia ofertada indicou apenas o art. 2º da Lei n.º 12.580/2013, ou seja, crime diverso do que estava sendo apurado no IPL, que era o crime de tráfico de drogas e roubo. Alegam, ainda, que os motivos que levaram o d. Juízo a decretar a prisão do Paciente não mais persistem. Sustentam a ilegalidade da manutenção da prisão. Pediram distribuição por dependência ao HC nº 0002898-25.2023.8.03.0000 (Des. Agostino Silvério). Ao final, a concessão liminar da ordem com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente pelas condições subjetivas favoráveis. Os autos vieram ao meu gabinete em razão das ausências justificadas do relator e do substituto regimental na ordem de antiguidade. [certidão #3]. É o relatório. Por se tratar de reiteração do HC nº 0002898-25.2023.8.03.0000 - pendente de julgamento de mérito, o presente Habeas Corpus foi indeferido liminarmente, com fulcro no art. 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pelo desembargador João Lages em substituição regimental. (movimento de ordem nº 07). O impetrante à ordem nº 17 protocolou petição avulsa com pedido de desistência do presente writ, em razão e não ter mais interesse na tramitação do mesmo. É o relatório. Decido. É cediço que a desistência do recurso é ato que depende exclusivamente do recorrente, cabendo ao julgador apenas proceder a sua homologação, conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO WRIT. 1) Requerida expressamente a desistência do writ e nada mais havendo a decidir, homologa-se o pedido, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 2) Pedido de desistência homologado. (TJ-AP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000564-09.2009.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Agosto de 2009, publicado no DJE Nº 89/2009 em 22 de Setembro de 2009) Aliás, nesse mesmo sentido já decidiu os demais tribunais pátrios, conforme julgados que colaciono a seguir: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. O impetrante requereu a desistência do remédio heróico, importando na sua homologação. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJ-RJ - HC: 00281056020158190000 RJ 0028105-60.2015.8.19.0000, Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 10/06/2015, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/06/2015) HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RS - Habeas Corpus Nº 70055269724, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/07/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2013) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 48, § 3º, IV, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 485, VIII, do NCPC e art. 3º do CPP, extinguindo o processo sem resolução do mérito e determinando seu arquivamento. Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e ao juízo de primeiro grau. Cumpra-se, com adoção das demais providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Arquiva-se.

Nº do processo: 0000422-53.2019.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Parte Ré: BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS, CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA, COSME ESPERIDIAO DO NASCIMENTO RAMOS, DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR, JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS, LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS, MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, MARIA LUCIA NASCIMENTO RAMOS, NAZARÉ SILVA

GOMES, RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS, ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE

Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Interessado: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

Advogado(a): NILTON CASTILLO DIAS - 255AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#416) interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#405). Contrarrazões (#423). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000759-03.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EDINALDO CARDOSO REIS

Advogado(a): EMIVALDO CARDOSO REIS - 67210DF

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – AÇÃO RESCISÓRIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO VERIFICADA – DECISÃO MANTIDA. 1) Na hipótese, o autor ajuizou a ação rescisória com fundamento no art. 966, V do Código de Processo Civil, que admite a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado quando houver manifesta violação de norma jurídica; 2) A alegação de violação de norma jurídica se deu de forma genérica, não sendo indicada a evidente contrariedade do dispositivo constitucional indicado com a decisão atacada, como exige a jurisprudência; 3) Ademais, em leitura da sentença proferida nos autos do processo de origem e, mais precisamente, do acórdão rescindendo – que a confirmou –, constata-se que a tese de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão foi devidamente analisada e rechaçada, operando-se, em relação ao ponto, a preclusão; 4) Portanto, sob todos os ângulos abordados, tem-se que não foi observada qualquer violação legal no sentido de autorizar o processamento da ação rescisória, sendo evidente a intenção do autor de utilizá-la como sucedâneo recursal, impondo-se, portanto, reconhecer que ele é carecedor da ação, tal como concluído na decisão terminativa agravada; 5) Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 269ª Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 269ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 269ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0016301-92.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: PAULO ROBSON RODRIGUES DA PAIXAO, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Embargado: PAULO ROBSON RODRIGUES DA PAIXAO, Embargante: PAULO ROBSON RODRIGUES DA PAIXAO, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Rejeitados, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº do processo: 0000759-03.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Autora: EDINALDO CARDOSO REIS, Agravante: EDINALDO CARDOSO REIS, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EMIVALDO CARDOSO REIS - 67210DF, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): EMIVALDO CARDOSO REIS - 67210DF, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0001214-65.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP, Parte Autora: ALEX CUNHA DE OLIVEIRA, Parte Ré: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0001796-65.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Autora: TAINARA ARAÚJO DOS SANTOS, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Parte Ré: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 12/06/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 270ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 270ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002665-28.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: R. M. S., Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. B. DO A., Impetrante: F. DE Q. D., Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002753-66.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE M., Advogado(a): PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES - 3463AP, Impetrante: P. S. F. R., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002789-11.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICAÑÇO - 2914AP, Impetrante: LUIZ OTÁVIO BRANCO PICAÑÇO, Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Concedida, vencido(s) o(s) Desembargador(es) CARLOS TORK

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002885-26.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Impetrante: D. P. DO E. DO A. D., Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE A., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002980-56.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE, Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0002989-18.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: M. V. M., Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M., Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003045-51.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a):

ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003112-16.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: ANTONIO MARCELO MARINHO FERREIRA, Advogado(a): ANTONIO MARCELO MARINHO FERREIRA - 4271AP, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003257-72.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003274-11.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI, Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003718-44.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 12/06/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002732-28.2007.8.03.0008

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Proceda a Secretária à virtualização do presente processo. Na sequência, intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor dos documentos juntados às ordens nº 467 e nº 468. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para que, no mesmo prazo (dez dias), digam sobre a possibilidade de autocomposição do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020232-06.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSÉ JULIANO TENÓRIO BRITO, VICTOR NARCISO DE SOUSA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA, MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO #145, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões tanto em relação a este recurso quando ao de VICTOR NARCISO DE SOUSA (MO #171). Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0004116-88.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Agravado: EQUINORTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-ME, MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL EIRELI, por advogado, interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari, que negou a tutela de urgência requerida nos autos da ação ordinária nº 000337-04.2023.8.03.0008 em que litiga com MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI e EQUINORTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI. Os autos vieram conclusos a este Gabinete em substituição regimental diante das ausências justificadas dos Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Portaria nº 67.955/2023-GP) e GILBERTO PINHEIRO (Portaria nº 68047/2023-GP). Dos documentos anexos à petição, todavia, não consta o comprovante do preparo recursal. No juízo a quo, deferiu-se o pedido de parcelamento das custas judiciais e não o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. Assim, determino a intimação do agravante para efetuar o recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, CPC).

Nº do processo: 0004342-93.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: M. DA C. DA F. DA C.

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Agravado: E. A. DE O.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de instrumento interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO DA FONSECA DA COSTA em face de decisão que acolheu pedido de tutela provisória de urgência para deferir, em favor do Autor, ora Agravado, a modificação e concessão da guarda provisória da menor Evelyn Vitória Costa de Oliveira ao seu pai EDSON ALVES DE OLIVEIRA, nos autos do Processo nº 0009339-19.2023.8.03.0001, ordem nº 18. A agravante alegou, em síntese, que a adolescente se encontra desesperada para retornar ao convívio materno, em tentativas de comunicação com a mãe, a menor enviou vários vídeos, que estão em anexo. Em um dos vídeos, informa que o relatório psicológico em questão foi feito sob pressão do Agravado. E que deseja retornar para casa, inclusive tentou contra a própria vida. Aduz que a menor conviveu a maior parte da vida sob a responsabilidade da genitora, não possui convivência com o Agravado e está impedida de falar com a mãe, bem como de frequentar a escola, vez que está matriculada na Escola Estadual Professora Maria Helena Cordeiro, localizado no Município de Pedra Branca/AP, conforme declaração em anexo. Argumenta que inexistem, nos autos, qualquer elemento indiciário quanto aos fatos articulados na inicial, de modo que não se vislumbra o requisito da probabilidade do direito invocado. Com base nesses argumentos, pediu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada, de forma a restabelecer o exercício de guarda pela Agravante, com o retorno para o município de Pedra Branca da menor, até o julgamento de mérito do recurso. No mérito, a confirmação da liminar, reformando-se a decisão agravada. À ordem nº 10 dos autos, o agravante peticionou informando a revogação da decisão agravada, requerendo ainda, o declínio de competência para a Comarca de Pedra Branca/AP. Decido. Em consulta ao Sistema Tucujuris, verifiquei que a magistrada revogou a decisão agravada, conforme se pode ver à ordem nº 31 do processo nº 0009339-19.2023.8.03.0001. Portanto, encontra-se configurada a perda superveniente de objeto. Assim, julgo prejudicado este recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, §1º, III, do RITJAP. Ressalto que o requerimento de declínio de competência deve ser encaminhado ao juízo de origem. Intimadas as partes, promova-se o arquivamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000970-39.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALDILENE SANTOS CAVALCANTE

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015 é possível à parte recorrente desistir do procedimento recursal a qualquer tempo, in verbis: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Confirma-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, que se adequa perfeitamente ao presente caso (grifo nosso): AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ADESIVO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Agravo interno contra decisão que homologou o pedido de desistência do recurso especial formulado pelo Distrito Federal e, na sequência, não conheceu do recurso especial adesivo. 2. A lei faculta ao recorrente desistir do recurso, independentemente da anuência da parte contrária. Isso ocorrendo, fica sem objeto o recurso adesivo. Dição dos arts. 997 e 998 do CPC/2015. 3. A configuração de má-fé processual da parte que desistiu do recurso principal não se presume; depende de prova inequívoca, que inexistente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt na DESIS no REsp: 1494486 DF 2014/0279131-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017). Assim, viável é o deferimento, neste segundo grau de jurisdição, do pedido de desistência recursal, formulado anteriormente ao julgamento do recurso, tendo como consequência a extinção do procedimento recursal. Nesse contexto, tendo em vista que a desistência do recurso produz efeitos a partir do momento em que é exteriorizada, não dependendo de sua homologação para ter eficácia e validade, não há óbice ao acolhimento do

pedido de desistência do recurso (ordem eletrônica nº 20). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do art. 998, do CPC/2015. Publique-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0034756-76.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - 176943SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE DIFAL. TEMA 1093 DO STF. ADI 5469/DF E RE 1287019. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e as teses fixadas no tema 1093 do STF, não há falar-se em contradição no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0020726-02.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAZONAS TEMPER LTDA - EPP

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Apelado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM FUNDAMENTO DE ILEGALIDADE POR LIBERAÇÃO DE CRÉDITO AO SÓCIO MINORITÁRIO - CONTRATO DE ENCARGO FINANCEIRO CREDITÍCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Os contratos de encargos financeiros bancários se submetem às normas do CDC, estando, sob tutela dos princípios da boa-fé objetiva e da isonomia. 2) A sentença não merece ser reformada, visto que, trata de operação de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, sendo que o financiamento concedido à empresa descaracteriza como a destinatária final do produto ou serviço, nos moldes do art. 2º do CDC. 3) Não havendo ilegalidade na cobrança de juros moratórios, e por fim, não restam configurados ilícitos na conduta bancária, seja na movimentação financeira da conta da autora, seja na retenção das parcelas restantes da cédula de crédito em virtude do inadimplemento de obrigação da própria parte autora. 4) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1318ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade, conheceu do apelo e pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e o Procurador de Justiça, Dr. JOEL SOUSA DAS CHAGAS. Macapá-AP, 02 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001926-65.2022.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: G. L. G.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA PENA DE DETENÇÃO. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 33, §2º, CP, o regime aberto só é admitido para réu primário, sob pena de vulnerabilizar os princípios da individualização e da proporcionalidade no caso concreto. 2) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 12 a 18/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0012242-66.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JOSE LAERCIO CARDOSO JUNIOR

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por JOSÉ LAÉRCIO CARDOSO JÚNIOR contra a decisão da juíza da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá que, nos autos da ação penal nº 0012242-66.2019.8.03.0001, indeferiu o requerimento da Defensoria Pública de remessa dos autos ao Ministério Público para proposta de acordo de não persecução penal. A douta Procuradora de Justiça Dra. Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá manifestou pela perda de objeto e, caso ultrapassada a prejudicialidade, pela desprovisionamento do recurso. [#205]. É o relatório. Decido. De fato, assiste razão a Procuradoria de Justiça. A perda de objeto está caracterizada. No recurso em sentido estrito [#129] a defesa pugnou pela nulidade da decisão recorrida para que se promovesse a remessa dos autos ao membro do Ministério Público de primeiro grau a fim de ofertar (ou não) Acordo de Não Persecução Penal. Ocorre que, posteriormente a interposição do recurso, os autos foram encaminhados ao órgão acusador. Houve, em verdade, recusa manifestada pelo Promotor de Justiça Dr. Lucas Gomes Leal [movimento eletrônico #187], pelos motivos delineados na peça. Nada obstante, observo que não houve intimação da defesa acerca dessa recusa. Deve-se, então, oportunizar o Defensor, caso queira, valer-se do §14 do art. 28-A, do Código de Processo Penal, que dispõe: § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. Diante do exposto: 1. Julgo prejudicado o Recurso em Sentido Estrito, diante da superveniente perda de objeto. 2. Atento ao contraditório e ampla defesa, intime-se a DPE-AP para efeitos legais, acerca da recusa de proposta de ANPP. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000130-40.2002.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: I. F. DA S.

Advogado(a): DIEGO MAIA PEREIRA - 4918AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante (# 361) para arrazoar, com fulcro no artigo 600, § 4º, do código de Processo penal.

Nº do processo: 0032872-12.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: R. U. P. E S.

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

Apelado: L. DOS S. O.

Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Revogo o despacho de MO#172, diante da constatação de erro material. Após, conclusos para lavratura de acórdão.

Nº do processo: 0001795-80.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: LETICIA DI PAULA MUNIZ DE MELO

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Habilite-se a Advogada KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO, como patrona da parte Agravada, conforme indicado na petição recursal. Proceda-se à intimação da parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0004396-59.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DAIANHY WEMILLY DA COSTA LEANDRO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004283-08.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EZEQUIAS GUEDES DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035094-21.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: ADRIELLE CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1) Os Embargos de Declaração, por força do artigo 619 do CPP, objetivam suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade, bem como corrigir eventual erro material, do contrário, o recurso deve ser rejeitado. 2) No caso concreto, não há qualquer omissão ou contradição, dado que o acórdão recorrido examinou as matérias apresentadas na apelação criminal, tratando-se de mera intenção de rediscussão da matéria. 3) Recurso não acolhido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001145-33.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: U. J. DE F.

Advogado(a): IGOR MACIEL ANTUNES - 74420MG

Agravado: A. B. B. DA S.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari/AP que, nos autos da ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência n. 0001640-02.2022.8.03.0004, proposta por ANA BEATRIZ BRASIL DA SILVA, determinou à agravante que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, 12 frascos do medicamento CANNAMEDS CBD 3000mg, suficiente para 01 ano de tratamento, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do prazo assinalado. Em suas razões recursais, a agravante sustentou, preliminarmente, a ausência de vínculo contratual com a agravada, visto que esta era dependente do Sr. MARCO ANTONIO MENEZES, desligado da empresa contratante U&M Mineração desde 30/09/2022. No mérito, argumenta que o FÁRMACO CANNAMEDS CDB 300mg não possui registro na ANVISA, além de sequer possui uma bula registrada no país, sendo o único documento existente sobre o medicamento apenas um guia de apresentação constante no sítio eletrônico do laboratório fabricante, que informa expressamente que o fármaco não possui estudos clínicos completos que comprovem a sua eficácia e segurança. Com tais argumentos, requereu a concessão de

efeito suspensivo para que sejam suspensas todas as obrigações impostas na decisão agravada. No mérito, requereu a revogação da decisão guerreada. Antes de decidir o pedido liminar, requisitei informações ao juiz da causa (ordem eletrônica n. 07). Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 026/2023 - VU-PBA, informando que a decisão agravada foi integralmente suspensa (ordem eletrônica n. 15). Desse modo, desnecessária a intimação da agravada para apresentar contrarrazões, uma vez que o presente agravo perdeu o objeto. É o que importa relatar. DECISÃO Considerando a informação de ordem eletrônica n. 15, corroborada pela consulta aos autos principais (processo n. 0001640-02.2022.8.03.0004), constata-se que houve a reforma da decisão agravada, ficando prejudicado o presente Agravo de Instrumento diante da superveniente perda de objeto. Desta forma, não há utilidade de presente recurso. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 493 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0035593-34.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CARLA DA SILVA ARRELIAS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2) Inexistindo no acórdão recorrido a apontada obscuridade, rejeitam-se embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado. 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0011103-74.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: FAST SHOP S/A

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FAST SHOP S/A

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. RECHAÇADA. MÉRITO. ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF. REMESSA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO. 1) A questão ora em discussão se refere aos efeitos da Lei Complementar nº 190/2022, que entrou em vigor somente em 05 de janeiro de 2022, enquanto que o mandamus foi impetrado em 15 de março de 2022, de modo que não houve o transcurso do prazo decadencial previsto na lei nº 12.016/2009; 2) A pretensão apresentada pela empresa impetrante não carece de dilação probatória, sendo questão exclusivamente de direito e acompanhada de prova pré-constituída, demonstrando-se, então, cabível a impetração da ação mandamental; 3) Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070 e nº 7078, em especial a nº 7066, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Sendo assim, não há como aplicar a anterioridade anual como pretende a parte autora; 3) Sentença mantida; 4) Remessa não provida e apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/MAIO/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento da Remessa, julgando prejudicado a Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES

(Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0004533-41.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: JODRIAN ESPINDOLA COSTA, JOIRAN DE OLIVEIRA COSTA, JULIAN DE OLIVEIRA COSTA, WASTIR LINO DE ANDRADE
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0050923-42.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: R. DO S. P. G.
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Apelado: B. P. S. A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14 (Processo nº 0002370-30.2019.8.03.0000), que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0052086-57.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA (SEFAZ)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA.
Advogado(a): MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - 208425SP
Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DA PGE-AP, SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA (SEFAZ)
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (mov. 344) que deu parcial provimento ao Recurso Especial nº 2018233/AP, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para que julgue novamente os Embargos de Declaração do recorrente, encaminhem-se os autos ao i. Relator, para as providências decorrentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017913-36.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SOUZA & CAVALCANTE COMÉRCIO LTDA
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP
Apelado: ASSOCIACAO DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA - ASSERJUSAP
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Verificada a interposição de Recurso Especial (mov. 274), intime-se a recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035343-64.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Apelado: TEREZA RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado(a): MATHEUS AZEVEDO DE AGUIAR - 4811AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 193) aviado por LEIDA DO SOCORRO DOS SANTOS, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000429-06.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: DESPACHO: Lido e conferido o termo desta ata, considerando o pedido do Ministério Público quanto a redesignação da audiência conciliatória, a audiência ficou agendada para a data de 27 de Junho de 2023, às 10h30, através do link de acesso: - ID da reunião: 844 0222 3672, saindo todos intimados para a próxima audiência. Ademais solicitamos que seja expedida nova intimação a Procuradoria Geral do Estado, por essa razão, devolvo os autos a Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0028225-37.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALFA SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP

Apelado: MAYARA FERNANDA DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado(a): ALEX VITOR CORREA SANTOS - 4532AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Levando em conta as peculiaridades do caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação entre as partes, a ser efetuada de forma virtual pela Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017) no dia 27/07/2023, às 10h30, por meio do link us02web.zoom.us/j/88410945853 - ID da reunião: 884 1094 5853. Intimações pela Secretaria da Câmara Única. Intimadas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0013563-34.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GOLD MOONLIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAVES LTDA

Advogado(a): MARCUS BECHARA SANCHEZ - 149849SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, determino a intimação das partes para manifestação sobre a incompetência do Juízo de origem, considerando que, nos termos do art. 133, II, c, da Constituição do Estado do Amapá, compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra atos dos Secretários de Estado. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Ao final, retornem os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000713-21.2022.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: C. J. V. DA C.

Advogado(a): OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR - 26943PA

Apelado: I. T. L. DA C.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Representante Legal: R. L. DE A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Levando em conta as peculiaridades do caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de mediação entre as partes, a ser efetuada de forma virtual pela Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017) da seguinte forma: 1. Pré-mediação apenas com IZABELLA TAUANA LIMA DA CRUZ, representada por sua mãe ROSEMERY LIMA DE ALMEIDA: dia 26/07/2023, às 8h30, por meio do link us02web.zoom.us/j/82977348039 - ID da reunião: 829 7734 8039; 2. Pré-mediação apenas com CÉLIO JÚNIOR VILHENA DA CRUZ: dia 26/07/2023, às 10h30, por meio do link us02web.zoom.us/j/82977348039 - ID da reunião: 829 7734 8039; 3. Mediação com IZABELLA TAUANA LIMA DA CRUZ,

representada por sua mãe ROSEMERY LIMA DE ALMEIDA, e CÉLIO JÚNIOR VILHENA DA CRUZ: dia 27/07/2023 às 8h30, por meio do link us02web.zoom.us/j/88410945853 - ID da reunião: 884 1094 5853;Intimações pela Secretaria da Câmara Única.O representante do Ministério Público oficiante neste grau deve intimado para participar dos eventos acima, tendo em vista a natureza da demanda. Intimadas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004315-75.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Embargado: SIMONE ROCHA DA SILVA

Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0031265-32.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: W. M. B. R.

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1) Constatando que transcorreu o lapso prescricional contados do recebimento da denúncia até a prolação da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade do réu. Precedentes TJPAP. 2) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004513-52.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALFREDO LUCAS RODRIGUES COTRIM, CAIO CESAR SILVEIRA DE AQUINO, DEYSE CRISTINA COELHO DA SILVA, GREICI TORRES SAMPAIO, HELTON XAVIER VIANA, LUENA LENNY DIAS VALERIO, NALMA FERNANDES RODRIGUES, PATRICIA GONÇALVES BENATHAR, PETER BOURGUIGNON SANTOS, RILTON CÉSAR ROCHA MONTORIL, RODOLFO GABRIEL COSTA FORTUNA, SEBASTIAO PAULINO NETO, SONIA RODRIGUES ALVES, THAIS ALMEIDA DE SOUSA SEVERINO

Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando os efeitos modificativos noticiados, intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo legal.Publique-se.

Nº do processo: 0040803-37.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SAYRO JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Embargado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por SAYRO JOSE RODRIGUES DA COSTA contra o acórdão registrado no mov. 229.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0004633-30.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Embargado: MARIA TEREZA ALMEIDA SALVADOR

Advogado(a): MARLO ALMEIDA SALVADOR - 35966SC

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO 1) A rediscussão de matéria já enfrentada com o intuito de adequar o resultado à pretensão do embargante não se viabiliza nos embargos de declaração. 2) No caso concreto, não há qualquer omissão no acórdão recorrido, dado que o embargante traz para a discussão os mesmos argumentos que apresentou nas razões do recurso de apelação, denotando que, inconformado com o resultado obtido, pretende debater novamente a tese defensiva. 3) Nos termos do art. 1.025 do CPC, ante a inexistência de qualquer omissão ou contradição, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição de Embargos de Declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes. 4) Embargos não acolhidos.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), MÁRIO MAZUREK (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0001904-94.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. P. DE S.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: J. P. A. DE C.

Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O agravo de instrumento reserva-se a analisar o acerto ou não da decisão agravada. 2) Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3) No presente caso, os agravados foram diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, CID F. 84.0 (autismo), sendo que a menor L.M.A.C. foi encaminhada ao tratamento imediato de terapia no método Denver, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, terapia ocupacional e psicopedagogia. Já o menor J.P.A.C. foi encaminhado para o tratamento de Psicopedagogia CID 10:F84.0, ID 11:6º02.0, Terapia Ocupacional, psicologia infantil, fonoaudiologia. 4) A ANS, editou a Resolução Normativa n. 469, estabelecendo a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a Resolução n. 465/2021 que autoriza o número ilimitado de sessões. 5) In casu, não demonstrada a lesão de grave reparação da agravante, mostra-se adequada a decisão agravada. 6) Agravo de Instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002321-47.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA

Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA

Agravado: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, PALOMA SOUSA ALVES

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico apto a ensejar a participação da União no feito, a fim de evitar eventual entendimento discrepante, o recurso deve ser provido parcialmente apenas para que seja realizada nova intimação da Advocacia-Geral da União por oficial de justiça com o encaminhamento das peças necessárias para que a União possa se manifestar sobre eventual interesse ou não no feito. 2) Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01

de junho de 2023

Nº do processo: 0004435-56.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSILDA DA COSTA MACIEL
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008683-02.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDERSON PULGAS GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004373-16.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDRESA JÚLIA BRITO DE AZEVEDO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nº do processo: 0004374-98.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ASSIS DE ARAUJO LOBATO JUNIOR
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004384-45.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LETICIA DE SOUZA GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004394-89.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDREIA LOPES MACEDO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004403-51.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUANE DA SILVA OLIVEIRA MENDES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004433-86.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LÍVIA VITÓRIA SANTOS DAVID
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004434-71.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NATHALY VITORIA MORAES COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004443-33.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDRÉ NUNES SOUTO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004444-18.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DALIANHE KAMILY DA COSTA LEANDRO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002243-21.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: JENIFER CATRINE LIMA MAGALHAES DA SILVA

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA ARTIGO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A parte embargante aponta omissão no acórdão para prequestionar determinados dispositivos para fins de viabilizar a interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores. 2) Para fins de prequestionamento não é necessária a menção expressa aos dispositivos, sendo suficiente que a matéria debatida abranja os artigos de lei ou da Constituição Federal. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0022441-79.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: ROSILENE MALCHER RAMOS LEITE

Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO, MENÇÃO EXPRESSA ARTIGO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A parte embargante aponta omissão no acórdão para prequestionar determinados dispositivos para fins de viabilizar a interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores. 2) Para fins de prequestionamento não é necessária a menção expressa aos dispositivos, sendo suficiente que a matéria debatida abranja os artigos de lei ou da Constituição Federal. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), MÁRIO MAZUREK (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0052071-83.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Embargado: SIRLENE SERRAO BARROS

Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A parte embargante afirma que o acórdão é omisso com relação à incidência da cláusula penal. 2) Não foi determinada a incidência da cláusula penal, uma vez que na linha do entendimento adotado por esta Corte apenas seria possível a retenção em favor do grupo quando a desistência de um dos consorciados onera os demais. 3) Ausente vício no acórdão, uma vez que não há que se falar em omissão quando a questão suscitada foi objeto de expresse enfrentamento no acórdão embargado (EDcl no REsp n. 1.974.218/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.). 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), MÁRIO MAZUREK (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0012505-74.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

Advogado(a): PAULO RONALDO SANTOS BRASILIENSE - 2087AP

Apelado: IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Advogado(a): JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - 636AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (591), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (mov. 581). Contrarrazões (598). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macapá-AP, 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0030135-36.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RAIMUNDO CARDOSO SOARES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: RAIMUNDO CARDOSO SOARES, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Sustentou (mov. 203) que o acórdão teria violado os artigos 502, 503, 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 6º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, posto negou provimento ao recurso de apelação, entendendo pela ilegitimidade ativa do recorrente, sob o argumento que não consta seu nome na relação nominal apresentada juntamente com a inicial na ação de conhecimento ajuizado pelo sindicato a qual está vinculado. Acrescentou que o Sindicato atua na qualidade de substituto processual, detendo legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, e que se revela irrelevante a listagem apresentada nos autos da ação coletiva n. 0049767- 29.2012.8.03.0001, a qual não teve qualquer efeito restritivo quanto à extensão ou abrangência da coisa julgada dos servidores substituídos. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 210). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A tempestividade foi atendida, a intimação eletrônica se confirmou em 21/05/2023 e o recurso foi interposto em 01/06/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos (art. 220 do CPC). O preparo foi comprovado (mov. 203). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004023-28.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. D. S., N. F. DA S.
Advogado(a): MARIA DAS GRAÇAS REGO DE JESUS - 1609AP
Agravado: C. D. C. E S. L.
Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. FRANCISCO DARCISO SILVA e NAZARÉ FRANCO DA SILVA manejam Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0007871-54.2022.8.03.0001, movida pela empresa C. D. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, rejeitou impugnação e manteve a penhora do imóvel situado na rua Carlos Lins Cortês, nº 1495, bairro Infraero II, setor nº 7, quadra nº 232, lote nº 0030, nesta cidade de (evento nº 91 daquele processo). Nas razões recursais, pleiteiam a gratuidade de justiça e alegam, sinteticamente, discorrem sobre a origem do débito, advindo do empréstimo de R\$ 140 mil reais, sendo que em pouco mais de 2 anos o exequente almeja obter como lucro R\$ 108.144,14, pois deu à causa o valor R\$ 248.144,14, o qual seria um operador de esquemas de empréstimos fora do mercado financeiro e sem a autorização do Banco Central e o instrumento de contrato foi para encobrir

pacto comissório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 1.428 do Código Civil. Destacam que o bem objeto da penhora foi depreciado em R\$ 173.000,00 na avaliação feita pela empresa agravada, a qual indicou o valor de R\$ 621.000,00, sendo que na avaliação que fizeram o bem restou no valor de R\$ 794.288,00, destacando que, nos termos do art. 917, § 1º, do CPC, o excesso ou incorreção da penhora pode ser arguida a qualquer momento por simples petição. Tecem diversas outras considerações, inclusive de que, se mantida a penhora ora atacada, exaurirá seus patrimônios e não mais poderiam quitar suas dívidas com outros credores e, ao final, pedem a suspensão da decisão recorrida e, no mérito, que seja reformada, instruindo com as peças pertinentes (evento nº 1). Pelo despacho na ordem nº 7, determinei que os agravantes comprovassem os requisitos para a gratuidade de justiça, os quais juntaram petição e documentos nas ordens nºs 16/17. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De plano, acolho as justificativas contidas na petição e documentos juntados nas ordens nºs 16/17 e, com base no parágrafo único do art. 3º, da Lei Estadual nº 2.386/2018, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá e autoriza a concessão da isenção da taxa judiciária à parte que auferir renda superior a 02 (dois) salários mínimos, excepcionalmente concedo a gratuidade de justiça aos agravantes, cujos argumentos lá contidos, até prova em contrário, satisfazem a presunção de veracidade que goza a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural. Dito isso, sabe-se que, nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*) – art. 1.019. Pois bem, sabe-se que o processo é um caminhar para a frente e, como se trata de execução de título extrajudicial, os autos demonstram que os agravantes/executados, após regularmente citados, ofertaram contestação na ordem nº 34, cujo desentranhamento foi determinado na decisão constante do evento nº 44, sem recurso, pois deveriam ter manejado embargos à execução, na forma do art. 914 do CPC. Com efeito, por esta via recursal e nesta ocasião, não cabe aqui enfrentar eventuais causas que possam levar à anulação do negócio jurídico originário do título, seja porque em razão dos estreitos limites do agravo de instrumento, por conta de seu efeito devolutivo, a análise a ser feita nesta ocasião está adstrita ao acerto ou desacerto da decisão atacada ligada à manutenção ou não penhora, seja porque, a priori, a via dos embargos à execução deveria ter sido utilizada para questionar, inclusive, a ausência de eficácia executiva do título apresentado, pois o art. 917, VI, do CPC, permite a parte suscitar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Nesse contexto, ao menos neste juízo superficial, próprio das liminares, não vejo motivos para reformar a decisão impugnada, pois compulsei os autos principais no Sistema Tucujuris e percebi que o caso envolve um contrato de empréstimo em dinheiro, celebrado em 03/09/2021, sendo que, na realidade, ali consta a quantia de R\$ 180.000,00 e, expressamente, foi dado como garantia o prédio misto objeto de penhora nos autos, em cuja cláusula 3ª consta que, na falta do pagamento, incorreria multa de 10% mais juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária determinada pelo índice IPCA, além de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total do débito, o que, conforme cálculo apresentado pelo exequente/agravado, chegou ao montante de R\$ 248.144,14. No mais, enfatizo que, muito embora o imóvel penhorado tenha sido dado em garantia no contrato, o art. 805 do CPC dispõe que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, pelo que nada impede que os agravados, se o caso e com anuência do credor, indiquem outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção do ato executivo já determinado. E no tocante à divergência quanto ao valor do bem, registro que para a venda judicial de qualquer imóvel penhorado é necessário que o mesmo seja avaliado pelo oficial de justiça ou, se necessário, por perito, conforme previsão do art. 872 do CPC, pelo que, no momento oportuno, caso demonstrem insatisfação com o valor aferido, os agravantes podem se insurgir, inclusive, utilizando da permissão contida no art. 873, também, do CPC, pleiteando nova avaliação. Enfim, o valor atribuído na auto de penhora pelo oficial de justiça é meramente estimativo, paradigma que não sobrepõe o valor técnico e científico de laudo de avaliação de peritos, este sim com parâmetros coincidentes com os valores praticados no mercado imobiliário, ou seja, como já decidiu este Tribunal, [...] 1 - O valor atribuído, no auto de penhora, ao bem imóvel construído é meramente estimativo, não podendo, quando descoincidente com o de sua avaliação para alienação judicial em processo executivo, prevalecer sobre este, que reflete sua justa cotação em comparação às propostas de compra e venda correntes no mercado; [...] (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Proc. nº 0006048-26.2014.8.03.0001, rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Maio de 2016) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, determinando a intimação do agravado para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e comunique-se ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003357-27.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RILTON DE CASTRO TEIXEIRA
Advogado(a): ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA - 473AAP
Agravado: FERREIRA GOMES ENERGIA S/A
Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RILTON DE CASTRO TEIXEIRA contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes que, em saneamento do processo na ação de reintegração de posse (autos nº 0000992-50.2021.8.03.0006), indeferiu produção de prova testemunhal e inspeção judicial. O agravante alegou, em síntese, que não se conformar com a r. decisão saneadora proferida pelo juízo de primeiro grau (mov. #83) e seu desdobraimento (mov. #107), sob o fundamento de que, tendo sido indeferida a prova testemunhal e a inspeção, não poderá esclarecer os fatos controvertidos da lide e fazer a prova necessária para demonstrar a verdade dos fatos, o que lhe causará imenso prejuízo pelo cerceamento de defesa. Com base nesses argumentos requereu liminarmente que fosse dado efeito suspensivo à decisão impugnada, até julgamento final do presente recurso. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada. Liminar indeferida pelo Substituto Regimental (mov. # 25) Em contrarrazões (mov. # 40) a agravada arguiu, preliminarmente, o não cabimento do agravo, uma vez que a situação dos autos não se insere nas hipóteses previstas no art.

1.015 do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a manutenção da decisão, sob o argumento de inexistência de cerceamento de defesa e da correta análise do conjunto probatório feita pelo magistrado. Relatados, decido. Analisando os autos, adianto que o presente recurso não passa pela admissibilidade. Explico. Ao consultar o processo de origem nº 0000992-50.2021.8.03.0006, verificou-se que no dia 08/09/2022 (mov. # 83) foi proferida a seguinte decisão saneadora: Passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora alega que: a) em 25/6/2014, celebrou contrato de desapropriação amigável com a parte ré - Chácara dos Teixeiras, onde adquiriu áreas necessárias para implantação do empreendimento, sendo duas áreas de alagamento e três áreas de preservação permanente; b) em 23/3/2021, seus funcionários realizaram vistoria na Área de Preservação Permanente (APP) na orla do reservatório do lago da Usina Hidrelétrica da empresa Ferreira Gomes Energia, constatando que o réu estava aterrando a área para construção de tanques para criação de peixes; c) acompanhados por policiais, os funcionários constataram que o réu causou danos ambientais, pois utilizou-se da APP para construir barragem com aterramento ao longo da orla do lago, e, para isso, fez a supressão de mata ciliar, movimentação de solo (limpeza de área e escavação) com o uso de máquinas pesadas, conforme fotos anexas, Relatório de Ocorrência da empresa e Boletim de Ocorrência da Polícia Civil; c) apesar de buscar uma solução com o réu e de avisá-lo da proibição de construção na orla do lago, ele não cessou a obra. Requeru, em razão disso, a expedição de mandato de Reintegração de Posse da área esbulhada, para que seja reintegrada em sua posse, com consequente demolição da barragem construída, sob pena de desocupação forçada e multa diária pelo descumprimento da decisão que determinar a reintegração de posse. Comprovou a posse, o esbulho, a data do esbulho e ingressou com a ação de reintegração de posse, cumprindo os requisitos do art. 561, CPC. Foi concedida antecipação de tutela em 30/6/2021 (#4), a parte ré foi citada em 2/7/2021 (#8) e comprovou o cumprimento da decisão liminar (#9). O autor veio informar, contudo, que só foi realizado o cumprimento da decisão em uma das áreas esbulhadas, permanecendo a invasão de mais seis áreas. Solicitou a concessão de prazo maior ao réu para realocação dos peixes que estão nos tanques construídos, de modo a evitar contaminação do reservatório da Usina (#11). Decisão, então, determinou a aplicação de multa diária; desocupação forçada, com demolição das barragens e realocação de peixes; e ofício às Secretarias estadual e municipal de Meio Ambiente para buscar informações quanto autorizações em favor do réu (#14). Contestação apresentada (#15), onde o réu informa que os demais tanques de peixes já se encontravam no local antes da desapropriação, constando na cláusula 6.2 da Escritura Particular de Desapropriação e seu croqui anexo. Afirma ter autorização para realizar a piscicultura e que não se utiliza da água do lago da Usina para seus tanques, mas sim da nascente de água do seu terreno, que desce naturalmente para o lago. Fez pedido contraposto para aplicação de multa por descumprimento contratual e instituição de cessão de direito de uso de áreas marginais do reservatório para o uso em piscicultura, de forma gratuita, por estar presente o interesse social ou, subsidiariamente, a cessão onerosa. Foi apresentado: e-mail trocados; título de domínio fornecido pelo Incra; matrícula do imóvel com a desapropriação amigável registrada; projeto de piscicultura (4/7/2017); autorização ambiental pelo extinto Imap (1/7/2017); registro do anteprojeto no CREA (15/5/2017); cédula rural hipotecária realizada com o Banco da Amazônia (24/10/2019); recibo de inscrição do imóvel no CAR (21/11/2016). Diante dos argumentos e documentação apresentadas, houve decisão suspendendo a decisão que determinou a fixação de multa a destruição de outras barragens (#17). Réplica apresentada pelo autor (#27), onde alega que o réu reconheceu o esbulho, sendo procedente o pedido; que existia apenas um tanque na época da desapropriação (2014); os demais tanques foram construídos irregularmente após o acordo (2017); ausência de licença ambiental para piscicultura; localização geográfica diversa da autorizada; que não pretende a destruição do tanque 1 (anterior à desapropriação); impossibilidade do pedido contraposto sem desrespeito à legislação ambiental, por tratar-se de APP. Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que o réu não possui nenhum processo em andamento ou arquivado (344). Secretaria Estadual de Meio Ambiente informou que já tramitou processo nº 4001.005/2017, que recebeu autorização ambiental nº 0158/2017, válida até 1/6/2021, que autorizava a construção de 12 tanques de piscicultura (#45). Também apontou que a autorização foi emitida para área do Lote 501, que, segundo Parecer CGEO/SEMA 72/2021 uma determinada parte da poligonal do empreendimento (TERRENO) SOBREPÕE a massa d'água e, pela proximidade com a Barragem da UHE Ferreira Gomes pode-se supor que a referida massa d'água faça parte do Reservatório da UHE Ferreira Gomes. Salientou que a autorização foi para tanques escavados e não para fazer tanques/barragens na orla do lago. Por fim, informou que a atividade piscicultura em tanques escavados e Piscicultura em tanques redes já é de competência municipal (previsto na Resolução COEMA 046/2018). No Parecer Técnico CGEO/SEMA 72/2021, fl. 328/329, apontou que a coordenada geográfica da autorização está incoerente, pois encontra-se fora da área do Lote 501, de propriedade do réu. Também foi informado que o Lote 501 não possui sobreposição com unidades de conservação. Autor informou não ter outras provas a produzir (#46). Réu pede prova documental complementar (ofício à Delegacia de Polícia para informações quanto ao procedimento do Boletim de Ocorrência), prova testemunhal e inspeção judicial (#47). A autoridade policial informou que foi aberto o Inquérito Policial nº 3918/2021, a fim de apurar possíveis crimes ambientais praticados pela parte ré, tendo o inquérito sido concluído e enviado ao MP (#53). Foi apresentado novo ofício da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (#71), informando a realização de vistoria ambiental, onde salientou que a autorização ambiental foi para realização de tanques escavados e não para tanques/barragens na orla do lago da hidrelétrica de Ferreira Gomes. Parte ré se manifestou acerca do ofício (#81). Pois bem. Sem preliminares a serem analisadas. O ponto controvertido da lide está em saber se a parte ré tinha autorização para realização de tanques barragens, e se eles foram realizados antes ou depois do ato de desocupação amigável. Distribuição do ônus da prova de forma ordinária. Não vejo ser o caso de prova testemunhal, assim como a parte ré (que solicitou) não apresentou justificativa clara para sua realização. Também indefiro o pedido de inspeção judicial, visto que já foi realizada vistoria pela Secretaria de Meio Ambiente Estadual, assim como já é cristalina a existência dos tanques barragens no leito do rio e que estes estariam na área que foi desapropriada da parte ré, conforme já confessado por ela. A dúvida restou somente se estes tanques teriam ou não sido construídos antes da desapropriação, onde seriam excepcionados pelo item 6.2 do acordo realizado entre as partes. Prova documental já fartamente demonstrada pelas partes, não havendo informações de que prova nova possa vir a modificar o curso da lide, visto que se trata de fatos pretéritos, onde os envolvidos já poderiam dispor e juntar aos autos. Falta, apenas, para elucidar melhor a questão, a juntada do Inquérito Policial nº 3918, referente ao Boletim de Ocorrência nº 14342/2021, visto que a autoridade policial informou sua conclusão, mas não apresentou cópia

destes nos autos. Oficie-se a Delegacia de Polícia para apresentar cópia do inquérito acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, intimar as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, entendendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, devendo os autos virem conclusos para julgamento. As partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias a partir da publicação desta, findo o qual a presente decisão se tornará estável. Publique-se. Intimem-se. Da referida decisão, as partes foram devidamente intimadas. A parte autora/agravada no dia 04/11/2022 (mov.# 102) e o réu/agravante no dia 13/11/2022 (mov. # 103). Inconformado com a decisão, o agravante juntou, naqueles autos, a petição de mov. # 104, reiterando o pedido de produção de prova testemunhal e inspeção judicial, o que deu ensejo a decisão proferida no dia 30/03/2023 (mov. # 107), com o seguinte teor: Decisão de saneamento do processo (ordem 83), na qual houve a fixação do ponto controvertido da lide que é esclarecer se a parte ré tinha autorização para realização de tanques barragens, e se eles foram realizados antes ou depois do ato de desocupação amigável. Deferida prova documental e indeferidas as provas testemunhal e inspeção judicial. A parte requerida informa a necessidade de ajustes na referida decisão, para que sejam deferidas as provas testemunhais e inspeção judicial. No que se refere à prova testemunhal aduz que é necessária para o esclarecimento e confrontação da situação fática narrada na lide principal, contestação e no pedido reconvenicional. Novamente não especificou a necessidade e pertinência da prova oral, visto que esclarecer a situação fática é finalidade genérica de qualquer prova. Acrescenta que servirá para comprovação definitiva de que houve a exclusão dos tanques e autorização para sua permanência, a boa-fé pré-contratual, bem assim, que não há dano para a área do lago da Ferreira Gomes Energia, que há obediência à Lei nº 12.651/12 e regramentos do CONAMA. Os pontos indicados pelo requerido extrapolam o que foi fixado com ponto controvertido da lide, que é determinar se houve autorização para realização de tanques e se a construção destes ocorreu antes ou depois do ato de desocupação amigável pactuada com a ré. Quanto à inspeção judicial, afirma que é necessária para que o oficial de justiça possa constatar que: (i) os tanques não foram implantados recentemente, (ii) que não utilizam a água morta, (iii) que não há qualquer interferência dos mesmos no lago da FGE, não havendo represamento (iv) os tanques são escavados, não sendo tanques de barragens. As finalidades indicadas acima pelo requerido extrapolam o objeto de uma inspeção judicial, a qual considero desnecessária, tendo em vista a ampla produção documental constante nos autos, já havendo elementos suficientes para a elucidação da matéria controvertida. Diante do exposto, mantenho a decisão de ordem 83. Intime-se as partes desta decisão e a parte autora para manifestação quanto aos documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento. Constata-se que o presente recurso, em verdade, está, por via transversa, se insurgindo contra a decisão proferida em 08/09/2022 (mov. # 83), contra a qual, registro, não houve a interposição de recurso, tanto o é que em suas razões trouxe que a interposição do presente agravo de instrumento é: com fundamento no parágrafo único do artigo 995 c/c 1015, inc. II e XI do CPC, por não se conformar com a r. decisão saneadora proferida pelo juízo de primeiro grau (MO #83) e seu desdobramento (MO #107), consubstanciado nas inclusas razões de fato e de direito. Com efeito, o agravante não observou o prazo de 15 dias úteis previstos no CPC de 2015: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Não se vislumbra, vale destacar, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal capaz de alterar a conclusão de que o recurso foi interposto intempestivamente. Além do mais, ainda que exista a decisão proferida no mov. # 107 dos autos de origem, ela manteve o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e inspeção judicial, nos termos da decisão de mov. # 83. Cabe consignar, ainda, que o prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada e não daquela que indefere o pedido de reconsideração e/ou revogação, porquanto a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (STJ - AgRg no HC 648.168/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 29/4/2021). Além disso, tenho por necessário apontar que não vislumbro qualquer nulidade a ser reconhecida de ofício, na medida em que, conforme registrado na decisão que indeferiu o pedido liminar, sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão adotado pela lei processual civil, conduzir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, podendo, de plano, indeferir provas que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias, conforme dicção do art. 370, parágrafo único, do CPC. Na hipótese, o Juiz não passou despercebido do pedido formulado pela parte agravante, apenas convenceu-se de que a produção de tais provas não se fazia necessária naquele momento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, por ser intempestivo, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC e art. 48, III, do RITJAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004141-35.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LOJAS RENNER S/A

Advogado(a): DANILLO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 129, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0058458-95.2013.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FELIPE EDSON PINTO, JANIERY TORRES EVERTON, JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO, MARLON DA COSTA BORGES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, VITORIO MIRANDA CANTUARIA
Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR - 1885AP

Apelado: EDINARDO TAVARES DE SOUZA, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, FELIPE EDSON PINTO, FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MARLON DA COSTA BORGES, M C B - ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTABIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MOISES REATEGUI DE SOUZA, VITORIO MIRANDA CANTUARIA

Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR - 1885AP, RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ - 2678AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP

Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES), ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o conteúdo da certidão juntada na ordem 1.064 (perda das mídias relativas aos movimentos de ordem 326, 338, 406, 439 e 452). Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para a mesma finalidade.

Nº do processo: 0032921-87.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. S. DE M., F. N. M., F. S. B., J. G. DE L. N., U. M. DE T. L., V. P. L. E.

Advogado(a): JUAREZ RODRIGUES TARÃO - 8166DF, LUCAS MORENO PROGIANTE - 300411SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intimem-se os apelados FERNANDO SIDNEI BALDESSIM e OUTROS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem justificativa para o não comparecimento na audiência designada (ordem nº 301), sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação de multa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034024-27.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: JADEIR MARINHO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., através de advogado regularmente habilitado e com poderes para tanto, formulou pedido de desistência do presente recurso de apelação no evento nº 64, alegando não ter mais interesse recursal, face o refinanciamento efetivado do veículo objeto da ação. A desistência do recurso independe do consentimento da parte recorrida, conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM MANDAMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. 1) Admite-se a desistência do recurso pela parte, na sessão de julgamento, com a consequente homologação do pedido. 2) Recurso prejudicado. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0010281-27.2018.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Agosto de 2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AUTOR E RÉ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1) Nos termos do art. 998, do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2) Caso em que o recorrente deduz a intenção de por fim à demanda, ante a celebração de acordo com a recorrida. 3) Pedido de desistência do recurso homologado. Retorno dos autos ao Juízo de origem. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0056071-39.2015.8.03.0001, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Dezembro de 2016) Aliás, nesse mesmo sentido já decidiu os demais tribunais pátrios, senão vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. Pode a parte desistir do recurso que interpôs sem a anuência da parte adversa. Aplicação do disposto nos artigos 998 e 999 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a desistência do recurso produz eficácia imediata, haja vista que não depende de homologação judicial, necessário se faz o pronunciamento do não conhecimento do recurso, justamente, por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade da inexistência de fato extintivo ou impeditivo do

poder de recorrer. No tocante ao juízo competente para homologação do pedido de desistência do recurso, cabe ao juízo que está com a competência de admissibilidade. Procurador legalmente habilitado e com os necessários poderes. Destarte, face à perda do objeto, resta prejudicado o apelo ora interposto. RECURSO PREJUDICADO. HOMOLOGADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RJ - APL: 00029679020198190052, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) Assim, considerando que a desistência é ato que depende exclusivamente do apelante, conforme determina o art. 998 do CPC/2015, não há óbice ao seu deferimento. Diante do exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 998 do Novo CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquiva-se.

Nº do processo: 0004603-58.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: N. P. DE A.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Agravado: A. DE A. DE L., H. J. L. T.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. NOEME PEREIRA DE ALMEIDA, maneja Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santana que, nos autos da Ação De Guarda c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 0002364-75.2023.8.03.0002, ajuizada em desfavor de ALESSANDRA DE ALMEIDA DE LIMA e OUTROS, ao qual o juízo a quo indeferiu o pedido liminar. Nas razões recursais, relata que a comprovação guarda de fato, foi perfeitamente suprida com os documentos acostados com a exordial, em que constam fotos das documentações do infante que ficam sob responsabilidade da agravante, bem como o termo de responsabilidade pelo Conselho Tutelar no ano de 2013. Afirma ainda que a não antecipação da tutela do resultado do recurso causará graves prejuízos à agravante, pois a situação de fato não está regularizada, o que merece ser imediatamente corrigido pelo Juízo. Ao final, requereu que seja reconhecido o presente recurso com efeito suspensivo, para fins de reformar a decisão agravada, deferindo-se o pedido de tutela de urgência, com fixação de guarda à avó, em caráter provisório, ao final que o recurso seja provido em todos os seus termos. (movimento de ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) - art. 1.019. Pois bem, é cediço que o agravo de instrumento constitui espécie recursal secundum eventum litis, assim, restringindo suas razões aos limites da decisão objetada, seu acerto ou desacerto. Ocorre que, não pode a instância ad quem antecipar-se ao julgamento do feito, sob pena de violar a devolutividade estrita, e supressão de instâncias. Ainda, necessário falar do art. 300 do NCPC, que delimita, no seu texto, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, agora denominados de tutela de urgência, sendo necessário a demonstração da probabilidade do direito invocado, a soma-se ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e possibilidade de reversão dos efeitos da decisão. E, diante das circunstâncias e documentos trazidos aos autos, o julgador, valer-se-á de seu livre convencimento motivado, verifica a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão do pleito antecipatório. In casu, vi que no processo nº 0002364-75.2023.8.03.0002, da 2ª Vara da Comarca de Santana tem por objeto a modificação da guarda, conforme pedido do agravante na origem. Nele, houve oposição do Ministério Público, como guardião dos interesses indisponíveis da criança e fiscal da ordem jurídica, ao pleito, opinando pela manutenção da mesma com a genitora, ora agravada. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando à análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. O limite da apreciação, por conseguinte, é a decisão guerreada. Não se conhece, portanto, das alegações relativas à matéria probatória cuja avaliação será oportunamente realizada pelo juiz da causa por ocasião do julgamento do mérito, não se prestando o presente recurso a avaliar, em profundidade e extensão, as provas que o agravante sustenta possuir. Nas razões recursais a agravante reiterou os argumentos apresentados com a inicial sem que fizesse o adequado questionamento da decisão agravada, de modo a demonstrar os motivos pelos quais a mesma precisa ser revista. A mera oposição ao entendimento apresentado pelo julgador, não autoriza a reforma da decisão se não houver demonstração de que o ato judicial esteja em desacordo com o procedimento adequado ou com a ordem jurídica vigente a ponto de representar grave violação de direito do recorrente com aptidão de causar prejuízo grave ou de difícil reparação. Logo, ao contrário do que afirma a agravante, não há irregularidade no procedimento judicial adotado que negou a tutela de urgência. O melhor interesse das crianças não deve ser visto unicamente com a manifestação de um dos genitores. Se não houver ajustes, deverá ser realizado estudos e colhidos outros elementos, inclusive com a participação dos menores, de modo que a melhor solução seja aquela apontada após reflexão e convencimento de quem possua melhores condições de exercer a guarda, se esta não puder ser compartilhada. Todavia, a necessidade de estudos sociais ou análise de especialistas decorrem de cognição exauriente, diante de fatos comprovadamente graves que impliquem suspensão ou perda do poder familiar. Não resultam de alegações destituídas de eficácia probatória. Aliás, o esperado é que a criança tenha o melhor acolhimento possível quando os cuidados são exercidos diretamente pelos genitores, os quais possuem legítimo interesse em conviver bem na presença dos filhos. Ao contrário do que sustenta a agravante, os autos, na origem, não fornecem elementos suficientes a justificar a medida alteração da guarda pretendida pela agravante (avó da criança). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. MENORES. GUARDA PROVISÓRIA. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1) Ao contrário do que sustenta o Agravante, os autos, na origem, não fornecem elementos suficientes a justificar a medida de alteração da guarda pretendida; 2) As afirmações do agravante não são capazes de retirar a eficácia da decisão guerreada; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003496-47.2021.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Julho de 2022, publicado no DOE Nº 144 em 9 de Agosto de 2022) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente ao juízo a quo, até para que

preste informações que achar necessária para o deslinde da causa. Intime-se os agravados para responderem, caso queiram, em 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do NCPC). Após, ouça-se a douta procuradoria de justiça. Em seguida, retornem os autos conclusos ao relator originário. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0029099-27.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JACIELSON SANTANA MARCIEL

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. IDONEIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INIDONEIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. PENAS REDIMENSIONADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Os depoimentos dos policiais, quando prestados no exercício da função e ratificados sob a garantia do contraditório, bem como harmonizados com as demais provas, merecem credibilidade, sendo aptos a servir de lastro suficiente para condenação, sendo esta a hipótese dos autos. 2) A reincidência específica, por si só, não autoriza a exasperação da pena intermediária acima de 1/6 (um sexto) na 2ª fase da dosimetria penal. Precedentes do STJ. 3) Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas aplicadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0041409-65.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JORGE LUIZ DA SILVA GEMAQUE

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Não há falar-se em nulidade do reconhecimento pessoal quando o réu é apontado e reconhecido pela própria vítima em via pública, logo após o crime, culminando na sua prisão em flagrante. Ademais, a vítima ratificou em Juízo o reconhecimento do réu como um dos autores do roubo que sofrera. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05 a 01/06/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 26/05 a 01/06/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007439-69.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: G. S. C., V. S. B.

Advogado(a): AUGUSTO CESAR PAIVA CARDOSO - 3439AP

Embargado: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se a embargada FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ordem eletrônica nº 262). 2- Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0017908-48.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PAULO SERGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Apelado: CLARO S.A.
Advogado(a): CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - 311275SP
Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se CLARO S.A. para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: PAULO SÉRGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO, no prazo legal.

Nº do processo: 0046467-49.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: REIGINALDO MACHADO DE ANDRADE
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Apelado: BANCO DO BRASIL, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida BANCO DO BRASIL e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 291], interposto por REIGINALDO MACHADO DE ANDRADE, no prazo legal.

Nº do processo: 0026339-37.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: G.R MÁXIMO - ME
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Apelado: BETRAL VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida G.R MÁZIMO - ME a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Nº do processo: 0058739-80.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA LINDALVA BERNADINA DA SILVA PICANÇO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: MARIA LINDALVA BERNADINA DA SILVA PICANÇO, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, rejeitam-se os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado. 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento,

ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Sustentou (mov. 230) que o acórdão teria violado os artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II do CPC/2015, eis que o julgamento dos embargos de declaração não teria se manifestado sobre as omissões suscitadas. Acrescentou que o acórdão também teria violado os artigos 18, 502, 503, 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 240, a da Lei 8.112/90, aduzindo que o título judicial não estabelece qualquer limitação de beneficiários, pelo contrário, o comando judicial foi amplo para alcançar os 'substituídos' do ente sindical e não somente os servidores arrolados na listagem exemplificativa juntada à inicial. É por isso que, ao negar provimento ao recurso de apelação, a Corte de origem incorreu, a um só tempo, em clara violação aos dispositivos que disciplinam a substituição processual e o instituto da coisa julgada. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 239). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A tempestividade foi atendida, a intimação eletrônica se confirmou em 29/05/2023 e o recurso foi interposto em 01/06/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos (art. 220 do CPC). O preparo foi comprovado (mov. 230). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008789-68.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALMIR QUINTAS FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: ALMIR QUINTAS FERREIRA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há falar-se em intempestividade do recurso se, pela simples consulta ao andamento processual, denota-se que a intimação do apelante se deu no dia 23/05/2022 (mov. # 132) e o apelo foi juntado em 10/06/2022 (mov. # 134). Portanto, dentro do prazo legal; 2) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 4) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 5) Apelo conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Sustentou (mov. 222) que o acórdão teria violado os artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II do Código de Processo Civil, eis que o julgamento dos embargos de declaração não teria se manifestado sobre as omissões suscitadas. Acrescentou que o acórdão também teria violado os artigos 18, 502, 503, 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 240, a da Lei 8.112/90, aduzindo que o título judicial não estabelece qualquer limitação de beneficiários, pelo contrário, o comando judicial foi amplo para alcançar os 'substituídos' do ente sindical e não somente os servidores arrolados na listagem exemplificativa juntada à inicial. É por isso que, ao negar provimento ao recurso de apelação, a Corte de origem incorreu, a um só tempo, em clara violação aos dispositivos que disciplinam a substituição processual e o instituto da coisa julgada. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 230). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A tempestividade foi atendida, a intimação eletrônica se confirmou em 16/05/2023 e o recurso foi interposto em 30/05/2023, no prazo legal de 15 (quinze)

dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos (art. 220 do CPC).O preparo foi comprovado (mov. 222).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Constata-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento.As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual.Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria.Diante disso, esse recurso deverá ser admitido.Ante o exposto, admito este recurso especial.Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001301-21.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: C.R.ALMEIDA SA - ENGENHARIA DE OBRAS
Advogado(a): MARIA FERNANDA PANKA AYRES - 40654PR
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida C.R.ALMEIDA SA - ENGENHARIA DE OBRAS a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 152ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 152ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0036737-92.2010.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: AMARILDO DA SILVA CAMPOS, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: AMARILDO DA SILVA CAMPOS, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0040520-53.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP, Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP, Apelado: ESPOLIO DE CELIO BARROS PANÇA GRANDO, Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP, Apelante: ANCELMO DA COSTA MIRANDA, Apelante: ESPOLIO DE CELIO BARROS PANÇA GRANDO, Apelado: ANCELMO DA COSTA MIRANDA, Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0041524-28.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: LINEU DA SILVA FACUNDES, Apelado: EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP, Apelado: LINEU DA SILVA FACUNDES, Apelado: LUSIA SILVA NOGUEIRA LIMA, Apelado: ESPOLIO DE JOÃO BOSCO NOGUEIRA LIMA, Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP, Apelado: ANA LUCIA BATISTA CORREA, Apelado: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI, Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESPOLIO DE JOÃO BOSCO NOGUEIRA LIMA, Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP, Apelado: ANA LUCIA BATISTA CORREA, Apelado: EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LUSIA SILVA NOGUEIRA LIMA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0052802-89.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): BRUNO CAETANO ARAUJO LAMARAO - 2499AP, Apelante:

FERNANDO ANTONIO SANTOS DA CUNHA, Apelado: FRANCK ROBERTO GÓES DA SILVA, Apelante: FERNANDO ANTONIO SANTOS DA CUNHA, Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, Advogado(a): BRUNO CAETANO ARAUJO LAMARAO - 2499AP, Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, Apelado: FRANCK ROBERTO GÓES DA SILVA, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0054952-43.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CLEMILTON DA SILVA DO NASCIMENTO, Apelante: GREEN BRAZIL EMPREENDEIMENTOS LTDA, Apelado: CLEMILTON DA SILVA DO NASCIMENTO, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelante: GREEN BRAZIL EMPREENDEIMENTOS LTDA, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011238-28.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: MARIA FONSECA, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Apelado: MARIA FONSECA, Embargante: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA, Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA, Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA, Agravante: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA, Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA, Apelante: MARIA FONSECA, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Apelante: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, Agravado: MARIA FONSECA, Embargante: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, Apelado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, Embargado: MARIA FONSECA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0014871-47.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): PAULO CELSO DA SILVA E SOUSA - 700AP, Apelante: MOISÉS DOS SANTOS FARIAS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MOISÉS DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a): PAULO CELSO DA SILVA E SOUSA - 700AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0019565-59.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Embargante: MAURICIO FERNANDES, Apelante: MAURICIO FERNANDES, Apelante: MAURICIO FERNANDES, Apelado: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Apelado: BANCO BMG S.A, Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP, Embargado: BANCO BMG S.A, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0023469-87.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: RAINERIO MACEDO DOS SANTOS, Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP, Apelado: JOSIELMA MARQUES DE SOUSA, Apelante: EDER TIBURCIO FERREIRA, Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP, Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP, Apelado: RAINERIO MACEDO DOS SANTOS, Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP, Apelante: EDER TIBURCIO FERREIRA, Apelado: JOSIELMA MARQUES DE SOUSA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0046309-91.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelante: IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0054579-07.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP, Advogado(a):

RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP, Apelado: K. P. DE M., Apelante: D. C. DA S., Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP, Apelado: K. P. DE M., Apelante: D. C. DA S., Advogado(a): RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015450-58.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): JOAO VIEIRA DE ASSIS NETO - 1224AP, Apelante: MARCOS PAULO FERREIRA, Apelado: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ -AMAPÁ TERRA., Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: MARCOS PAULO FERREIRA, Apelado: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ -AMAPÁ TERRA., Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Apelado: ADROALDO ARAUJO PESSOA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0017120-34.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP, Apelado: LUCAS SOUZA FIGUEIREDO, Apelado: ERICK FILIPI DE SOUZA OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP, Apelante: LUCAS SOUZA FIGUEIREDO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0023746-69.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: FABIO CARVALHAES COSTA, Apelado: FABIO CARVALHAES COSTA, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030828-54.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelado: PAULO EDISON SANTOS CORREA FILHO, Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Apelante: PAULO EDISON SANTOS CORREA FILHO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0007738-14.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Apelante: TEODORO E OLIVEIRA LTDA, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Embargante: TEODORO E OLIVEIRA LTDA, Apelado: BANCO DA AMAZONIA S.A, Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Embargado: BANCO DA AMAZONIA S.A, Apelante: TEODORO E OLIVEIRA LTDA, Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, Apelado: BANCO DA AMAZONIA S.A, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0040117-11.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP, Advogado(a): GAENNY S JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP, Apelado: MARCO JEOVANO SOARES RIBAS, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Apelante: MARCO JEOVANO SOARES RIBAS, Apelado: FRANCK ROBERTO GÓES DA SILVA, Apelante: FRANCK ROBERTO GÓES DA SILVA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0045268-55.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ITAMAR NUNES DE SÁ, Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP, Apelante: ITAMAR NUNES DE SÁ, Apelado: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, Apelado: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0049115-65.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE

FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BETHANIA DA COSTA TOURAO, Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP, Apelado: EMPREENDEMENTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL DO AMAPÁ LTDA - ME, Apelante: CAIO VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO PONTE, Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP, Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, Advogado(a): KATIA DANTAS DE MELO - 827AP, Apelante: BETHANIA DA COSTA TOURAO, Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP, Advogado(a): KATIA DANTAS DE MELO - 827AP, Apelante: CAIO VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO PONTE, Apelado: CAIO VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO PONTE, Apelado: EMPREENDEMENTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL DO AMAPÁ LTDA - ME, Apelado: ANDERSON SANTANA SARMENTO VILHENA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0050751-66.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): DANIEL MELO DA SILVA JÚNIOR - 3819AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: NELSON COSTA MATOS, Apelante: NELSON COSTA MATOS, Advogado(a): DANIEL MELO DA SILVA JÚNIOR - 3819AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0054807-45.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: IGOR KALLEL VIEIRA PAIVA, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Apelado: IGOR KALLEL VIEIRA PAIVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0057894-09.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): SIDNEY LUIZ SILVA FREITAS - 4934AP, Apelado: A. DOS R. S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: A. DOS R. S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): SIDNEY LUIZ SILVA FREITAS - 4934AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000409-17.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Apelante: GILVANE CORDEIRO PACHECO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: GILVANE CORDEIRO PACHECO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0002928-62.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: JOAO VITOR DOS SANTOS PALMEIRAS, Apelado: JOAO VITOR DOS SANTOS PALMEIRAS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0008303-44.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: GUILHERME HOMOBONO BRASIL, Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP, Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Apelante: GUILHERME HOMOBONO BRASIL, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Apelado: GUILHERME HOMOBONO BRASIL, Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0010811-60.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ROBERT FERREIRA DOS SANTOS GOMES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ROBERT FERREIRA DOS SANTOS GOMES, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0013687-85.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E

DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: DIEGO DA SILVA E SILVA, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DIEGO DA SILVA E SILVA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0014336-50.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0014442-12.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Embargado: RAISSA BENÍCIO LABORDA, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Apelante: MARIO LUIS SALVATIERRA TAMES, Embargado: RANIEL DE JESUS FERREIRA MENDES, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Apelante: MARIO LUIS SALVATIERRA TAMES, Apelante: MARIO LUIS SALVATIERRA TAMES, Apelante: RAISSA BENÍCIO LABORDA, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Apelado: RANIEL DE JESUS FERREIRA MENDES, Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, Apelado: RAISSA BENÍCIO LABORDA, Apelado: RAISSA BENÍCIO LABORDA, Embargante: MARIO LUIS SALVATIERRA TAMES, Apelado: RANIEL DE JESUS FERREIRA MENDES, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0024145-64.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Apelado: E. DO A., Embargante: E. DO A., Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Embargado: A. C. S. DA C., Apelante: A. C. S. DA C., Apelante: E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: A. C. S. DA C., Parte Ré: E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Autora: A. C. S. DA C., Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0025037-70.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: JACILANDIA GONCALVES PANTOJA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JACILANDIA GONCALVES PANTOJA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0033051-43.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ROBSON DOS SANTOS SARAIVA, Apelado: ROBSON DOS SANTOS SARAIVA, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006638-87.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelante: CLEITON LADISLAU FERREIRA, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CLEITON LADISLAU FERREIRA, Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006826-80.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: JAIRO TRINDADE FARIAS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JAIRO TRINDADE FARIAS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal:

Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0036293-10.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargante: RAYLAN ALVES MONTEIRO, Apelante: RICARDO ALVES MONTEIRO, Apelante: HERMES DOS SANTOS MONTEIRO NETO, Apelado: ANGELA MARIA ALVES MONTEIRO, Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, Apelado: ELIZANGELA ALVES MONTEIRO, Apelado: RICARDO ALVES MONTEIRO, Embargante: MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO, Embargante: JOSE ALBERTO ALVES MONTEIRO, Embargante: HERMES DOS SANTOS MONTEIRO NETO, Apelante: MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO, Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, Apelante: ANGELA MARIA ALVES MONTEIRO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ELIZANGELA ALVES MONTEIRO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: ELIZANGELA ALVES MONTEIRO, Apelante: JOSE ALVES MONTEIRO, Apelado: HERMES DOS SANTOS MONTEIRO NETO, Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, Apelado: RAYLAN ALVES MONTEIRO, Apelante: JOSE ALBERTO ALVES MONTEIRO, Embargante: ANGELA MARIA ALVES MONTEIRO, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RAYLAN ALVES MONTEIRO, Embargante: RICARDO ALVES MONTEIRO, Embargante: JOSE ALVES MONTEIRO, Apelado: MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO, Apelado: JOSE ALVES MONTEIRO, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: JOSE ALBERTO ALVES MONTEIRO, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0036905-45.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: NEUZELITA GALVAO RABELO, Apelante: MIGUEL GALVAO RABELO, Apelado: EVA REIS, Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP, Advogado(a): MARILIA DE SOUSA DIAS - 2879AP, Apelante: MIGUEL GALVAO RABELO, Apelado: EVA REIS, Apelante: NEUZELITA GALVAO RABELO, Advogado(a): MARILIA DE SOUSA DIAS - 2879AP, Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0002449-48.2020.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. R. S. S., Apelante: R. R. S. S., Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelante: M. P. DO E. DO A., Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0008114-63.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: ROSINALDO FURTADO DAMACENA, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: ROSINALDO FURTADO DAMACENA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0000191-49.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JOELSON ABREU AMANAJAS, Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: JOELSON ABREU AMANAJAS, Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002279-63.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado(a): NATALIA OLEGARIO LEITE - 138758MG, Advogado(a): NATALIA OLEGARIO LEITE - 138758MG, Advogado(a): NATALIA OLEGARIO LEITE - 138758MG, Apelante: ADRIANA RONAN DE SOUZA COUTINHO, Embargante: ADRIANA RONAN DE SOUZA COUTINHO, Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO, Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO, Embargado: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO, Apelante: ADRIANA RONAN DE SOUZA COUTINHO, Apelado: TELEFONICA BRASIL S.A., Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000540-52.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: MIGUEL BRITO DE OLIVEIRA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: MIGUEL BRITO DE OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO

PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003427-12.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: A. L. N. F., Apelante: A. L. N. F., Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000691-18.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: LUAN PRIMAVERA DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: LUAN PRIMAVERA DOS SANTOS, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000707-69.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ELIELSON PANTOJA GOMES, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0004413-63.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Parte Autora: TORINO INFORMÁTICA LTDA, Apelado: TORINO INFORMÁTICA LTDA, Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: TORINO INFORMÁTICA LTDA, Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP, Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: TORINO INFORMÁTICA LTDA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0008123-91.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Apelante: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA, Embargante: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA, Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Apelado: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA, Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Apelante: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA, Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP, Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002276-08.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: A. DA C. C., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: A. DA C. C., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015994-75.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Apelante: GLEIVISON FERREIRA SARMENTO, Apelado: GLEIVISON FERREIRA SARMENTO, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0003258-22.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP.

CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: DIEGO BECKMAN DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: DIEGO BECKMAN DOS SANTOS, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0017429-84.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. DE M., Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: M. DE M., Apelado: C. DE T. E T. DE M., Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0018949-79.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: FRANCISCO DE NAZARE LOPES LACERDA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: FRANCISCO DE NAZARE LOPES LACERDA, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0003949-36.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: A. N. R. DOS S., Apelado: A. N. R. DOS S., Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003954-58.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: TAISE DE AZEVEDO RODRIGUES, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Apelado: TAISE DE AZEVEDO RODRIGUES, Embargante: TAISE DE AZEVEDO RODRIGUES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001280-89.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: N. N. U., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: N. N. U., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelado: M. P. DO E. DO A., Embargante: N. N. U., Embargado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001141-46.2021.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Agravante: ANTONIO ELSON FERREIRA MOREIRA, Procurador(a) Do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253, Agravado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, Procurador(a) Do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253, Procurador(a) Do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253, Agravante: ANTONIO ELSON FERREIRA MOREIRA, Apelante: ANTONIO ELSON FERREIRA MOREIRA, Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, Agravado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP, Apelado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0028484-32.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Apelado: KARLENE AGUIAR LAMBERG, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Parte Autora: LILIANE DA SILVEIRA PINTO, Apelado: LILIANE DA SILVEIRA PINTO, Apelante: LILIANE DA SILVEIRA PINTO, Parte Ré: KARLENE AGUIAR LAMBERG, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006187-28.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0035242-27.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: VALDETE QUEIROZ DE MELO, Advogado(a): ROBERT DAVID DE SOUZA RODRIGUES - 3902AP, Apelado: VALDETE QUEIROZ DE MELO, Apelante: ITAÚ UNIBANCO S.A, Advogado(a): ROBERT DAVID DE SOUZA RODRIGUES - 3902AP, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Apelante: ITAÚ UNIBANCO S.A, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0001167-53.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: N. D. A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: N. D. A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006830-83.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: WANDESON DA CRUZ VANZILER, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: KEVERTO WESLEY DE MORAES MARTINS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: WANDESON DA CRUZ VANZILER, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003858-49.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargante: SIMONE BRANDAO GOMES ME, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: SIMONE BRANDAO GOMES ME, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0037935-81.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ELENILDO BARBOSA DA FONSECA - 3595AP, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Apelante: GLAUCIA REGINA MADERS, Apelante: VIP CAR VEÍCULOS, Apelado: VIP CAR VEÍCULOS, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Apelado: GLAUCIA REGINA MADERS, Advogado(a): ELENILDO BARBOSA DA FONSECA - 3595AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0043248-23.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargante: E. DO A., Embargado: M. P. DO E. DO A., Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Embargado: M. P. DO E. DO A., Embargante: E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0043554-89.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP, Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP, Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Apelado: HEITOR COSTA SOUZA, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Apelante: HEITOR COSTA SOUZA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0044918-96.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MAX MARCELO TAVARES DA SILVA, Advogado(a): SUANY VANESSA

DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP, Apelante: MARCELO MIRANDA TAVARES DA SILVA, Apelante: MAX MARCELO TAVARES DA SILVA, Advogado(a): MARLO RUSSO - 112251SP, Apelado: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Apelado: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Apelante: MARCELO MIRANDA TAVARES DA SILVA, Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP, Advogado(a): MARLO RUSSO - 112251SP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0009177-89.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Embargante: R. M. C., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. M. C., Embargado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP, Apelante: R. M. C., Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP, Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP, Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002426-65.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: AGILSON MELO PEREIRA, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: AGILSON MELO PEREIRA, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0049879-80.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - 159725SP, Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - 159725SP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0010483-93.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, Apelado: R. V. G. G., Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP, Apelado: R. G. DA S., Apelante: R. G. DA S., Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP, Apelante: R. V. G. G., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0010541-96.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: JEAN MATHEUS SEIXAS DA SILVA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: KELLY RONILDE BRAGA ALEXANDRE, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: KELLY RONILDE BRAGA ALEXANDRE, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0053235-83.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: VALDIRENE SOUSA SALES LAMEIRA, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: VALDIRENE SOUSA SALES LAMEIRA, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0054129-59.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: FABRICIO FARIAS DIAS, Apelado: FABRICIO FARIAS DIAS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000105-47.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO DO BRASIL, Apelante: BANCO DO BRASIL, Apelante: MARLI

SANTOS DA COSTA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Apelado: MARLI SANTOS DA COSTA, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0000285-63.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Recorrente: JAVSON EDIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Recorrido: JAVSON EDIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000043-83.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: E. L. M., Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA, Embargado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA, Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Embargante: E. L. M., Apelado: E. L. M., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001535-34.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Apelante: ENZO MIGUEL VAZ FERREIRA, Apelado: ENZO MIGUEL VAZ FERREIRA, Advogado(a): RAPHAEL CARVALHO BARRETO - 85128PR, Advogado(a): RAPHAEL CARVALHO BARRETO - 85128PR, Advogado(a): RAPHAEL CARVALHO BARRETO - 85128PR, Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Apelante: ENZO MIGUEL VAZ FERREIRA, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004046-05.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR, Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005567-82.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: A. P. A., Apelante: O. DA C. F., Apelado: A. P. A., Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP, Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP, Apelado: O. DA C. F., Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP, Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006240-75.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: WESLLEY DA SILVA CUTRIM, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: WESLLEY DA SILVA CUTRIM, Apelado: WESLLEY DA SILVA CUTRIM, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0006566-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, Apelado: REBECA COSTA DE MESQUITA, Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP, Apelante: REBECA COSTA DE MESQUITA, Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP, Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0006934-44.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Apelado: M. DE M., Apelado: E. DO A., Procurador(a) Do Município: JURACY BARATA JUCA NETO - 15516970253, Apelante: M. DE M., Apelante: M. P. DO E. DO A., Procurador(a) Do Município: JURACY

BARATA JUCA NETO - 15516970253, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0007505-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: EDIMILSON DE ALMEIDA FERREIRA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: EDIMILSON DE ALMEIDA FERREIRA, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: EDIMILSON DE ALMEIDA FERREIRA, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0008052-55.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: A. T. J. S. I. DE A., Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, Apelante: A. T. J. S. I. DE A., Apelado: M. DE M., Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: M. DE M., Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000316-77.2022.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Advogado(a): JÔNATAS SILVA DE SOUSA - 4700AP, Apelante: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MAZAGAO, Apelado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MAZAGAO, Apelante: ELIZABETH DA ASSUNÇÃO LOPES VIEIRA, Advogado(a): JÔNATAS SILVA DE SOUSA - 4700AP, Apelado: ELIZABETH DA ASSUNÇÃO LOPES VIEIRA, Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, Advogado(a): FLAVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2056AP, Apelado: MUNICIPIO DE MAZAGÃO, Advogado(a): FLAVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2056AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0002805-90.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Embargante: C. DE E. DO A. C., Apelante: E. B. DE L., Apelado: C. DE E. DO A. C., Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203, Apelante: C. DE E. DO A. C., Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Embargado: E. B. DE L., Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203, Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203, Apelado: E. B. DE L., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0012677-35.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: CLAUDIRENE DE SOUSA PIMENTEL, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CLAUDIRENE DE SOUSA PIMENTEL, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002948-79.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ISFRAN BARROS DE OLIVEIRA, Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ISFRAN BARROS DE OLIVEIRA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0003025-88.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP, Apelado: JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, Apelante: JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0013517-45.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE

FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CAIQUE EDUARDO DOS REIS - 206080MG, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: XCMG BRASIL INDUSTRIAL, Apelante: XCMG BRASIL INDUSTRIAL, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CAIQUE EDUARDO DOS REIS - 206080MG, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015229-70.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC), Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC), Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000881-17.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelado: MAYCON PANTOJA DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: PAULO JARDSON DA CRUZ SOUZA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RONILSON PANTOJA COSTA, Apelante: RONILSON PANTOJA COSTA, Apelado: SÂMIO SMITH SILVA E SILVA, Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450, Apelado: LUCAS BENTO DE SOUSA, Apelado: LUCAS VIANA, Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0017108-15.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ALAN BRAGA GOMES, Apelante: ALAN BRAGA GOMES, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: GLEISSE DA SILVA BRAGA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: NAYARA BRAGA GOMES, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: RENATO BRAGA GOMES, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP, Apelante: NAYARA BRAGA GOMES, Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP, Apelante: RENATO BRAGA GOMES, Apelante: GLEISSE DA SILVA BRAGA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004744-08.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CAILON DOS SANTOS DOS SANTOS, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: CAILON DOS SANTOS DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0024706-20.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Apelante: CLEITON LADISLAU DE AGUIAR - ME, Apelante: CLEITON LADISLAU DE AGUIAR, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelante: CLEITON LADISLAU DE AGUIAR, Apelante: CLEITON LADISLAU DE AGUIAR - ME, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0024841-32.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO BMG S.A, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Apelado: BANCO BMG S.A, Apelante: DENNIZE MONTEIRO DUARTE FLORES, Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS, Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG, Apelante: DENNIZE MONTEIRO DUARTE FLORES, Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0030451-78.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA

CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Procurador(a) De Estado: RAUL AKEYB CUSTÓDIO SILVA - 08579836603, Apelado: E. DO A., Procurador(a) De Estado: RAUL AKEYB CUSTÓDIO SILVA - 08579836603, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0030543-56.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: TALLYSSON KAUÃ PANTOJA DOS SANTOS, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: TALLYSSON KAUÃ PANTOJA DOS SANTOS, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0032158-81.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ADÃO ACÁCIO CORRÊA, Advogado(a): IVALDO COSTA PIMENTEL - 2351AP, Advogado(a): IVALDO COSTA PIMENTEL - 2351AP, Apelado: S A CONSTRUCOES EIRELI, Apelado: S A CONSTRUCOES EIRELI, Apelante: ADÃO ACÁCIO CORRÊA, Apelado: CESAR DE SOUZA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001771-62.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ROSIVAN DA SILVA BARBOSA, Apelado: JOSÉ DE FREITAS BATISTA, Apelado: ROSIVAN DA SILVA BARBOSA, Apelante: JOADSON COELHO PAES, Apelado: JOADSON COELHO PAES, Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0033846-78.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANDREY DE ARAÚJO DAVID - 5124AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LILIANE ARAUJO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Advogado(a): ANDREY DE ARAÚJO DAVID - 5124AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: LILIANE ARAUJO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001865-10.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: J. C. DOS S. V., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelado: J. C. DOS S. V., Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006448-62.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Embargante: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP, Agravante: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006869-52.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP, Embargado: DOLCI VIEGA MACEDO, Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP, Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A, Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP, Agravado: DOLCI VIEGA MACEDO, Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001333-39.2022.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: E. J. D. DA S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: E. J. D. DA S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal:

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007406-48.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ALAN NEGRAO MARTINS, Advogado(a): ELYERGE PAES ALVES - 5278AP, Agravado: HEITOR COSTA NEGRÃO, Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, Agravado: ARTHUR COSTA NEGRÃO, Agravante: ALAN NEGRAO MARTINS, Embargado: ARTHUR COSTA NEGRÃO, Advogado(a): ELYERGE PAES ALVES - 5278AP, Agravado: HEITOR COSTA NEGRÃO, Agravado: ARTHUR COSTA NEGRÃO, Embargante: ALAN NEGRAO MARTINS, Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, Advogado(a): ELYERGE PAES ALVES - 5278AP, Embargado: HEITOR COSTA NEGRÃO, Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008071-64.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: D. W. R., Advogado(a): DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP, Embargante: D. C. R., Advogado(a): DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP, Advogado(a): DAQUEU COSTA RIBEIRO - 520AP, Embargado: D. W. R., Advogado(a): DAQUEU COSTA RIBEIRO - 520AP, Agravante: D. C. R., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000043-73.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Agravado: TERCIO BENEDITO DA COSTA CORREA, Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000243-80.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA., Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP, Agravado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS SA - ICOMI, Agravado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA, Agravante: JOSÉ PAULO DA SILVA AVELAR, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000664-70.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: R. DOS S., Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, Agravante: M. C. P. DO N., Agravante: L. DOS S. C., Agravado: M. C. DO N., Advogado(a): KAIRON LEONE CORDOVIL DA SILVA - 5166AP, Agravante: E. S. M. DO N., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000679-39.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: A. C. DUARTE DE ABREU, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000753-93.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Advogado(a): ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA - 95944PR, Agravado: FERNANDA CARVALHO, Agravante: BANCO BRADESCO S.A., Agravante: BANCO BRADESCO S.A., Agravado: FERNANDA CARVALHO, Advogado(a): ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA - 95944PR, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000756-48.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Agravado: HELAINE SANIMARA DA SILVA E SILVA, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000766-92.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - ME, Agravado: ALAN CHAGAS DA SILVA, Advogado(a): TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP, Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000973-91.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: BANCO PAN S.A., Agravado: IDFEDERAL ASSESSORIA DE CRÉDITO E SEGUROS LTDA, Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 17314CE, Agravante: MASAYOSHI DE JESUS GUEDES

KOGA, Advogado(a): DIEGO ROBERTO DA CRUZ - 455898SP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001011-06.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: RA BRASIL VEICULOS LTDA, Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP, Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, Agravado: COMPANHIA HOSPITALAR LTDA EPP, Agravante: NEGOCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001190-37.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: S. A. C. DE S. S. S., Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Advogado(a): JOSÉ AMAURI AGUIAR LOBO - 944AP, Agravante: L. S. DE V., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001192-07.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: JOSE ALMIR VIANA NUNES, Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Agravado: JOAO HENRIQUE SCAPIN, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

PETIÇÃO Nº do processo: 0001300-36.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Requerente: M. P. DO E. DO A., Querido: J. R. D. DO N., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001376-60.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: J. DE S. N., Agravante: P. L. N., Agravante: M. A. T. DE S. N., Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP, Agravado: J. DE D. DA 2. V. DE F. E S. DA C. DE M., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001460-61.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: JHON SOUZA DOS SANTOS, Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agravado: BANCO DO BRASIL, Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001551-54.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: HEYDER BRITO FARIAS, Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP, Agravante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001554-09.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP, Agravado: JÂNIO SOARES FAGUNDES, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Agravante: HANNA VILA NOVA FERROUS LTDA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001590-51.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Agravante: GOLDCOLTAN MINERAIS SA, Advogado(a): MARIA CECILIA FONSECA SANTOS - 173882MG, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001664-08.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, Agravado: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, Agravante: SIDNEY VINICIUS DA SILVA SANTOS, Advogado(a): HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE - 2123AP, Agravante: HELLEN TAYANA OLIVEIRA BITENCOURT, Advogado(a): RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - 21707AMA, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001908-34.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): VERENA LÚCIA CORECHA DA COSTA - 1995AP, Advogado(a): ALACID SILVA DA COSTA - 2951AP, Agravante: R. I. P. C., Agravado: S. DE O. L., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO

LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002049-53.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA OIAPOQUE, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Agravado: INES IRACEMA DOS SANTOS, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002196-79.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, Advogado(a): LEONARDO NUNEZ CAMPOS - 30972BA, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0002514-62.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP, Agravante: CLEBSON DOS SANTOS MACIEL, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0002726-83.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: MARCOS HERMES ELIAS SOUZA, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0002878-34.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: PAULO BRANDAO DA SILVA, Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003249-95.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: A. S. P. A. L. M., Advogado(a): THIAGO ALFAIA MACHADO - 3685AP, Agravado: O. DE G. DE M. DE O. DO T. P. A. DO P. DE S., Advogado(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 1065AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0003389-32.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Agravante: DEIVID ROBSON OLIVEIRA FREITAS, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0003390-17.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Agravante: JOSILENE PACHECO LEMOS, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 12/06/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da CÂMARA ÚNICA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000672-57.2017.8.03.0000
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALDELEY RODRIGUES DE SOUZA

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou o pagamento integral de crédito de precatório para ALDELEY

RODRIGUES DE SOUZA no valor de R\$ 20.240,55(vinte mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) à ordem 48.Verifica-se também que houve retenção de contribuição previdenciária com comprovação nos autos do repasse para AMPREV (ordem 46).DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Exclua-se o nome do credor, bem como o crédito referente ao presente precatório da lista cronológica de pagamento do ente devedor, em razão do integral cumprimento da obrigação;2) Comunique-se às partes sobre o pagamento;3) Comunique-se à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária, indicando o nome do contribuinte e o valor depositado, para os devidos fins; 4) Tudo cumprido, proceder as anotações devidas e arquivar os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se via escritório virtual.

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 20 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1527ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0049439-84.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Recorrido: JAQUELINE DA SILVA DE CARVALHO
Advogado(a): ELDERNAN BARROS DUTRA - 4324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0044844-08.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: YANA MARA ROSÁRIO DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0016586-85.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ADEMIR DA SILVA
Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP
Recorrido: CASSIO MURILO DE CASTRO
Advogado(a): DANIELA CRISTINA SILVA DE PAULA - 198671MG
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0045770-23.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FRANCISCO PETRONILLO DE MENDONÇA NETO
Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP
Recorrido: AUGUSTO DA SILVA GAMA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, E POTENCIA MEDIÇÕES LTDA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, SUZANNE CECILIA MILHOMEM - 28927GO

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0027328-09.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO SAFRA S/A

Advogado(a): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - 26571PE

Recorrido: MARIA RAIMUNDA V. MORAES

Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0048969-53.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: TAIS BENTES NACLY ABENASSIF SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP

Recorrido: GIULIO DA SILVA BACELAR

Advogado(a): JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR - 5659PA

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0011594-81.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Agravado: MARIA VALQUIRIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Relator: CÉSAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000880-78.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: EDIVAN NUNES DE ABREU

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

Recorrido: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

Relator: CÉSAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0041810-25.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020

Relator: CÉSAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0055179-86.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Recorrido: ACIMOR COUTINHO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Relator: CÉSAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0049943-56.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSEANE CARVALHO
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0049692-38.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SERGIO GROTT
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 21 de junho de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1528ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0000881-63.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ADRIANO SOUSA RAMOS
Defensor(a): LEONARDO GUERINO
Recorrido: MUNICÍPIO DE CALÇOENE
Procurador(a) do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000065-31.2022.8.03.9001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS - 425BRR
Autoridade Coatora: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0014477-35.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: IZABEL BRITO MONTEIRO
Advogado(a): YURI DOAN BRAGA DA COSTA - 3826AP
Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0016772-11.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Recorrido: ANDREW WILSON MARQUES DOS SANTOS CANUTO
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0041900-67.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Embargado: BENEDITO CORREA MORAES
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0052300-43.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Recorrido: VANDERLEIA AMORAS DA SILVA COSTA
Advogado(a): SIMMONE CORREA DA SILVA BATISTA - 930AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000818-53.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP
Agravado: EDILENE BATISTA DE LIMA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000369-95.2021.8.03.0002
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

Recorrente: MARIA JOCIRENE COSTA PEREIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 23/06/2023 e 23h59 do dia 29/06/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 148ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0004132-39.2023.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARIZETE DA ROCHA LIMA OLIVEIRA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0041825-28.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: GEOVANE FERNANDES LOBATO

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002795-15.2023.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: GEISA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001794-48.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Embargado: MERLISON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES - 2953AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0044504-98.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS MORAES
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000112-30.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIVANA DOS SANTOS GOMES COSTA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000284-69.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ROSIANE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRACUUBA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0037788-21.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ALBACELIA DA SILVA TRINDADE DO CARMO
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0052858-78.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: AMERSON DA COSTA MARAMALDE
Advogado(a): ANNIE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003085-30.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: ALEIXO REIS DE BRITO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003507-05.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: LOURDES DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0004126-32.2023.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: EVANILDA BATISTA RODRIGUES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002065-36.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA
Advogado(a): LUCIANA CARDOSO MIRANDA - 3992AP
Embargado: BMG CARTÃO CONSIGNADO
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001422-84.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CAMILA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0045190-90.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Embargado: DULCENILDY DE MORAIS FARIAS
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007177-51.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: VIVIANE PORTAL VIANA DE ALMEIDA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0046882-90.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: RENNER DE CARVALHO NAHUM
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0048394-11.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ELCIELLEN SANTOS DA SILVA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0054847-22.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: GLAUCO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000908-93.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: SUELEN DO SOCORRO VIANA BARBOSA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0046485-31.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Recorrido: KATIA CRISTINA DA SILVA CARDOSO
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0041482-32.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FABRIZIO DO AMARAL MENEZES
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0046233-28.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAPHAEL GONÇALVES FERREIRA
Advogado(a): NIVALDO DE ALMEIDA LOPES - 2783AP
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, SUELE DA SILVA CONCEIÇÃO
Procurador(a) de Estado: ADRILA AMANDA PEREIRA DA COSTA - 27371PA, DANILO CARVALHO GOMES - 86141023215
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

PAUTA DE JULGAMENTO - ADITADA

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 20 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1527ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0001439-86.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ULISSES WAUREN MONTEIRO TAVARES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000905-54.2022.8.03.0008

Parte Autora: A. C. DOS S. D.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Parte Ré: A. K. DOS S. P.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Representante Legal: M. DOS S. P.

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerida ANA KARLA DOS SANTOS PINTO, declarando-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua irmã, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DANTAS [CPF 019.104.882-83] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. As presenças acima foram certificadas e a audiência foi finalizada pelo Magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000905-54.2022.8.03.0008 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

Parte Autora: A. C. DOS S. D.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: A. K. DOS S. P.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA KARLA DOS SANTOS PINTO

Endereço: RUA RECIFE,1775,CAJARI,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Ci: 582717

CPF: 021.890.012-00

Dt.Nascimento: 05/11/2009

Parte Autora: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DANTAS

Endereço: AVENIDA RECIFE,1775,CAJARI,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)991401715

Ci: 517107 - POLITEC/AP

CPF: 019.104.882-83

Filiação: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PINTO E JOSIMAR ALMEIDA DANTAS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 08/04/1994

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

Profissão: DOMÉSTICA

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerida ANA KARLA DOS SANTOS PINTO, declarando-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua irmã, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DANTAS [CPF 019.104.882-83] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. As presenças acima foram certificadas e a audiência foi finalizada pelo Magistrado, dispensadas assinaturas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98406-9678

Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 09 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000598-66.2023.8.03.0008 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Parte Autora: MAYRA DE OLIVEIRA ROMÃO
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: LUCINETE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: MAYRA DE OLIVEIRA ROMÃO
Endereço: RUA DOS CRAVOS ,1402,SARNEY,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991146760
Ci: 8394325 - ssp
CPF: 056.359.922-77

Filiação: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MACHADO E EMIRALDO MENDONÇA ROMÃO
CURATELADO: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: RUA DOS CRAVOS ,1402,SARNEY,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Ci: 259360

Filiação: MARIA DAMIÃO DE OLIVEIRA E BENEDITO CORDEIRO MACHADO
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora LUCINETE DE OLIVEIRA CORDEIRO, nomeando a requerente MAYRA DE OLIVEIRA ROMÃO como curadora da interdita MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MACHADO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 13 de junho de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0028977-19.2015.8.03.0001

Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Devedor: ARTUR DA COSTA DIAS, LOURIVAL MONTEIRO DIAS
Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP
Advogado com Acesso Integral: GISELE COUTINHO BESERRA

Sentença: O pedido da advogada-exequente de MO 189 e documento encartado no MO 200 denotam que a Exequente efetuará a execução dos honorários sucumbenciais destes embargos nos autos principais, de acordo com o art. 85, §13º, do CPC/2015. Desta feita, tendo em vista que a obrigação da executada será satisfeita nos autos da execução, EXTINGO este

cumprimento de sentença, tal como prevê o artigo 485, X, do CPC/2015.Registro eletrônico. Intimem-se.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0002276-40.2023.8.03.0001

Parte Autora: CILA DA SILVA OLIVEIRA

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Sentença: Constatado que a autora, por expressa manifestação nos autos (MO 27), não mais tem interesse no prosseguimento do feito, pois pediu arquivamento.A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo.Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil.Sem custas.Intimem-se via DJE.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.

Nº do processo: 0023170-08.2021.8.03.0001

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: ERIVALDO LOBATO FRANCA

Sentença: O Autor, no MO 82, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não foi citada. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Custas satisfeitas. Sem honorários.Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se.Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0051768-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA LUCIA DE JESUS PRASERES SILVA

Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: LIDIANE LIMA FROTA

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 39 e 40), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 61 e 62) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 66).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0032581-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: WILSON LEAL SIQUEIRA

Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Em complemento à decisão de saneamento e organização de MO 103, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada por videoconferência através do aplicativo Zoom, cujo ID e senha serão disponibilizados às partes, advogados e testemunhas, mediante certidão nos autos.As partes e advogados poderão entrar em contato com o gabinete da 1ª VGFP- MCP por meio do whatsapp no. (96) 98402-3962, com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência (pré-audiência).No mais, devem as partes e seus advogados informar seus números de telefone, a fim de viabilizar a intimação dos atos, no prazo de 05 dias desta decisão.Verifiquei que as partes não arrolaram testemunhas, razão pela qual a audiência terá o único fim de colher o depoimento pessoal da parte Autora e do preposto da Ré.Intimem-se as partes e advogados por notificação eletrônica e pelo DJE.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001744-66.2023.8.03.0001 - AÇÃO DE USUCAPÍO DE TERRAS PARTICULARES

Parte Autora: JOÃO TRINDADE BAIA DE MIRANDA

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Parte Ré: CARLOS ROCHA LEAL NETO

Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0027102-58.2008.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: ALTAIR PEREIRA IMÓVEIS
Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF

Devedor: RAIMUNDO ALVES MACEDO e outros

Intimação do executado sobre a sentença de MO 72/73.

II - SENTENÇA: N. A. M. PEREIRA & CIA. LTDA. - ALTAIR PEREIRA IMÓVEIS ingressou em Juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra RAIMUNDO ALVES MACEDO e R. A. MACEDO - ME, ao argumento de que teria por estes sido contratada para intermediar a venda do imóvel situado nesta Capital, na Av. Nações Unidas, 1394 - Jesus de Nazaré, pelo preço inicialmente previsto de R\$140.000,00. Não obstante, a parte ré vendeu o imóvel por R\$120.000,00. Alegando a existência de cláusula com expressa previsão a denotar exclusividade, pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento da remuneração integral de 7%, perfazendo R\$9.800,00. A parte ré foi regularmente citada após muitas diligências à procura de seu endereço e, mesmo advertida para os termos do procedimento sumário, deixou de comparecer injustificadamente, tanto quanto de apresentar contestação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O caso é de julgamento antecipado, dada a revelia da parte ré (art. 330, II, CPC). Pois bem, a profissão dos corretores era disciplinada pelo Código Comercial, sendo o negócio tido por atípico pelo Código Civil de 1916. Com efeito, no novo Código de 2002, ganhou Capítulo próprio (arts. 722 a 729), com a seguinte definição: contrato onde uma pessoa convencionou com outra, sem vínculo de mandato, prestação de serviço ou qualquer relação de dependência, no sentido de obter um ou mais negócios. No caso concreto buscou o réu os serviços da parte autora, a fim de que intermediasse a venda de imóvel. Firmaram contrato, onde está previsto que será devida a remuneração de 7% sobre o estipulado, R\$ 140.000,00, ou outro valor, porém, se menor, previamente consentido pelo vendedor. E isso, ainda que a parte autora não participe do negócio, desde que realizado no prazo de quatro meses (até 30/08/2008), ou, até cento e oitenta dias do fim da avença, neste caso, desde que o comprador houvesse sido apresentado pelo corretor. Com tudo isso, optou a parte ré por vender o imóvel por R\$ 120.000,00 (fls. 19/20), todavia, sem efetuar nenhum pagamento à parte autora, sendo certo que as partes contrataram a corretagem com exclusividade - está na cláusula sexta do instrumento de fls. 17/18. Bom, quanto aos fatos, devem ser tidos por verdadeiros, pois, contrariando as advertências do art. 277, § 2º, do CPC, conquanto citada a tempo e modo, a parte ré deixou de comparecer a esta audiência sem contestar ou apresentar justificativa. Incorreu, pois, em revelia, cujo principal efeito é fazer presumir verdadeiros os fatos alinhavados pela parte autora, notadamente quando o contrário não defluiu do direito ou das provas carreadas aos autos. Convém registrar que o pleito deduzido encontra guarida no art. 726 do Código Civil, que diz o seguinte: Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade. Não é o caso. De toda sorte, penso que o valor da condenação deverá ter como base de cálculo não a estimativa de venda de R\$140.000,00, mas o valor efetivamente recebido pelo réu, qual seja, R\$120.000,00. Assim, fazendo incidir o percentual contratado de 7%, tem-se R\$8.400,00. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente, em parte, a pretensão deduzida na inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora a remuneração integral, incidindo o percentual de 7% sobre o valor da compra e venda do imóvel, conforme instrumento de fls. 19/20, totalizando R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), atualizado pelo INPC, do ajuizamento da ação, mais juros de 1% ao mês, fluentes da citação (juntada do mandado aos autos). Custas pela ré, que também deverá pagar honorários de sucumbência, que, com suporte no art. 20, § 3º, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Como a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, deixo e reconhecer o sucumbimento recíproco, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do CPC. Fica a parte ré advertida para os termos do art. 475-J do CPC. Sentença

publicada em audiência, saindo os presentes intimados .

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: R. A. MACEDO-ME
Endereço: AVENIDA TERESA MACIEL TAVARES,591,MUCA,Telefones do Executado para contato: (96) 8112-2220/ (96) 8122-2220.,MACAPÁ,AP,68902590.
CNPJ: 07.811.316/0001-02
Devedor: RAIMUNDO ALVES MACEDO
Endereço: RUA INSPECTOR MIGUEL AMORIM,1249,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68903431.
Telefone: (96)9632241269, (96)91326096, (0)32229334, (0)91273357, (96)99096473, (96)991912135
Ci: 29844 - SSP/AP
CPF: 432.867.392-00
Filiação: OUVIDIA ALVES MACEDO E RAIMUNDO MACEDO CORREA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 20/12/1969
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): DÔNIO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de junho de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035506-83.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: FRANCINALDO L DOS SANTOS

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCINALDO L DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS,769,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900000.
CNPJ: 01.365.371/0001-30
VALOR DA DÍVIDA:
R\$: 24.894,61 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos).

Consigno a seguinte advertência: será nomeado curador especial, em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de junho de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000321-09.2002.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): DIEGO LIMA PAULI - 858RR

Devedor: NICOLI DANIELLI MACEDO RODRIGUES DE SOUZA

Intimação de Anete Fernandes Nogueira e Maxwell Macedo Rodrigues de Souza para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, nos termos do §1º, do artigo 841, do CPC/2015, e apresentar impugnação quanto aos termos de penhora das cotas sociais, juntado no MO 611.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Representante Legal: MAXWELL MACEDO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: AVENIDA Cel. Savio Belota,148,CIDADE NOVA,MANAUS,MA,69098770.
Ci: 227459 - SEGUP
CPF: 415.611.632-87
Filiação: THEREZIA MYRIAM DE MELO MACEDO E WALTER RODRIGUES DE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Representante Legal: ANETE FERNANDES NOGUEIRA
Endereço: Rua Joaquim Nogueira Lopes,498,CENTRO,PACAJUS,CE,62870000.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de junho de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0047622-82.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: I H N VILHENA EIRELI ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: I H N VILHENA EIRELI ME
Endereço: AV PADRE JULIO MARIA LOMBAERD,3024,SANTA RITA,LJ,,MACAPÁ,AP,68901283.
CNPJ: 12.355.320/0001-43
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 17.993.71 (Dezessete mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos).

OBSERVAÇÃO:Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015)

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de junho de 2023

(a) IVANNY MONTEIRO FILOCREAO DA SILVA
Chefe de Secretaria

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0012881-55.2017.8.03.0001

Parte Autora: TONHY JACHS PAES DOS SANTOS
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: Foi homologado o valor da execução.O Estado do Amapá requereu a regularização do feito no sentido de lhe devolver o prazo para, se for o caso, impugnar a execução, alegando que não foi intimado para analisar a planilha.Adianto que o Estado do Amapá não tem razão.Estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil que: A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...). Observo que o prazo de 30 dias previsto no citado artigo foi devidamente concedido no evento 04 e cumprido pelo executado, que apresentou impugnação em evento 15. Manifestação à impugnação em evento 20.O processo foi suspenso.Após o levantamento da suspensão, o exequente juntou a planilha atualizada do débito (evento 56).Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial em virtude da existência de impugnação.A Contadoria Judicial certificou em evento 60 que não há excesso na nova planilha, validando os cálculos apresentados pelo exequente.As partes foram intimadas para manifestação, inclusive foi certificada a intimação positiva do Estado do Amapá em 07/03/2022, evento 65.Foi obedecida a prerrogativa do prazo em dobro, evento 70, encerrando o prazo para manifestação em evento 71.Portanto, o contraditório foi respeitado, após o que a execução foi homologada nos termos da decisão em evento 83, não havendo irregularidade a sanar.Ante o exposto, mantenho a decisão em evento 83.Intimem-se as partes para ciência, abrindo-se o prazo para eventual recurso.Após, expeça-se os requisitórios.

Nº do processo: 0040485-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: LIDIA MIRA MACHADO
Sentença: A parte autora, instada a juntar documentos e/ou informações, ficou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC.Sem custas. Arquivar.

Nº do processo: 0048123-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. P. R.

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Parte Ré: E. S. DA S. P., M. G. M.

Sentença: A parte autora, instada a juntar documentos e apresentar informações, ficou-se inerte. Em que pese a certidão de evento n. 14, o autor também foi intimado a se manifestar sobre o interesse de agir, conforme decisão de evento n. 10. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar.

Nº do processo: 0007125-26.2021.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: JOAO CARLOS BENICIO DIAS

Advogado(a): TALLITTA KLARE CAMBRAIA DE CASTRO DIAS - 2426AP

Sentença: O embargante defende ter ocorrido omissão em sentença deste juízo, que homologou o acordo realizado entre as partes, por não ter se manifestado sobre o pedido de suspensão da execução. No entanto, razão não assiste ao embargante. A sentença, claramente, indica o seguinte: Deixo de suspender o feito em razão do longo período que demandará o acordo. No entanto, fica a parte credora isenta do pagamento de custas, no caso de desarquivamento, por descumprimento da avença. Ressalto, por isso, não haver a omissão afirmada pelo embargante, mas esclareço ao mesmo que não haverá prejuízo de espécie alguma, pois poderá requerer o prosseguimento do feito, isento do pagamento de custas para desarquivamento, em caso de inadimplência do devedor, conforme também afirmado na sentença. Sendo assim, deixo de acolher os embargos de declaração. Prossiga-se, como determinado na sentença homologatória. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0003550-39.2023.8.03.0001

Credor: BRENA OLIVEIRA DOS SANTOS, E. AGUIAR TEIXEIRA, EMILIA DA SILVA OLIVEIRA, E. N. MARINHO, ESGOTEC, J BATISTA CONCEIÇÃO, J B QUINTELA, MARCELA C DA SILVA, RANS RUMMENING LTDA EPP, SANEFOSSA

Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP

Devedor: CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO DO AMAPA SPE S.A.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Assim, homologo, por sentença, o pedido formulado e, por via e consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Altere a classe processual e, em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para fins de apuração de eventuais custas finais. Havendo valores para adimplir, intimar o autor para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. No caso de inadimplência, extrair certidão de dívida ativa e arquivar. Caso não haja valores a adimplir ou após a comprovação do pagamento, arquivar os autos. No caso de inadimplência, extrair certidão de dívida ativa e arquivar. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0031433-92.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. E. P. F.

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Sentença: CARLOS EDUARDO PANTOJA FREITAS, representado por sua genitora, ajuizou Ação de Retificação de Registro Civil com o objetivo de retificar em sua certidão de nascimento, o nome de sua genitora, alterado em virtude de matrimônio. Pretende tal modificação, nos seguintes termos: onde consta ERICA DE NAZARÉ DA COSTA PANTOJA, passe a constar ERICA DE NAZARÉ DA COSTA PANTOJA FREITAS. O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido da autora (evento n. 11). É o relatório. Decido. Da prova produzida nos autos, verifico que o pedido merece ser acolhido. Não observo quaisquer óbices legais à retificação requerida. Além disso, o Ministério Público opinou, favoravelmente, à retificação do registro de nascimento da menor. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar a retificação do registro de nascimento de CARLOS EDUARDO PANTOJA FREITAS, para que, no campo filiação, onde consta ERICA DE NAZARÉ DA COSTA PANTOJA, passe a constar ERICA DE NAZARÉ DA COSTA PANTOJA FREITAS. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Público do 1º Ofício de Belém do Pará, Cartório de Val-de-Cães, nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0019314-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: F. G. P.

Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. contra FLAVIOMAR GOMES PESSOA, relacionada ao veículo descrito na inicial, sob o argumento

de que o requerido não realizou o pagamento da parcela 36 no valor de R\$17.822,30 (dezesete mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos).A liminar foi deferida, conforme movimento de #14, e o veículo devidamente apreendido em 19.07.2022, conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente, através do movimento de #27.O requerido apresentou pedido de habilitação de advogado e juntou instrumento de mandato (#16 e #17).Petição do réu levantando questão de ordem e pugnando pela revogação da liminar (#18), ao argumento de que a instituição de crédito autora, em total desrespeito à decisão judicial proferida no Proc. 0003773-26.2022.8.03.0001, em tramitação na 5ª Vara do Juizado Especial Cível, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em 06/05/2022, descumprindo a tutela concedida naquele Juizado em favor do autor.A liminar foi revogada no #22 e determinada a devolução do veículo ao réu.Citado, o réu apresentou contestação e pedido reconvenicional (#28). Na peça de defesa, reiterou o argumento de que a questão é objeto do Proc. 0003773-26.2022.8.03.0001, em tramitação na 5ª Vara do Juizado Especial Cível, na qual obteve a antecipação de tutela, para parcelamento do débito em aberto, correspondente a 36ª parcela efetivamente não adimplida. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação de busca e apreensão e a condenação do autor por danos materiais, a refinar da 36ª parcela no valor de R\$17.472,84 (dezesete mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Em reconvenção, pediu a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais, que estimou em R\$15.000,00 (quinze mil reais).Devolução do veículo ao réu no #37.Instados à especificação de provas, o réu/reconvinte reiterou o pedido de gratuidade e disse não ter outras a produzir (#46 e #47), enquanto que o autor/reconvindo não se manifestou (#48).Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.II.A regra do art. 373, II, do vigente CPC, é de que ao réu incumbe, assim como ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova no que concerne a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O réu se desincumbiu de seu ônus, pois comprovou que a parcela 36 do contrato de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$17.822,30 (dezesete mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), que alicerçou o pedido de busca e apreensão, foi objeto de discussão e julgamento de procedência nos autos do Proc. 0003773-26.2022.8.03.0001, em tramitação na 5ª Vara do Juizado Especial Cível, cuja sentença final reconheceu seu direito ao parcelamento do débito, decisão aquela confirmada por acórdão transitado em julgado da Colenda Turma Recursal (#21 e #55).Eis o teor do acórdão exarado no julgamento do recurso inominado, pela Egrégio Turma Recursal:RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFORMAÇÃO DE FRACIONAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO NA INFORMAÇÃO. INGERÊNCIA NA AUTODETERMINAÇÃO DO CONSUMIDOR. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1) Em se tratando de contrato de financiamento de veículo, a atuação da concessionária e das instituições financeiras se dá de forma interligada e conjunta, pois integram a mesma cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não havendo se falar na existência de responsabilidade diferenciada, senão responsabilidade solidária perante o consumidor (inteligência dos artigos 7º, § único, 25, § 1º, 34 e 35 todos do Código de Defesa do Consumidor). Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 2) O direito à informação não se limita ao contrato, mas está diretamente relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, eis que a autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois esse é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão a respeito do que é consumido. 3) Na hipótese, embora o contrato se mostre regular, extrai-se que o consumidor foi induzido em erro tanto pela carência de informações precisas acerca da sistemática de pagamento a ser adotada, quanto pela própria informação do vendedor, circunstâncias que o levou a tomar a decisão de firmar um financiamento no qual a última parcela previa o pagamento de valor substancial, incompatível com a sua renda, mas que poderia ser refinanciada, possibilitando-o de prosseguir no pagamento da obrigação, atendo-se, assim, às tratativas firmadas na celebração do contrato. 4) Dano moral que restou devidamente caracterizado diante do ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo quando já cientes os réus da concessão de tutela de urgência determinando que se abstivessem de realizar a cobrança. 5) Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida.Assim, tendo o réu demonstrado a existência de fato extintivo do direito alegado (art. 373, II, do CPC), ante a repactuação determinada por sentença, fato que, inclusive, restou incontroverso, vez que o autor contra ele não se insurgiu nem impugnou os documentos colacionados aos autos pela defesa.Quanto ao pedido reconvenicional do réu, entendo que a via é imprópria, posto que, em demanda de busca e apreensão, esta deve se restringir à proteção decorrente do descumprimento do contrato de alienação fiduciária.Embora estabeleça o art. 373 do CPC que na contestação é lícito ao réu propor pedido reconvenicional para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, fica limitado, todavia, quanto aos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial. Ademais, no julgamento do Proc. 0003773-26.2022.8.03.0001 há expressa menção à pretendida busca e apreensão, como fator determinante à condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, conforme a seguir: (...)Dano moral que restou devidamente caracterizado diante do ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo quando já cientes os réus da concessão de tutela de urgência determinando que se abstivessem de realizar a cobrança (...).Assim, pretendendo o réu nova indenização por danos morais, deverá se utilizar de ação própria, vez que tais hipóteses não encontram respaldo no permissivo legal, não podendo tal dispositivo ampliar o elemento objetivo da demanda, pelo que, tenho o réu como carecedor do pleito reconvenicional, ressalvado o direito de ação pelas vias adequadas.III.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de busca e apreensão objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes.Por outro lado, declaro o autor carecedor do pedido reconvenicional e deixo de apreciá-lo.Por corolário da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios do procurador judicial do requerido, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do vigente CPC, arbitro em 15% sobre o valor da causa.Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0024523-83.2021.8.03.0001

Requerente: ALEXANDRINA MARIA LOD

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Relatório.Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora ALEXANDRINA MARIA LOD, servidora

pública do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na condição de Oficiala de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Devidamente citado o requerido (mov. 20), permaneceu inerte (mov. 25). É o que importa relatar. II. Fundamentação Os Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido. Como já mencionado no relatório, o requerido ficou-se inerte. Em contrapartida, a parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. A contadoria do Juízo (mov. 49), elaborou planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo a obrigação no valor de R\$ 145.284,50 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a qual não foi impugnada pelo requerido (mov. 73). Diante destes fatos, a homologação dos cálculos elaborados pela parte autora (mov. 46) é condição que se impõe. III. Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria (mov. 49), liquidando o valor da obrigação em R\$ 145.284,50 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0035996-66.2021.8.03.0001

Credor: MONTE & CIA LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Devedor: GERSON RAMOS

Sentença: Vistos, etc. As partes firmaram acordo (mov. 76) e ato contínuo, pediram a homologação do mesmo e a suspensão da tramitação desses autos até o decurso do prazo final para o pagamento da avença. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Contudo, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0001844-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: IVONE CLEIA BARBOSA TAVARIS

Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Vistos, etc. Por manifestação expressa (mov. 46), a parte autora requereu a desistência da ação. Segundo a regra insculpida no § 4º, do artigo. 485, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Intimada a parte requerida, anuiu a desistência (mov. 52). Todavia, o pedido de desistência foi protocolado após a requerida ter apresentado contestação nos autos (mov. 16), o que, pelo princípio da causalidade, atribui aquele que deu causa à invocação do Poder Judiciário, a obrigação pelas despesas decorrentes, inclusive a honorária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da parte requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, c/c art. 90 do CPC). Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Publique e intime-se.

Nº do processo: 0019180-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. T. C.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: ALESSANDRO TAVARES CARDOSO ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, ambos já qualificados na inicial, alegando que se inscreveu no concurso público da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP visando provimento no cargo de Auxiliar Legislativo Atividade Administrativa e Operacional Especialidade: AUXILIAR DE TRANSPORTES - (código de opção D28). Aduziu que a questão nº 26 da prova objetiva (caderno de prova D28, tipo 003) violou as regras do edital ao abordar assunto não previsto no conteúdo programático. Pediu a anulação da referida questão. Citado, o ESTADO DO AMAPÁ apresentou contestação (MO 9), arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, alegou, em síntese, que o conteúdo da questão impugnada está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, dentro do conteúdo programático exigido no edital. Réplica no MO 13. Na decisão de MO 25, as preliminares foram apreciadas e rejeitadas. Por

fim, vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.As preliminares já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de MO 25, razão pela qual passo ao exame da matéria de mérito.No caso em tela, pretende a parte autora a anulação de questão de concurso público, sob o fundamento de que houve a exigência de conhecimentos não previstos no edital, relacionados a Resolução nº 46 do CONTRAN.Pois bem. A questão em discussão, que teve como resposta o item D, foi elaborada da seguinte forma:26. No tocante à segurança, os veículos só poderão transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo que: a) O equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo é obrigatório para os veículos de transporte de passageiros com mais de 8 lugares. b) Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar por até 24 meses, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas no CTB e pelo CONTRAN.c) Segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN, o encosto de cabeça é equipamento obrigatório apenas para veículos de aluguel.d) Para as bicicletas, a campainha, o espelho retrovisor no lado esquerdo e a sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais são equipamentos obrigatórios.e) O equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo é obrigatório para os veículos de transporte e de condução escolar com peso bruto total superior a 5.000 quilogramas.Da análise do enunciado da questão e suas alternativas, bem como do conteúdo programático elencado no anexo II do edital, não se constata qualquer ilegalidade que autorize a anulação ou revisão da prova aplicada, pois o enunciado da questão faz expressa referência ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dispõe em seu art. 105, inc. VI, que:Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:[...]VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.A referida legislação federal, que rege de maneira geral a utilização e circulação das vias terrestres, era o primeiro item dos conhecimentos específicos previstos no conteúdo programático do edital para o cargo almejado pelo autor, logo, não há que se falar em exigência de conhecimento não previsto no edital, eis que o conteúdo da questão em discussão corresponde ao trecho de lei acima transcrito.No mais, o fato das atribuições do cargo de Auxiliar de Transporte não fazer menção ao termo bicicleta, não configura ilegalidade na elaboração da questão, já que não houve disparidade entre o conteúdo cobrado e o pré-estabelecido no edital.Em síntese, não há que se falar em erro a ser corrigido pela presente demanda.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.P. I.

Nº do processo: 0014836-29.2014.8.03.0001

Parte Autora: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Parte Ré: DARLAN MOTA NOGUEIRA, MARIA ROZALINA MOTA NOGUEIRA, REGO & CIA LTDA

Advogado(a): ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO - 4313AP

Sentença: Vistos, etc.A parte exequente (mov. 310), alegou que a executada Maria Rozalina, veio a óbito durante o trâmite processual, e que todas as diligências realizadas no sentido de se saber sobre a eventual abertura de inventário restaram infrutíferas.Intimado o sócio da executada, sr. Darlan Mota, filho da falecida se manteve inerte.Razão pela qual, visando dar prosseguimento ao feito executório a parte Exequente requereu a desistência em face da Executada Maria Rozalina.O direito de desistir da ação, relaciona-se com o princípio dispositivo: o autor escolheu a quem demandar, e, portanto, pode desistir da pretensão, no todo ou em parte, e até unilateralmente, relativamente a um dos réus, antes do oferecimento da contestação, podendo ser apresentada até a sentença (art. 485, § 5º do CPC).No presente caso, a requerida não foi citada em razão do seu falecimento. Não sendo possível ao exequente localizar inventário judicial em trâmite, requereu a desistência.Isto posto, homologo, por sentença, o pedido formulado e extingo o feito com relação à executada MARIA ROZALINA MOTA NOGUEIRA, na forma do art. 485, VIII, do CPC.Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Publique-se e Intime-se.Após, façam-me os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada REGO & CIA LTDA.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051073-57.2017.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: RAFAEL CAVALCANTE SOUZA

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL CAVALCANTE SOUZA
Endereço: RUA OLAVO BILAC,8,RIO BRANCO,CAXIAS DO SUL,TO,95010080.
Telefone: (96)98128-1153, (96)991490284
CI: 54126 - PTC/AP
CPF: 792.703.602-53
Filiação: ELIANA CAVALCANTE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/10/1983
Naturalidade: CASTANHAL - PA
Profissão: EMPRESÁRIO
OBRIGAÇÃO:

R\$ 6.490,78 (seis mil e quatrocentos e noventa reais e setenta e oito centavos)

Em caso de não apresentação de defesa em tempo hábil, será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de junho de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0042681-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. N. DA T.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Parte Ré: N. S. C., P. L. N. C., P. R. N. C.
Representante Legal: N. S. C.

DECISÃO: Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, proposta por ROSINALDO NERI DA TRINDADE contra NOÊMIA SANTANA CORDEIRO, em relação aos menores PAULA RICHELLY NERI CORDEIR e PIETRO LORENZO NERI CORDEIRO. Realizada audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, no dia 16 de fevereiro de 2023 (# 39) as partes conciliaram parcialmente nos seguintes termos: 1. Da Guarda. As partes acordaram que a guarda dos menores PAULA RICHELLY NERI CORDEIR e PIETRO LORENZO NERI CORDEIRO será exercida de forma compartilhada, tendo por residência prioritária o domicílio da genitora, exercendo o genitor o direito de convivência com os menores, aos finais de semana alternados, pegando os menores nas sextas-feiras às 18h e devolvendo-os nos domingos às 12h. O Ministério Público, # 52, pugnou pela procedência em parte do pedido, uma vez que se mostra incontroversa, nos termos da norma do art. 356, inciso I, c/c art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil; seguindo-se à instrução do feito no que concerne à liquidação da obrigação alimentar, parcela do pedido ainda controversa. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem óbices à concessão do referido pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, conferindo-lhe força executiva, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de audiência de # 39, decidindo parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, I, do CPC. Prosseguindo-se o feito em relação aos alimentos. 1. Intimem-se. 2. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, informar se ainda pretende produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0012210-22.2023.8.03.0001

Parte Autora: D. B. DE F.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: C. A. M. B.

Sentença: 1. RELATÓRIODELMA BELFOR DE FREITAS BRITO ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO contra CARLOS ALBERTO MONTEIRO BRITO, alegando, em suma que casaram-se em 06 de janeiro de 2022, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa, entretanto, estão separados de fato desde maio de 2022, sem possibilidade de reconciliação. Não adquiriram bens ou dívidas. Assim, pede a procedência do pedido, com a decretação do divórcio das partes. Gratuidade Judicial deferida (evento #05)Citação pessoal do réu (evento #07).Decorrido prazo para contestação (evento #09).Vieram-me assim os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO processo não demanda dilação probatória, devendo proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 (CPC2015), uma vez que o objeto da ação versa sobre questão exclusivamente de direito.Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF1988), o ordenamento jurídico pátrio não contempla mais a separação judicial, tampouco exige, para a decretação do divórcio, a demonstração do lapso temporal decorrido desde a separação (judicial ou de fato). Eis o novo texto do dispositivo constitucional: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.Atualmente, portanto, para que seja possível a dissolução do casamento basta a manifestação de vontade, a qualquer tempo, de um ou de ambos os cônjuges. No caso, a vontade de uma das partes na dissolução do vínculo matrimonial é inquestionável, pois a autora, na inicial, afirma-a expressamente. Portanto, a decretação do divórcio é medida que se impõe. Então, sem maiores delongas, DECIDO.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, decreto o divórcio de DELMA BELFOR DE FREITAS BRITO e CARLOS ALBERTO MONTEIRO BRITO, pondo fim ao vínculo matrimonial.Adotem-se as providências necessárias, procedendo-se à respectiva ordem junto ao Cartório de Registro Civil competente indicado na inicial (1º Ofício de Notas de Macapá-AP, Cartorio Juca Cruz).Sem custas. Transitado em julgado por preclusão lógica. Notifiquem-se. Após, arquivem-se.

4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035274-71.2017.8.03.0001

Parte Autora: E. T. P.

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Parte Ré: C. E. O. S., T. DA S. P.

DESPACHO: Em conformidade com o disposto no art. 346 do CPC2015, a intimação dos réus revéis quanto à sentença proferida nestes autos ocorreu mediante a publicação do ato no DJe, certificada no evento 185.Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Fórum, para cálculo das custas processuais.Em seguida, intímem-se os réus, mediante publicação no DJe, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Nº do processo: 0020016-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. A. B.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Parte Ré: J. A. B.

DECISÃO: Trata-se de ação de modificação de curatela com pedido de liminar. Procedimento especial (CPC20015, art. 747 e ss). Recebo a emenda apresenta no evento 17. O requerente tem legitimidade para propor a modificação de curatela, pois é irmão do interditado (CPC2015, art. 747, II).De acordo com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), a tutela de urgência [antecipada ou cautelar] será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos estão presentes.Em sede de ação de modificação de curatela, a concessão de antecipação de tutela é medida excepcional, somente sendo cabível quando os direitos e interesses do interditado estiverem ameaçados pela sua condição.É essa situação que se constata nos autos.No processo nº 0010215-47.2018.8.03.0001- que tramitou perante a 2ª Vara de Família desta Comarca de Macapá, foi concedida a curatela de JEOVANI ALMEIDA BISPO, a Sra. MARIA DALVA DE ALMEIDA BISPO – mãe do curatelado.A curadora do interditado faleceu, conforme atestado de óbito juntado no evento 17.O interditando, conforme consta na sentença juntada no evento 1, é portador de Transtorno Mental, codificado no CID 10 em F 95.2 (doença de Giller de La tourette), e mostra-se dependente total de terceiros, incapaz para os atos da vida civil.Essa situação, a princípio, o impede de ter vida autônoma. Nisso reside a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação.Por outro lado, a falta de alguém que represente o interditado na prática dos atos da vida civil pode trazer-lhe graves prejuízos, impedindo-o, por exemplo, de obter os benefícios sociais relativos ao seu estado de saúde. Nesse ponto encontra-se a urgência reclamada.Diante do exposto concedo a antecipação de tutela, para nomear curador provisório do interditando ao JOEL ALMEIDA BISPO, pelo período de 1 (um) ano, conferindo-lhe poderes para representá-lo perante órgãos públicos e privados, a fim de defender seus (dele, curatelado) interesses e direitos. Fica vedada qualquer tipo de transferência patrimonial sem autorização deste juízo, ou seja, a curadora não poderá vender, doar ou praticar qualquer ato de alienação do patrimônio do curatelado.O requerente deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC2015, art. 759).Com a finalidade de resguardar direitos de terceiros, promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.Designe-se data para audiência para entrevista com o interditado, a ser realizada por este gabinete, de forma virtual, por videoconferência, devendo serem

feitas as comunicações necessárias para a intimação das partes por telefone, se possível.1. As partes deverão ingressar na sala de audiência virtual por meio do aplicativo Zoom, pelo link de acesso a seguir: us02web.zoom.us/j/7190554929?pwd=WHBvS2Vja2NXbjRGeiB4bEV3NlhKdz09, ID da reunião: 719 055 4929, Senha de acesso:204947.A parte deverá incluir o seu nome e sobrenome no aplicativo antes de ingressar na audiência virtual, a fim de facilitar a sua identificação por este Juízo.2. Os participantes do ato deverão escolher local bem iluminado, silencioso e tranquilo, para evitar interrupções desnecessárias e o ato possa ser realizado com sucesso.A qualquer tempo será dado possibilidade de as partes se comunicarem com seus patronos, de forma reservada, usando a tecnologia disponível no momento [zoom, telefone ou whatsapp].Deverá ser certificado, ainda, o número de celular da parte, com whatsapp, se houver, para facilitar a comunicação com o Juízo no dia da audiência.O responsável pela notificação das partes deverá, por fim, fornecer os números disponibilizados pelo Advogado para atendimento dos seus assistidos.Por fim, deverão os participantes observar o art. 2º, §1º do Provimento 387/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do TJAP, em consonância com a Resolução 329/2020 do CNJ, que determinam que, como primeiro ato da audiência, todos exibirão documento de identificação pessoal com foto.3. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) caso não cancelada a audiência em razão da ocorrência prevista no art. 334, §4º, I, do CPC2015, o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando a parte à multa processual no valor de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, nos termos do art. 334, §8º, do CPC2015.4. Cite-se a parte ré, cientificando-a de que o prazo para contestar, sob pena de revelia, fluirá da audiência de conciliação, caso não haja acordo (CPC2015, art. 334, caput; art. 335, I).5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0046351-14.2016.8.03.0001

Parte Autora: J. F. C. N.

Advogado(a): ANA MARIA AZEVEDO E SOUZA - 3976BAP

Parte Ré: R. C. P. N., R. F. P. N., R. S. P. N.

Advogado(a): MARIANE RAFAEL DA ROCHA - 18710PB

DECISÃO: A exequente ANA MARIA AZEVEDO E SOUZA, na petição do evento 236, requereu a intimação dos executados RANIERY FERNANDO PINHEIRO NUNES E RAÍSSA FERNANDA PINHEIRO NUNES por edital, tendo em vista as tentativas frustradas de citação.Dispõe o CPC2015, em seu art. 513, §2º: § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;No caso, o executado RANIERY, na fase de conhecimento, foi devidamente citado, porém deixou de apresentar contestação (evento 35). Assim, não possuindo advogado habilitado nos autos, deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de sentença. A intimação deverá ser dirigida ao endereço em que o réu foi encontrado para citação, qual seja, Travessa Poço de Pedra, s/n, ao lado do imóvel de nº 40, bairro Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN.A executada RAÍSSA, na fase de conhecimento, apresentou contestação por meio da advogada MARIANE RAFAEL DA ROCHA, OAB/PB 18710, conforme consta no evento 35. Assim, deve a exequente em questão ser intimada para efetuar o pagamento do débito por meio de sua advogada.Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar:Expeça-se carta de intimação ao executado RANIERY, que deve ser dirigida ao endereço acima citado, para que ele efetue o pagamento do débito exequendo;Intime-se a executada RAÍSSA por sua advogada, Dra. Mariane Rocha, OAB/PB 18710, para que pague o débito exequendo, nos termos da decisão do evento 54.Intime-se.

Nº do processo: 0010459-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: T. S. DOS S. P.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Parte Ré: A. B. M. J.

Sentença: I.THAILA SAHIRA DOS SANTOS PEREIRA ajuizou ação de guarda e responsabilidade com pedido de antecipação de tutela dos filhos ADILA MARIA PEREIRA MARTINS e ALEHANDRO BARBOSA MARTINS contra ARMANDO BARBOSA MARTINS JUNIOR, alegando, em síntese, que: Após a separação do casal, a autora ficou com os filhos, sendo que, durante esse período, a requerente tem enfrentado muitos problemas com o requerido, que costumeiramente age com violência. Nesse sentido, há pedido de medida protetiva da autora em desfavor deste, que pelo fato de possuir extensa ficha de antecedentes criminais, claramente não possui condições de fornecer, ao menos atualmente, o melhor ambiente para o adequado desenvolvimento das crianças (sic). Com a inicial vieram procuração e documentos.Despacho inicial no evento 4, deferindo a gratuidade judicial, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando realização de audiência conciliatória.Audiência realizada no evento 41, não tendo as partes chegado a acordo. Foi aberto prazo para contestação.O réu não apresentou contestação, havendo decurso do prazo no evento 47.No evento 61 foi determinada a reunião destes autos com o de n. 0015830-13.2021.8.03.0001, oriundo da 2º Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá. Decisão saneadora proferida no evento 79, fixando os pontos controvertidos e determinando realização de estudo social do caso.Estudo social no evento 94, opinando pelo deferimento do pedido, do qual a autora se manifestou no evento 103 e o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, no evento 112.II.1 Da preliminarO processo está conexo com o de n. 0015830-13.2021.8.03.0001, oriundo da 2º Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, no qual o réu deste é autor naquele, sendo objeto da ação o direito de convivência entre o pai e os menores.Uma vez que a guarda dos menores está sendo julgada, sendo também regulamentado o direito de convivência, este julgamento deverá ser comunicado naqueles autos.II.2 Do méritoNão havendo mais preliminares a serem enfrentadas, nem tampouco nulidades ou irregularidades, passo ao julgamento de mérito.A guarda será unilateral ou compartilhada, compreendendo-se a primeira como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e

a segunda como aquela em que ocorre a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (CC2002, art. 1583, caput e §1º). Não sendo possível a concessão da guarda compartilhada, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação (CC2002, art. 1583, §2º). A autora alega, sucintamente, que não possui um bom relacionamento com o réu, pai dos menores cuja guarda requer, uma vez que ele possui histórico violento. Apesar de não se aplicar nesse caso o efeito da presunção de veracidade às alegações de fato da autora em razão da revelia, não deixa de ser um indicativo de que ele está com a razão, já que o réu encontra-se recolhido no IAPEN, conforme informação do estudo social e do processo conexo n. 0015830-13.2021.8.03.0001. O relatório de estudo social (T., evento 51), constatou que: [...] O processo avaliativo nos levou a inferir que a requerente, Sra. Thaila Sahira dos Santos Cardoso, é quem vem disponibilizando a necessária assistência material, moral, educacional e afetiva aos filhos Ádila e Alehandro, cuidando-lhes com zelo e proporcionando uma rotina e ambiente familiar adequados a um saudável desenvolvimento. Quanto ao genitor, verificou-se que se encontra recluso no IAPEN, impossibilitado de executar cuidados e dividir responsabilidades quanto aos filhos. Isto posto, opina-se pelo DEFERIMENTO deste pleito [...]. Verifica-se, portanto, que os interesses dos menores estarão melhor resguardados se for concedida a guarda à mãe, ora autora, garantindo-se ao pai o direito de convivência com os filhos em finais de semana alternados, devendo buscar as crianças às sextas-feiras 18h e devolvendo-as aos domingos no mesmo horário e em metade das férias escolares, quando o réu estiver em liberdade. III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para conceder a guarda dos menores à autora, garantindo ao réu o direito de convivência com os filhos em finais de semana alternados e em metade das férias escolares. Expeça-se termo de guarda dos menores em nome da autora. Encaminhe aos autos n. 0015830-13.2021.8.03.0001 cópia desta sentença para fins de prosseguimento daquele feito. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários da Defenap, arbitrando estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publicação e Registro feitos automaticamente no Sistema Tucujuris. Intimem-se. A intimação do réu se dará com a publicação desta sentença no Dje. Dispensa-se a ciência do Ministério Público em razão do julgamento ter se dado nos termos do parecer de evento 112. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0053005-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. P. T.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Parte Ré: M. M. V., M. S. M. V., P. E. M. V., Z. M. V.

Sentença: Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o juiz homologar a desistência da ação (CPC2015, art. 485, VIII), o que poderá ocorrer até sentença, sendo que após a citação, haverá necessidade de anuência da parte ré (CPC2015, art. 485, § 5º e 4º), salvo, nesse último caso, se se tratar de réu revel citado pessoalmente (STJ 61004 SP 1995/0007596-2, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 15/03/1995, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 19950417</br> --> DJ 17/04/1995 p. 9567). Conforme consta nos autos (T., evento 13), a parte autora desistiu da ação antes da citação da parte ré. Diante do exposto, homologo a desistência, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 15/06/2023. Como os réus foram intimados logo em seguida do pedido de desistência (t., eventos 14 e 15), intimem-se para ciência da sentença. Custas pela parte autora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC2015. Sem honorário. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Depois do trânsito em julgado e de cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0020011-57.2021.8.03.0001 - INTERDIÇÃO

Parte Autora: WANDERSON CARLOS DA SILVA FROTA

Advogado(a): JESSICA CAVALCANTE CAMELO - 4232AP

Parte Ré: CARLOS ANDREI DA SILVA FROTA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CARLOS ANDREI DA SILVA FROTA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

WANDERSON CARLOS DA SILVA FROTA curador de CARLOS ANDREY DA SILVA FROTA, em substituição a FRANCISCO CARLOS DA SILVA FROTA.

Representá-lo perante órgãos públicos e privados, a fim de defender seus (dele, curatelado) interesses e direitos.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629
Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de agosto de 2022

(a) CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0037546-33.2020.8.03.0001 - INTERDIÇÃO
Parte Autora: LAURICILDA MELLO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(a): RITANGELA DOS SANTOS CHAGAS - 762AP e outros

Parte Ré: LEANA MELLO DE OLIVEIRA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LEANA MELLO DE OLIVEIRA
Parte Autora: LAURICILDA MELLO DE OLIVEIRA
Parte Autora: CECILIA DE MELO OLIVEIRA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Informo a modificação da curadora de LEANA MELLO DE OLIVEIRA, nascido(a) no dia 30/12/1976 feito sob a matrícula 005116 01 55 1978 1 00133 154 0082161-77, já interditada para que fique constando que houve a SUBSTITUIÇÃO da curadoria, antes CECÍLIA DE MELO OLIVEIRA (autos nº 17322/20025, que tramitou nesta 1ª Vara de Família, órfãos e Sucessões), agora LAURICILDA MELLO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 037041-AP, CPF 652.559.682-34, conforme sentença judicial.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629
Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de janeiro de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018307-72.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR C/C PEDIDO DE TUTELA
Parte Autora: RAIMUNDA JOCILENE DE LIMA PINTO
Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Parte Ré: MARIA NILZA DE LIMA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CURATELADO: JOZINEY DE LIMA PINTO
Parte Autora: RAIMUNDA JOCILENE DE LIMA PINTO
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

À interditada Maria Nilza de Lima, brasileiro, convivente, natural de Santarém, filha de Pedro Nogueira Lima e Maria Abreu de Lima, lhe nomeada curadora a Sra. Raimunda Jocilene de Lima Pinto, em substituição a JOZINEY DE LIMA PINTO.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629
Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de abril de 2023

(a) CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0013373-08.2021.8.03.0001 - INTERDIÇÃO
Parte Autora: MARA DEUCY DE SOUZA FREITAS
Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP

Parte Ré: JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS
Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES,310 A,JESUS DE NAZARÉ,MACAPÁ,AP,68908125.
Ci: 296732 - AP
CPF: 807.943.942-72
Filiação: IZAURA ESTEVAM DE SOUZA E MANOEL DA SILVA FREITAS
Parte Autora: MARA DEUCY DE SOUZA FREITAS
Endereço: AVENIDA: CARLOS GOMES,310 A,JESUS DE NAZARÉ,MACAPÁ,AP,68908125.
Ci: 224119 - SSP/AP
CPF: 610.415.562-68
Filiação: IZAURA ESTEVAM DE SOUZA FREITAS E MANOEL DA SILVA FREITAS
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

O interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portadora de surdez congênita associada a retardo mental, classificado em CID: F 70, e H 90.5 (Laudos em anexo), impossibilitando que este realize os atos da vida cotidiana como: firmar contratos (de trabalho; de compra e venda e quaisquer outros contratos); administrar conta bancária, e etc.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629

Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de abril de 2023

(a) CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0049239-43.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

Autor Do Fato: ERIC CAMPOS SANTANA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: ERIC CAMPOS SANTANA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0048263-36.2022.8.03.0001

Requerente: P. D. DE P. DA C.

Autor Do Fato: J. DE F. T., M. DOS S. DE F.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Assistente: A. A. C. S.

Sentença: JOSELITO DE FREITAS TAIROVIT e MARCIO DOS SANTOS DE FREITAS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. Ademais, instando a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito, ainda que mencionada eventual prática do crime de usura, considerando que o benefício informado abarcou todos os fatos do feito. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0002197-95.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDCARLOS DA SILVA GOES

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: EDCARLOS DA SILVA GOES cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0052281-37.2021.8.03.0001 - CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 003945770001

Parte Ré: E. FAVACHO MORAIS - EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: E. FAVACHO MORAIS - EPP
Endereço: RUA JOÃO PAULO DE SOUZA,169,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68909030.
CNPJ: 12.237.679/0001-16
VALOR DA DÍVIDA:
R\$246.364,00 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais)

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 25 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0040184-68.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LEOMARIO FREITAS DOS PASSOS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LEOMARIO FREITAS DOS PASSOS
Endereço: Rua Padre Rinaldo Bossi,1303,CONGÓS,esquina com a Rua Claudomiro de Moraes.,MACAPÁ,AP.
Telefone: (99)985430250, (96)991227850
CI: 447555 - DPTC
Filiação: MARLENE FREITAS GOMES E BENEDITO LEOMAR BORGES DOS PASSOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 09/08/1993
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

Alcunha(s): PELADO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de abril de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001206-82.2023.8.03.0002

Requerente: A. L. A. N., I. V. A. F., W. R. A.

Advogado(a): SIMEI AMARO MACENA - 5200AP

Requerido: R. N. F.

Representante Legal: S. P. A.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DOS ALIMENTOS: o requerido Sr. RAILAN NASCIMENTO FERREIRA, pagará, a partir de junho de 2023, a título de alimentos definitivos para os menores ÍTALO VINÍCIUS ARAÚJO FERREIRA, WILLIAN RAILAN ARAÚJO FERREIRA, ALÍCIA VITÓRIA ARAÚJO FERREIRA e ANA LÍVIA ARAÚJO NASCIMENTO, o percentual de 23 % (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, devendo a referida importância ser paga na modalidade PIX ou mediante recibo para a RL SOLANGE PEREIRA ARAÚJO. 2) DOS GASTOS EXTRAORDINÁRIOS: As partes acordaram que em caso de algum gasto emergencial ou algum gasto extraordinário pertinente aos menores ÍTALO VINÍCIUS ARAÚJO FERREIRA, WILLIAN RAILAN ARAÚJO FERREIRA, ALÍCIA VITÓRIA ARAÚJO FERREIRA e ANA LÍVIA ARAÚJO NASCIMENTO, ambos, comprometem-se a arcarem com metade das despesas. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0008223-48.2018.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: JANAINA LUIZA DOS SANTOS

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

DESPACHO: Indefiro o pedido de ordem 289, pelos motivos expostos na ordem 253. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, com a observância de evitar pedidos já analisados por este Juízo, o que atrasa a prestação jurisdicional. Int.

Nº do processo: 0000143-22.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. A. A. O.

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o ICMS sobre quaisquer taxas de transmissão (TUST), distribuição (TUSD) e demais encargos setoriais, restringindo a

respectiva base de cálculo aos valores pagos a título de efetivo fornecimento e consumo de energia elétrica, com a consequente repetição do indébito do ICMS recolhido nos últimos cinco anos. Citado, o Estado do Amapá apresentou contestação e documentos, ordem 07. Em resumo, aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que os valores a título de TUSD e TUST compõem o custo da operação relacionada à produção e comercialização de energia, por isso, devem compor a base de cálculo do ICMS; que o E. STJ, no REsp 1163020/RS, decidiu pela legalidade da cobrança do ICMS na TUSD, em 27/03/2017; que ausente prova dos supostos pagamentos indevidos; que a LC 194/2022, em 23/06/2022, inseriu no art. 3º, X, da Lei nº 87/96, dispositivo excluindo a incidência do ICMS sobre serviços de transmissão e distribuição de energia. Ocorre que em 09/02/2023, o Min. Luiz Fux, nos autos da ADIN nº 7195, concedeu medida cautelar para determinar a suspensão da eficácia do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022. Que a questão foi afetada pela STJ, por meio do Tema nº 986, sendo determinada a suspensão nacional de todos os feitos em trâmite. Intimada a autora, em réplica, ficou-se inerte, ordem 24. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. No caso, constata-se que a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STJ, em sede de recursos repetitivos, conforme Tema nº 986, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Além disso, nos autos da ADIN nº 7195, foi concedida liminar suspendendo os efeitos do art. 3º, X, da LC 87/1996, com a redação dada pela LC nº 194/2022, a qual tinha excluído a incidência do ICMS sobre serviços de transmissão e distribuição de energia até o julgamento da referida ADIN. A propósito, segue julgado do E. TJAP tratando da matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICMS) - ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI nº 7.195 - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E RATIFICADA PELA PRIMEIRA TURMA. 1) O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, ratificando tutelar cautelar deferida pelo Relator, Ministro Luiz Fux, decidiu pela suspensão dos efeitos do artigo 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento de mérito da ADIN. 2) Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001212-95.2023.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Maio de 2023). Desse modo, DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento da ADIN 7195, pelo STF ou do Tema nº 986, pelo STJ ou ulterior decisão, devendo a Secretaria proceder a respectiva consulta a cada 90 (noventa) dias. Deverá, ainda, anotar o feito em pasta própria para fins de controle. Intimem-se.

Nº do processo: 0004887-36.2018.8.03.0002

Parte Autora: ANDRADE & BRITO LTDA - EPP

Advogado(a): CARLA CASTELO MENDES - 2289AP

Parte Ré: COLGATE - PALMOLIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NESTLE BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado(a): BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - 81517RJ, GUSTAVO GONÇALVES GOMES - 146101MG, MARCIO DE SOUZA POLTO - 144384SP

DESPACHO: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0003884-51.2015.8.03.0002

Parte Autora: COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA

Advogado(a): RONEIDO RICHENE OEIRAS - 1448AP

Parte Ré: AMAZON LOGISTICS LTDA

Advogado(a): MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - 5526PA

Responsável: PELAGIO ARAÚJO DE CARVALHO

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0002824-62.2023.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: IRAELSON RODRIGUES NOBRE

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 13). Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça que concedo à autora. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0011172-40.2021.8.03.0002

Parte Autora: J. A. J.

Advogado(a): RODRIGO DE PAULA DUARTE - 2774AP

Parte Ré: M. J. DE S. A.

Sentença: Vistos, etc.. MARIA DO CARMO SOUZA DE ALMEIDA MONTEIRO e JOSIEL ALMEIDA DE JESUS ingressaram

com AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra MARIA JOSIANE DE SOUZA ALMEIDA. Em síntese, alegam que são mãe e irmão da requerida. Que a requerida sofre de deficiência física e mental, sendo totalmente incapaz para prática de atos da vida civil, uma vez que é cadeirante e faz de medicamentos de receituário de controle especial. Informam que a ré era cuidada pela genitora, porém, devido a idade avançada passou a ser cuidada por Josiel de Almeida, que é irmão de Maria Josiane, representando-a em todos os atos da vida civil, bem como, no recebimento do benefício, acompanhamentos médicos, entre outros. Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para sua nomeação como curador da requerida e no mérito a ratificação da medida liminar. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Determinada a emenda da inicial para esclarecer o polo ativo, ordem 04. Os autores emendaram a inicial, informando que o autor da ação é Josiel Almeida de Jesus. Que a genitora, Maria do Carmo Souza de Almeida Monteiro, concorda com os termos da ação, e, que está representando a filha requerida, ordem 05. O RMP opinou pela permanência de Josiel Almeida de Jesus no polo ativo e a nomeação de curador especial à requerida, ordem 09. Excluída, Maria do Carmo Souza de Almeida Monteiro, do polo ativo e indeferido o pedido de tutela de urgência, ordem 14. Na audiência de entrevista da curatela, foi determinada a realização de perícia médica pela Politec, ordem 26. O autor informou que a requerida encontra-se na sua casa, ordem 45. Laudo de exame de corpo de delito juntado, ordem 66. Intimada a autora sobre o laudo pericial, ficou-se inerte, ordem 73. Intimado o Ministério Público, ordem 80, opinou pela designação de entrevista pessoal com a requerida, apesar de reconhecer a gravidade de suas limitações neurológicas. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Curatela, na qual a autora (irmão) pretende a curatela de sua irmã/requerida, em razão da existência de deficiência física e mental que a impede de exercer atos da vida civil. No caso, os documentos que instruem o feito, comprovam a existência de enfermidade física e mental, consistente em dificuldade de locomoção por prazo indeterminado, sendo que é cadeirante. Isto é, a requerida precisa do apoio de terceiros para se locomover e praticar atos da vida civil como ir ao Banco e ao médico, conforme atestado médico e Laudo pericial de sanidade mental. Destaco que o Exame Pericial, concluiu que a interditanda é portadora de transtorno mental do tipo transtorno Retardo Mental Grave e Profundo, sendo totalmente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil. A anomalia é neurológica e irreversível. Portanto, estou convencido que a interditanda é incapaz de administrar seus bens e praticar atos da vida civil, em razão da deficiência física e mental, motivo pelo qual há de lhe ser nomeado curador nos termos da lei para representar seus interesses. Assim, considerando a Lei de Inclusão Social, a interdição total deve ocorrer apenas em casos extremos. Logo, na hipótese dos autos, entendo que é o caso de interdição total, em razão das graves limitações da requerida. Por fim, apesar da cautela do RMP, entendo plenamente justificada e desnecessária a entrevista pessoal da requerida, no caso, principalmente devido a foto de ordem 45 e a conclusão do laudo pericial realizado pela Politec/MCP. Ressalta-se que desde 04/2006, a requerida já recebe benefício do INSS, constando, ainda, laudo médico atestando a deficiência desde 01/2005. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a interdição de MARIA JOSIANE DE SOUZA ALMEIDA e Nomeio a parte autora, JOSIEL ALMEIDA DE JESUS, como seu curador, nos termos do art. 759, do CPC. Tendo em vista a incapacidade física e mental, fixo como limites da curatela: a) administração dos bens patrimoniais, ressalvada a vontade da interditanda; b) acompanhamento de consultas médicas e administração de medicamentos; c) administração de benefício previdenciário e poder de representação junto ao INSS para gerir os interesses da interditanda e perante todas as Instituições bancárias que se fizerem necessário. Expeça-se termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do §3º art. 755, do CPC. EXTINGO o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Exclua-se do polo ativo a sra. Maria do Carmo Souza de Almeida Monteiro. Dispensar a hipoteca legal, pois não há informação de que a interditanda possui bens. Sem custas e honorários, uma vez que defiro a gratuidade judiciária. Transitado em julgado e após tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0009486-76.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. E. R. L.

Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO - 4649AP

Parte Ré: A. M. M. DE S., E. E. F.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Sentença: Vistos, etc. JORGE EDUARDO RAMOS LIMA, qualificado, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, em desfavor de ANTONIO MARTINHO MIRANDA DE SOUSA e EDWARD EYI FOSTER, alegando, em síntese, que era sócio dos requeridos no Hospital Vila Amazonas, localizado na AV. B-1, S/Nº, bairro Vila Amazonas, na cidade de Santana - AP, desde 09 de maio de 2015, com cota de 33,33% de participação para ambos os sócios; que no dia 09/07/2018, devido ao seu grave estado de saúde, o autor ficou afastado do seu trabalho e longe de sua casa porque todo o tratamento foi realizado no estado do Pará, condições que contribuíram para um abalo psicológico de grandes proporções, tendo em vista que também foi diagnosticado com ansiedade e depressão, agravando ainda mais o seu estado de saúde; que o autor se viu obrigado a se desfazer de seus bens e, em estado de necessidade, ele tomou a difícil decisão de vender a sua quota parte do hospital aos sócios, mas antes de celebrarem o contrato de venda, realizaram a avaliação do bem, que fora estimado em cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cabendo a cada sócio a quota parte de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); que contudo, a proposta oferecida pelos requeridos foi por R\$ 300.000,00, e no dia 05 de agosto de 2017, as partes celebraram contrato, que foi paga em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento do valor suplementar e proporcional ao que realmente valiam as cotas de cada sócio na época da venda. Com a inicial, juntou os documentos constantes no anexo do Movimento 01 a 03. Intimados, os requeridos ofereceram contestação e juntaram documentos em ordens 19 e 20, arguiu em preliminar a impugnação à gratuidade de justiça e ao parcelamento das custas; a inépcia da inicial, haja vista que o pedido deveria ser de anulação do contrato, o que implicaria no restabelecimento das partes aos status quo, todavia, contraditoriamente, o autor pediu, ao final, a condenação dos requeridos no pagamento de valor complementar. No mérito, sustentou pelo reconhecimento da decadência de 04 (quatro) anos, contados a partir da realização do negócio; que a venda das quotas se deu entre agentes capazes, tendo objeto lícito, possível e determinado,

seguindo a forma usual para esse tipo de contrato; que o negócio jurídico entre as partes ocorreu em 05/08/2017, porém, o autor narrou que somente começou a passar por problemas de saúde, a partir de 09/07/2018; que o autor não trouxe prova no sentido de demonstrar que o valor de mercado das cotas é excessivamente superior ao preço pactuado. Ao final, requereram o acolhimento das preliminares com a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do requerente em litigância de má-fé. O requerente apresentou réplica, em ordem 28, ratificando os termos da inicial. É o relatório. Trata-se a presente de uma ação de conhecimento, com a qual parte autora pretende a anulação do negócio jurídico realizado entre as partes da maneira em que se encontra, em decorrência de defeitos do negócio jurídico, com a condenação dos requeridos ao pagamento do valor suplementar e proporcional ao que realmente valiam as cotas de cada sócio na época da venda. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas em audiência. Ademais as partes não informaram ter outras provas a produzir. Passo a análise das preliminares. Quanto a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça e ao deferimento ao parcelamento de custas processuais arguido pela parte requerida, afasto-a, de plano, pois analisando o teor da decisão de ordem 04, esta foi clara em consignar pelo indeferimento da gratuidade de justiça por ser o autor médico e, em tese, ter amealhado patrimônio e ou valores ao longo de sua vida profissional como é o caso do objeto dos autos. Contudo, restou comprovado o estado de saúde do autor que exige despesas elevadas com tratamento e medicamento para sua subsistência. Ainda, considerado o valor elevado da causa, e visando não obstaculizar o acesso ao judiciário, concedeu-se ao autor o benefício do pagamento parcelado do montante da taxa judiciária devida, com base no valor da causa. Desse modo, afasto a preliminar. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, arguindo que o pedido deveria ser de anulação do contrato, o que implicaria no restabelecimento das partes aos status quo, todavia, contraditoriamente, o autor pediu, ao final, a condenação dos requeridos no pagamento de valor complementar, de igual forma afasto-a. Entende-se que com a anulação do contrato da maneira em que se encontra, eventualmente o contrato seria preservado prevalecendo o pedido e a causa de pedir. O Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos fundamenta-se na ideia de sua função social, já que eles criam e permitem a circulação de riqueza, propiciando acesso a bens e serviços que favorecem o desenvolvimento econômico e social da pessoa humana e, conseqüentemente, a sua dignidade. Ao preservar o contrato, o legislador protege e busca alternativas para manter a geração de riqueza e a circulação de divisas, importantíssimas em nosso sistema socioeconômico. O artigo 479 do Código Civil é claro ao afirmar: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se ao réu modificar equitativamente as condições do contrato. Pelo exposto, rejeito a preliminar. Superada as preliminares, passo a análise do mérito. É cediço que o processo é formado pelas partes interessadas que litigam em busca de seus direitos, apresentando ao Poder Judiciário, cuja função específica é assegurar a aplicação do direito objetivo, fatos com o intuito de demonstrar a existência de suas pretensões. Ocorre que a simples alegação, por si só, não é suficiente para confirmar a veracidade dos fatos, sendo necessária sua demonstração por meio das provas. As provas são responsáveis diretas pela formação do convencimento do juiz acerca da veracidade dos fatos apresentados no processo, cabendo as partes o ônus de provar suas alegações. Pois bem, analisando o conjunto probatório dos autos, cheguei à conclusão que a parte autora não tem razão em suas alegações. Em suma, disse o autor que era sócio dos requeridos no Hospital Vila Amazonas, localizado na AV. B-1, S/Nº, bairro Vila Amazonas, na cidade de Santana - AP, desde 09 de maio de 2015, com cota de 33,33% de participação para ambos os sócios. Quando em 05/08/2017, em razão do seu delicado quadro de saúde e do longo período de tratamento, tomou a decisão de vender a sua quota parte do hospital aos sócios pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pagos em 60 (sessentas) parcelas mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. Alega o autor que movido por estado de necessidade e lesão, efetuou a venda da sua quota parte, obtendo assim os requeridos, vantagem sobre o valor dos 33,33% do seu sócio, requerendo a anulação do negócio jurídico realizado entre as partes. Pois bem. Conforme previsão legal nos arts. 156, 157 e 171, inciso II, do Código Civil: Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. (...) Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. A decadência, segundo Tartuce (Op. Cit), está ligada à ideia de boa-fé e da punição daquele que é negligente com seus direitos e suas pretensões. Estabelece o art. 178, do Código Civil que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei) O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o termo inicial da decadência conta-se da assinatura do contrato e não da ciência do erro ou do prejuízo. Neste sentido: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO POR ERRO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO DA PARCELA MÍNIMA EM FOLHA - DIREITO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO - CONSUMAÇÃO DO PRAZO - OCORRÊNCIA NO CASO - DESCONTO DAS PARCELAS NOS PROVENTOS - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - Possível alegação de engano do consumidor quanto à natureza jurídica do contrato, caso efetivamente comprovada, tem como consequência jurídica a anulabilidade do negócio por erro nos termos dos artigos 138 e 171, inciso II do Código Civil - se assim formulado pedido a respeito - caso em que a restauração do status quo ante contratual fica por qualquer forma condicionada à restituição recíproca dos valores pagos / aproveitados pelo consumidor pela vantagem patrimonial obtida. - Nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil, o direito de anular negócio jurídico havido em erro se sujeita a prazo de natureza decadencial (e não prescricional), sendo que a sua fluência inicial se opera exatamente segundo a literalidade da lei, ou seja, a partir da realização do negócio. - Hipótese em que o consumidor suscita erro substancial quanto à natureza jurídica da obrigação, argumentando que imaginava estar contraindo genuíno empréstimo consignado, quando na verdade acabou contratando, de forma indesejada, cartão de crédito com desconto na parcela mínima mediante consignação em folha, operando-se, todavia, a decadência do seu direito de pleitear a alegada anulabilidade, ainda que considerado o conhecimento inequívoco do vício de vontade como

termo inicial de fluência do prazo. - O mero desconto - mesmo quando considerado indevido - de parcelas de empréstimo nos proventos, por si só, não se traduz em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo. - A inação da vítima por longo período de tempo, neste caso, também depõe contra sua pretensão, visto que a análise externa de sua conduta, imposta a partir do dever de proteção da boa-fé objetiva atualmente encartada em nosso ordenamento jurídico (artigo 422 do Código Civil), faz supor concordância com a perpetuação da obrigação dita indesejada, afigurando-se a cogitada reparação civil em manifesto confronto lógico com as diretrizes comportamentais do venire contra factum proprium e da supressio. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.111213-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da sumula em 10/03/2020). (grifei)A jurisprudência também é pacífica:EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. ART. 178, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL. ERRO. LESÃO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO INEXISTENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. Os vícios podem gerar nulidade absoluta (atos nulos) ou relativa (atos anuláveis) e, no caso em tela, tratando-se de ato anulável, é aplicável o artigo 178 do Código Civil, o qual determina ser de 4 anos o prazo decadencial para se pedir anulação de negócio jurídico, sendo este prazo contado da data da contratação. (TJ-MG - AC: 10702140119448006 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 06/03/2020). (grifei)No caso em tela, o contrato foi assinado em 05 de Agosto de 2017 e a ação somente foi proposta em 21 de Outubro de 2022, ou seja, após escoado o prazo legal para pleitear o reconhecimento da anulação, concluindo-se que a pretensão autoral foi atingida pela decadência. Para este julgador, restou caracterizada a decadência, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. Quanto à alegação de que o autor teria agido com má-fé ao propor a presente ação, adianto que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Ele apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do art. 5, inc. XXXIV, a da Constituição Federal, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da totalidade das parcelas das custas processuais, haja vista que a data do trânsito em julgado da sentença implica no vencimento antecipado das possíveis parcelas ainda vencidas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por ônus da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento da verba honorária que, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) ao valor da causa. Transitado em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000053-14.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. N. DOS S.

Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP

Parte Ré: S. DE N. B.

DESPACHO: Acolho a manifestação ministerial. Realize-se o estudo social do caso pelo SESO desta Comarca, cujo relatório deverá ser juntados aos autos em até 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes. Int.

Nº do processo: 0000792-55.2021.8.03.0002

Credor: L. S. M.

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Devedor: M. P. M.

Advogado(a): JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 2791AP

Representante Legal: L. A. S.

Rotinas processuais: Certifico que, em face à certidão de ordem 164, encaminho os presentes autos para intimação do exequente para indicar bens suscetíveis de penhora, em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0006749-03.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIELSON BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP

Rotinas processuais: Certifico que intimo a defesa para que se manifeste acerca da não localização da testemunha DANIELA, conforme ordem 170.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000096-48.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 133, Código Penal - 133, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: S. F. P.
NR Inquérito/Órgão:
• 006208/2022 - DELEGACIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SAMARA FARIAS PINHEIRO
Endereço: AVENIDA SÃO LÁZARO,47,CENTRO,OIAPOQUE - PA , com endereço na AVENIDA SÃO Nº 47 - 2º APARTAMENTO.,OIAPOQUE,AP.
Telefone: (96)91538010, (96)991385218
Ci: 590593 - SSP/AP
CPF: 026.082.892-07
Filiação: DORISDEY ALVES FARIAS E RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 12 de junho de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002319-71.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º - Código Penal - 121, § 2º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
NR Inquérito/Órgão:
• 004771/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
Endereço: TRAVESSA 08,304,REMÉDIOS II,SANTANA,AP,68927045.
CI: 592252 - DPTC/AP
CPF: 709.528.962-06
Filiação: ANA VALDA ALVES DA SILVA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 24/08/1992
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 13 de junho de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005248-82.2020.8.03.0002 - DIVÓRCIO
Parte Autora: M. T. DA S.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Parte Ré: M. L. M. DA S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 24 de maio de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000098-22.2022.8.03.0012

Requerente: K. L. F. A. DO N.

Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Requerido: H. N. A. N.

Advogado(a): NIKY LAUDA LEAL CARVALHO - 27070PA

Representante Legal: L. A. F.

Terceiro Interessado: C. E. F. A. L. DO J.

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre o ofício de ordem #134 em 10 (dez) dias, devendo ser observado o prazo em dobro do artigo 186 do CPC, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0000116-43.2022.8.03.0012

Parte Autora: D. J. M. B., M. D. M. B.

Advogado(a): RODINERI SOUZA DA SILVA - 4340AP

Parte Ré: E. P. R. B.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DECISÃO: Nos termos da decisão proferida em audiência de ordem #86, INTIMEM-SE as partes para apresentarem alegações finais em 10 dias. Com relação às juntadas de mídia e manifestações de ordem #89, #104 e #105 serão valoradas quando da prolação da sentença.

Nº do processo: 0000295-45.2020.8.03.0012

Parte Autora: R J VIEGAS DA COSTA

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: BARDELLA S. A. INDÚSTRIA MECÂNICA

Advogado(a): CLAUDIA REGINA OLIVEIRA - 344731SP

Representante Legal: RAIMUNDO JARLES VIEGAS DA COSTA

Sentença: I. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por R J VIEGAS DA COSTA em face de BARDELLA S. A. INDÚSTRIA MECÂNICA, ambos qualificados nos autos. Em sua inicial, alega a parte autora, em síntese que firmou contrato de prestação de serviços de mergulho na usina caldeirão, no valor aproximado de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que a requerida pagou o valor de R\$228.108,9 (duzentos e vinte e oito mil e nove centavos), restando a ser pago o valor de R\$71.891,01 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavo). Alega, ainda, que em 26 de Maio de 2017 as partes realizaram acordo extrajudicial no qual o requerido reconheceu o débito no valor de R\$71.891,01 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavo), e requereu o parcelamento em 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$8.936,37 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavo), mas que, entretanto, a requerida pagou apenas a primeira parcela, sendo credora da quantia de R\$62.954,64 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Juntou documentos. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou Contestação (#151), alegando estar em processo de recuperação extrajudicial (processo nº 1026974-06.2019.8.26.0224 da Vara Cível da Comarca de Guarulhos, e requereu a extinção do feito, ante a falta de interesse de agir interesse de agir. Aduz que o crédito e m questão foi constituído antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo submeter-se às condições impostas pelo plano de soerguimento. Réplica apresentada no movimento de ordem #155). Considerando que a requerida alegou que o valor apresentado se mostra indevido, e que o crédito já se encontra habilitado no plano de recuperação judicial, a parte autora foi intimada para manifestar-se, quedando-se inerte (#181). Intimada para manifestar-se nos autos, a parte autora alegou que aguarda o julgamento da ação, para solicitar a habilitação de créditos junto ao Juízo Recuperacional. Era o que tinha a relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A parte requerida pleiteia os benefícios da gratuidade de Justiça, sob o argumento de que se encontra em grave financeira, que culminou com o pedido de Recuperação Judicial. Diante disso cabe informar que apesar de a requerida se encontrar em recuperação judicial, continua em plena atividade industrial, assim como vem realizando o pagamento de seus credores, conforme compram os extratos juntados (#197). Portanto não há impossibilidade de a empresa arcar com o pagamento de custas processuais, rejeitando a pretensão da requerida; II. DO MÉRITO Da análise detida dos autos, constato que a dívida cobrada decorre da prestação de serviço realizados no ano de 2017. De outra banda, através da contestação a ré comprovou que estava em recuperação judicial, tendo a mesma sido deferida o em 07/08/2019 pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos do processo nº 1026974-06.2019.8.26.0224, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da novação da dívida com o crédito disponibilizado no plano de recuperação, ocorrendo a perda do objeto da ação. Pois bem. O STJ, através de recurso repetitivo (Tema 1051) sedimentou o entendimento em 09/12/2020, no sentido de para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. No presente caso, é obvio que o fato gerador (prestação de serviços à empresa ré) ocorreu muito antes da recuperação judicial, pois a parte autora informou a ocorrência de acordo extrajudicial no ano de 2017, enquanto que o plano de recuperação judicial foi deferido em novembro de 2019, onde ficou demonstrado que o crédito cobrado na presente ação de cobrança já foi habilitado. Ademais, a dívida cobrada, apresenta valores líquidos, certos e exigíveis, conforme discriminada na petição inicial. Assim, têm-se que o crédito cobrado na presente ação está submisso aos efeitos da recuperação judicial, onde foi devidamente habilitado, estando disponibilizado no plano de recuperação. Não bastasse isso, apesar de a parte autora ter sido devidamente intimada para falar sobre a habilitação do seu crédito no plano de recuperação judicial, nada manifestou

nesse sentido, restando configurada a sua aceitação tácita. De outra banda, a recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores à data do pedido, ainda que não vencidos e obriga a todos os credores, ressalva feita aos fiscais, conforme artigo. 59, caput, da LFRE, vejamos: Art. 59. Caput. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. Destarte, tendo sido alegado e comprovado o deferimento do plano de recuperação judicial para a requerida, com a inclusão do crédito da parte Requerente, operou-se a novação da dívida cobrada na presente ação. Diante disso, a parte Autora tornou-se carecedora da ação pela perda superveniente de objeto, uma vez que seus créditos serão satisfeitos conforme plano de recuperação judicial, e não mais por meio desta ação de cobrança, a qual deve ser extinta sem resolução do mérito pela flagrante perda superveniente do seu objeto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NOVAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ. - Os credores alcançados por plano de recuperação judicial têm suas dívidas novadas, de tal modo que passam a ser credores perante o juízo da recuperação judicial e carecedores da ação de cobrança em curso, pela perda superveniente de interesse processual. (...) (TJ-MG - AC: 10701130399036001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 04/02/2016, Data de Publicação: 23/02/2016) (destaquei) Do exposto, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. De se ressaltar que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deverá suportar os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade. Entretanto, no caso concreto, em que pese a parte exequente ter a responsabilidade pela instauração do processo, não ficou comprovado que tinha sido cientificada do processamento da recuperação judicial, pela parte executada, bem como da sua inclusão no quadro de credores, motivo pelo qual deixo de condená-la em custas e honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0001136-69.2022.8.03.0012

Parte Autora: SANDRA REGINA SÁ RAMOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III. DISPOSTIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: A) Reconhecer o direito da parte reclamante ao recebimento do vencimento básico em valor igual ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), previsto para os profissionais do magistério público da educação básica; B) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do autor na quantia estipulada pelo Piso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo, caso ainda não o tenha feito; B) A condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos referentes à diferença entre o valor do piso nacional do magistério e os valores que de fato foram pagos à parte autora, com reflexos em férias, 13º salário e demais verbas incidentes sobre o vencimento básico da parte autora, desde janeiro de 2020 até a efetiva implementação do valor do piso nacional do magistério no contracheque do (a) autor(a). O índice de atualização da verba retroativa deve ter correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000790-55.2021.8.03.0012

Parte Autora: NAZARENO DO NASCIMENTO BARRIGA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: A sentença trata apenas de obrigação de pagar. Considerando que a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do cálculo se manteve inerte, intimar a parte autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

Nº do processo: 0001139-24.2022.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDO BATISTA NASCIMENTO
Advogado(a): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - 403110SP
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DECISÃO: Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA proposta por RAIMUNDO BATISTA NASCIMENTO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Determinada a citação, a autarquia federal manifestou-se no sentido de que sua citação deverá ocorrer somente após o resultado do exame médico-pericial que seja divergente da conclusão do laudo administrativo realizado pela perícia médica federal. Pois bem. Em que pese a Recomendação Conjunta nº 01 de 15

de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e considerando o disposto nos artigos 238 e 239 do CPC/2015, ainda que seja recomendável que a contestação do INSS seja feita apenas após a juntada do laudo pericial, entendo que a sua citação deva ser feita em momento anterior, antes da realização da perícia médica, a fim de possibilitar a triangularização processual, bem como que a prova seja produzida sob contraditório. Entretanto, uma vez que a referida Decisão foi omissa em relação à designação e perícia, chamo o feito para revogar, em parte, a Decisão de ordem #11, para que passe a constar: Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA proposta por RAIMUNDO BATISTA NASCIMENTO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A princípio, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral e o requerido tem adotado uma postura de não fazer acordo em lides como a presente. Assim, a designação de audiência teria o condão de atrasar a entrega da prestação jurisdicional, além de impor à parte reclamante o ônus de ter que ficar se deslocando à sede do Juízo sem necessidade. Igual ônus seria imposto ao Procurador do reclamado. Destarte, a supressão da audiência será positiva para as partes. DIANTE DO EXPOSTO, dispense a realização da audiência de tentativa de Conciliação. 1) Cite-se a parte ré apenas para tomar conhecimento da presente ação e integrar a lide. 2) Designo perícia médica a ser posteriormente agendada pela escrivania, independentemente de novo despacho. a) Determine que a perícia médica seja realizada por médico (a) devidamente cadastrado (a), observando-se a ordem constante na lista de peritos disponibilizada pelo Conselho Regional de Medicina do Amapá - CRM/AP, de médicos com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), em Medicina do Trabalho. b) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade e que a Resolução 232 do CNJ prevê o teto para pagamento de R\$ 370,00 para a realização de perícia médica, podendo ser aumentado em até 05 vezes, desde que de forma fundamentada, arbitro os honorários periciais do (a) médico (a) perito (a) no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), levando-se em conta, o nível de especialização e complexidade do trabalho a ser realizado, qual seja perícia médica para constatação da (in) existência de incapacidade da parte autora, a partir de análise de exames médicos, consulta médica e elaboração de laudo; o lugar de prestação do serviço, haja vista a necessidade de deslocamento do (a) perito (a) para a cidade de Vitória do Jari/AP para a realização da perícia; o uso de equipamentos médicos próprios do profissional; natureza e importância da causa, bem como o tempo de tramitação do processo; grau de zelo do profissional e trabalho a ser realizado por este. Deixo consignado que o médico será intimado para dizer se aceita o encargo e fixar valor de honorários dentro da margem prevista pelo CNJ. Em caso de discordância caberá a parte autora providenciar a realização da perícia as suas expensas, já que a gratuidade atinge até um certo patamar fixado pelo CNJ para pagamento de perícia, e que é adotado pelo TJAP, que se for ultrapassado não será realizada, arcando a autora com a referida prova. c) Solicito a (o) perito (a) nomeado (a) que especifique no laudo médico a data estimada para a duração da incapacidade ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, a fim de lastrear o disposto no art. 60, § 8.º e 9.º, da Lei n.º 8.213/91, sob pena ser determinada a realização de perícia complementar. d) Determine a adoção dos quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação n.º 01/2015, sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes; e) Não havendo necessidade de esclarecimentos ou de perícias complementares ou depois de prestados os esclarecimentos ou de realizadas as perícias complementares, se for o caso, proceda com a requisição do pagamento da profissional nomeada, por meio de ofício requisitório. 3) Agendada a perícia, intime-se a parte autora e a parte ré, para, no prazo respectivo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, contados da nomeação da perita, consoante art. 465, § 1.º, do CPC/15: a) Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) Indicar assistente técnico; c) Apresentar quesitos. 4) Após a realização da perícia e a juntada do laudo, intime-se a autarquia ré, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta/contestação, devendo, nesta oportunidade, se manifestar sobre o laudo pericial. 5) Decorrido o prazo fixado no item anterior, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Concluídas as diligências acima, aguardem-se os autos em cartório a realização de audiência de instrução, a qual deverá ser designada pela Escrivania, conforme pauta a ser disponibilizada pela Secretaria desta Comarca, sem necessidade de nova conclusão. 7) Sem prejuízo, certifique-se a Escrivania a ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, em processos em trâmite ou baixados nesta Comarca e na Justiça Federal, de modo que, constatada a litispendência e/ou coisa julgada, com escope no princípio da vedação não-surpresa, intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a escrivania desde já autorizada a promover o cumprimento sucessivo de todas as etapas acima, independentemente de novo despacho. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000002-07.2022.8.03.0012 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 133, § 3º, II - Código Penal - 133, § 3º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ERICA PATRICIA GUIMARAES DE SOUZA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ERICA PATRICIA GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: PASSARELA VILA NOVA,S/N,PRAINHA,VITÓRIA DO JARI,AP,68924000.
Ci: 491994 - POLITEC
CPF: 018.125.732-78
Filiação: VERA LUCIA GUIMARAES DE SOUSA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/11/1994
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, Fórum de VITÓRIA DO JARI, sito à AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000
Celular: (96) 98414-1932
Email: vu.vitoria@tjap.jus.br, Estado do Amapá

VITÓRIA DO JARI, 05 de junho de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000621-49.2022.8.03.0007 - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA COM PEDIDO LIMINAR
Requerente: MIKELLY HELLOANA CHAGAS GADELHA e outros
Defensor(a): LEONARDO GUERINO e outros

Requerido: MIGUEL FERREIRA GADELHA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MIGUEL FERREIRA GADELHA
Endereço: RUA JOSÉ BONIFÁCIO,2432,GUAMÁ,telefone nº (91) 99611-0435,BELÉM,PA,66065360.
Telefone: (91)99611-0435
Ci: 1765098 - SSP-PA
CPF: 237.081.402-06
Filiação: ALBERTINA FERREIRA GADELHA E RAIMUNDO JOVENTINO GADELHA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 05/06/1961
Naturalidade: ABAETETUBA - PA
Profissão: EMPRESÁRIO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

Diante do exposto, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONCEDER à autora, MARIA JOANA CHAGAS DAMASCENO, a guarda e responsabilidade da criança M. H. C. G., fixando os alimentos no patamar de 25% do salário mínimo vigente, via de consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC.

Sem custas e honorários, eis que concedo a gratuidade judiciária, em razão da não resistência parcial à pretensão inicial. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000
Celular: (96) 99126-3874
Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 04 de maio de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL